

VANESSA RODRIGUES PERES BRAZ

**A ANTINOMIA JURÍDICA NOS CASOS DE ACIDENTES DO
TRABALHO – SEGURIDADE SOCIAL X RESPONSABILIDADE
CIVIL OBJETIVA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2017**

VANESSA RODRIGUES PERES BRAZ

**A ANTINOMIA JURÍDICA NOS CASOS DE ACIDENTES DO
TRABALHO – SEGURIDADE SOCIAL X RESPONSABILIDADE
CIVIL OBJETIVA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2017**

Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

Braz, Vanessa Rodrigues Peres

A antinomia jurídica nos casos de acidentes do trabalho – seguridade social x responsabilidade civil objetiva / Vanessa Rodrigues Peres Braz. -- São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2017.

129f.

Orientador: Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran.

Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, 2017.

1. Acidentes do trabalho. 2. Seguro de acidente do trabalho. 3. Seguridade social. 4. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 5. Responsabilidade civil objetiva. I. Beltran, Ari Possidônio. II. Título.

CDU

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran
Universidade de São Paulo

Dedico esse trabalho especialmente à minha mãe, com todo o meu amor, admiração e gratidão, por tudo o que fez por mim ao longo da minha vida em todos os aspectos, sobretudo quanto à minha formação. Espero também poder ter sido merecedora dos esforços dedicados pelo meu pai e meus avós maternos, Ana e Alfredo, que tanto contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Ari Possidônio Beltran, pela oportunidade de realizar este trabalho ao lado de alguém que transpira sabedoria; meu respeito e admiração pela sua serenidade, capacidade de análise do perfil de seus alunos, e pelo seu dom no ensino da Ciência, inibindo sempre a vaidade em prol da simplicidade e eficiência.

Ao meu namorado, Gabriel, com amor, admiração e gratidão por sua compreensão, carinho, presença e incansável apoio ao longo do período de elaboração deste trabalho.

Registro também meu agradecimento à Profa. Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos, por todos os ensinamentos passados durante importante fase da minha vida profissional, assim como pelo incentivo e os importantes direcionamentos em diversos momentos desde o início de minha busca pelo programa de mestrado.

Agradeço ainda à Profa. Patricia Tuma Martins Bertolin, que devido à sua dedicação e forma de ensino me conduziu ao particular universo do Direito do Trabalho, pelo qual me encantei já durante a graduação.

Por fim, não posso deixar de agradecer aos meus amigos e familiares, especialmente minha irmã, por compreenderem minha ausência em certos momentos e principalmente pelo estímulo constante, contribuindo, assim, em mais essa etapa da minha vida.

BRAZ, Vanessa Rodrigues Peres. *A antinomia nos casos de acidentes do trabalho – seguridade social x responsabilidade civil objetiva*. 2017. 129f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar os acidentes do trabalho em sentido *lato sensu* e sua reparação tanto pelo regime especial de acidentes do trabalho, financiado pelo seguro social contra os acidentes do trabalho, como pelo regime da responsabilidade civil do empregador. Inicialmente, será analisado o conceito dos acidentes do trabalho, desde o seu histórico, a tipicidade do acidente, a doença ocupacional, até a concausa, o acidente de trajeto e outras figuras equiparadas. Em seguida, a abordagem se volta para o sistema de proteção social, para se chegar ao surgimento do seguro de acidentes do trabalho e temas relacionados aos benefícios previdenciários, incluindo a configuração do nexo de causalidade. A reparação dos danos decorrentes dos acidentes do trabalho passa então a ser analisada sob o enfoque da responsabilidade civil do empregador – subjetiva e objetiva -, principalmente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Por fim, destacam-se as relações entre o seguro de acidentes do trabalho e a responsabilidade civil do empregador, passando-se pela análise da conjuntura atual no Brasil e como é tratada a reparação dos danos relacionados aos acidentes do trabalho em alguns sistemas internacionais, para se chegar então a uma possível alternativa fundada na reparação integral dos danos decorrentes dos acidentes do trabalho que respeite os preceitos constitucionais e privilegie a prevenção de acidentes.

Palavras-Chave: Acidente do trabalho. Seguridade social. Seguro contra acidentes do trabalho. Responsabilidade civil. Responsabilidade do empregador. Responsabilidade civil subjetiva. Responsabilidade civil objetiva.

BRAZ, Vanessa Rodrigues Peres. *The legal antinomy in labor accident cases – social security x objective civil liability*. 2017. 129p. Master Dissertation – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

ABSTRACT

The present study aims to analyze labor accidents in *lato sensu* perspective and their compensation both by the special regime of labor accidents, financed by the labor accidents' social insurance, and by employer civil liability's regime. In first place, the analysis will focus on the concept of labor accidents, from its history, the distinctiveness of the different types of accidents, the occupational disease, until the jointly causes, the road accident and other similar figures. Secondly, the focus turns to the social protection system, until the emergence of labor accidents' social insurance and other issues related to social security benefits, including the causal connection constitution. The compensation for damages resulting from labor accidents is then analyzed under the employer's liability approach - subjective and objective -, especially after the entry into force of the Civil Code of 2002. Finally, will be highlighted the link between labor accidents social insurance and civil liability of the employer, since the analysis of the current situation in Brazil and how to repair the damages related to labor accidents in some international systems, in order to reach a possible alternative based on the full compensation of the damages resulting from labor accidents that respects the constitutional precepts and privileges the prevention of accidents.

Keywords: Labor accident. Social security. Labor accidents' social insurance. Civil liability. Employer liability. Civil subjective liability. Civil objective liability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ACIDENTE DO TRABALHO E FIGURAS EQUIPARADAS	13
2.1. Surgimento e histórico das leis acidentárias	13
2.2. Conceituação atual	17
2.3. Figuras equiparadas – ampliação legal	18
2.3.1. Doença profissional e doença do trabalho	18
2.3.2. Acidente de trajeto	20
2.3.3. Outras hipóteses	21
2.3.4. Concausa	22
2.4. Efeitos dos acidentes do trabalho	24
2.5. Caracterização	25
2.5.1. Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT	25
2.5.2. Enquadramento técnico do acidente e espécies de benefícios previdenciários	27
2.5.3. Recurso administrativo contra o enquadramento	28
2.5.4. Ação judicial contra o enquadramento	31
2.6. Prevenção pelo Estado	34
3. O SUBSISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO	39
3.1. Evolução do sistema de proteção social	39
3.2. Contexto histórico da criação do subsistema de proteção contra acidentes do trabalho	46
3.2.1. A responsabilidade civil	48
3.2.2. O seguro social de acidentes do trabalho	49
3.3. Acidente do Trabalho e Seguridade Social	51
3.3.1. Benefícios previdenciários acidentários	51
3.3.2. Fator acidentário de prevenção – FAP	55
3.3.3. Nexo técnico epidemiológico previdenciário – NTEP	58
3.3.4. Ação regressiva do INSS	60
4. RESPONSABILIDADE CIVIL	63
4.1. Escorço histórico	63
4.2. Conceito	64
4.3. Elementos	66
4.4. Classificação	70
4.4.1. Quanto à natureza da relação jurídica	70
4.4.2. Quanto ao fundamento	72
4.4.2.1. Responsabilidade civil subjetiva	73
4.4.2.2. Responsabilidade civil objetiva (Teoria do Risco)	74

4.5. Excludentes da responsabilidade civil	76
4.6. Responsabilidade civil no direito do trabalho.....	79
4.6.1. Acidente do trabalho na responsabilidade civil.....	82
4.6.1.1. A Responsabilidade subjetiva do empregador.....	83
4.6.1.2. A Responsabilidade objetiva do empregador	85
4.6.1.3. Imputação objetiva – terceira modalidade?	89
4.6.1.4. Aplicação própria dos elementos da responsabilidade	90
4.6.2. Quantificação da indenização.....	93
5. O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	96
5.1. A coincidência de regimes – Conjuntura atual	97
5.1.1. A cumulação de indenizações	99
5.1.2. A compensação de indenizações	101
5.2. A reparação dos danos relacionados aos acidentes do trabalho nos sistemas internacionais.....	102
5.2.1. França.....	102
5.2.2. Itália.....	105
5.2.3. Portugal	107
5.3. Reflexões sobre o modelo atual brasileiro	111
5.4. Possível alternativa para o problema da necessária reparação integral.....	115
6. CONCLUSÃO	120
REFERÊNCIAS	124

1. INTRODUÇÃO

Sempre em busca de melhores acomodações para seus interesses, o ser humano modifica constantemente sua relação com o mundo em que vive, o que traz alterações e inovações constantes para a organização social e do trabalho.

Nesse processo evolutivo, o Direito Brasileiro registra atualmente o rompimento com a clássica visão positivista, substituindo os sistemas tipificados por conceitos abertos, regidos por princípios gerais e valores eleitos fundamentais pela sociedade, sob a justificativa de se extrair dos direitos positivados a sua máxima eficácia.

Nesse contexto, incontroverso que a Constituição Federal de 1988, nossa lei maior, é o diploma que define os valores e os princípios fundamentais da ordem pública, razão pela qual a interpretação das demais leis tidas como ordinárias, situadas no plano infraconstitucional, não pode de forma alguma ir de encontro aos preceitos constitucionais.

Dentre um desses preceitos encontra-se a reparação dos acidentes de trabalho, a qual, segundo nossa Carta Magna, pode se dar, de forma concorrente, sob dois diferentes regimes legais.

Um desses regimes é fundado na teoria do risco, pelo qual a reparação do acidentado se dá pela concessão de benefício previdenciário financiado pelo seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador e gerido pela Previdência Social. O outro regime, de direito comum, atribui ao empregador a responsabilidade pela indenização dos danos decorrentes do infortúnio laboral quando sua conduta incorrer em culpa ou dolo.

Contudo, após a edição do atual Código Civil, ocorrida em 10 de janeiro de 2002, que em seu artigo 927, parágrafo único, prevê a responsabilidade civil do agente de reparar o dano causado a outrem, ainda que independentemente de culpa, nos casos especificados em lei e *quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*, passou a tomar força na doutrina e jurisprudência a adoção da chamada teoria do risco, segundo a qual todo aquele que desenvolver atividade passível de causar risco a outrem, deverá indenizar o prejuízo causado, ainda que não tenha incorrido em dolo ou culpa.

Ocorre que, analisando-se historicamente a evolução doutrinária e legislativa da questão da reparação dos danos nos casos de acidentes do trabalho, constata-se que ela se iniciou com o surgimento e posterior abandono da responsabilidade civil, dando lugar ao seguro de acidentes do trabalho.

Desse modo, o retorno à reparação do dano pela via da responsabilidade civil, mormente quando não se constata a existência de dolo ou culpa para a ocorrência do dano, acaba por estimular a decadência do regime especial de acidentes do trabalho previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, importante notar que o ressurgimento da responsabilização civil do empregador por danos relacionados a acidentes do trabalho ocorreu em razão da necessidade de se obter a reparação integral do prejuízo, a qual o Estado, por intermédio da Previdência Social, passou a não conseguir mais alcançar.

Assim, além da natureza indenizatória e busca da recomposição da situação pretérita à ocorrência do dano, o retorno da aplicação da responsabilidade civil do empregador nessas hipóteses tem o objetivo de oferecer ao acidentado uma tutela plena que deveria ser concedida integralmente pela Previdência Social.

Por tal razão se pode afirmar que a adoção da responsabilidade civil objetiva do empregador em casos de acidente do trabalho além de inconstitucional e conflitante com a obrigatoriedade do pagamento do seguro de acidentes do trabalho por todas as pessoas que desenvolvem alguma atividade econômica, é um claro sintoma da atual crise do Estado social brasileiro e, principalmente, do regime de acidentes do trabalho.

Assim, faz-se necessário, por meio de uma análise histórica, bibliográfica, social e jurídica, incluindo a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial dos institutos dos acidentes do trabalho no contexto do Estado e da seguridade social brasileira, estudar o conflito entre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho e a responsabilidade civil objetiva, refletido na antinomia criada pela doutrina e jurisprudência entre o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e o artigo 927, parágrafo único do Código Civil 2002.

Desse modo, é de extrema relevância um debate profundo sobre a aplicação simultânea desses dois institutos, incluindo a cumulação de indenizações (ou punições) nos casos de acidente do trabalho em que não se constata a existência de dolo ou culpa

exigidos pelo citado dispositivo constitucional para a responsabilização civil.

Por essas razões, no presente trabalho serão abordadas a interpretação e aplicação das normais legais acerca da matéria atinente a estes dois institutos, e ao meio ambiente, saúde e segurança do trabalho, bem como de que forma deve ser interpretada a legislação nacional em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações de trabalho, não apenas nas suas existentes lacunas, mas também de modo a se evitar a prática de condutas que conduzem a não reparação do dano relacionado aos acidentes do trabalho.

Nessa toada, também será objeto de análise a forma como é tratada a reparação dos danos relacionados aos acidentes do trabalho em alguns sistemas internacionais, com o objetivo de se chegar a uma possível alternativa fundada na reparação integral dos danos decorrentes dos acidentes do trabalho que respeite os preceitos constitucionais e privilegie a prevenção de acidentes.

Como recurso metodológico, o estudo foi dividido em cinco partes: quatro capítulos, seguidos das conclusões do pesquisador.

No Capítulo 2, será analisado o conceito dos acidentes do trabalho, desde o seu histórico, a tipicidade do acidente, a doença ocupacional até a concausa, o acidente de trajeto e outras figuras equiparadas.

O Capítulo 3 foi dedicado ao sistema de proteção social, abordando sua evolução para se chegar ao surgimento do seguro de acidentes do trabalho e temas relacionados aos benefícios previdenciários, incluindo a configuração do nexo de causalidade.

No Capítulo 4, o tema abordado é a responsabilidade civil, apresentando seus antecedentes históricos, principais aspectos, evolução, conceito, bem como uma incursão sobre as espécies de responsabilidade civil, em especial para diferenciar a contratual da extracontratual e a subjetiva da objetiva. A reparação dos danos decorrentes dos acidentes do trabalho passa então a ser analisada sob o enfoque da responsabilidade civil do empregador – subjetiva e objetiva -, principalmente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Por fim, no Capítulo 5 destacam-se as relações entre o seguro de acidentes do trabalho e a responsabilidade civil do empregador, passando-se pela análise da conjuntura atual no Brasil e como é tratada a reparação dos danos relacionados aos acidentes do

trabalho em alguns sistemas internacionais, para se chegar então a uma possível alternativa fundada na reparação integral dos danos decorrentes dos acidentes do trabalho que respeite os preceitos constitucionais e privilegie a prevenção de acidentes.

O presente trabalho foi desenvolvido mediante o uso das técnicas gerais de pesquisa, dando-se ênfase à pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e à análise direta da legislação.

2. ACIDENTE DO TRABALHO E FIGURAS EQUIPARADAS

2.1. Surgimento e histórico das leis acidentárias

De forma a se adentrar ao tema dos acidentes do trabalho, importantes algumas considerações preliminares quanto ao surgimento da necessidade de se discutir tal questão e sua importância nos dias atuais.

O ser humano é e sempre foi um ser indigente que, para se manter vivo e em bom estado de saúde, precisa buscar externamente ao seu próprio corpo meios de manter sua sobrevivência. Por tal razão, pode-se dizer que o trabalho humano é toda e qualquer atividade que produz utilidades aptas a satisfazer as necessidades humanas.

Desse modo, o trabalho sempre ocupou lugar central na vida das pessoas, nas mais diferentes comunidades. E, em razão do trabalho ser uma rotina diária já que a sobrevivência também o é, o trabalho cotidiano torna-se a normalidade. Ocorre que eventos decorrentes de percalços ou riscos podem quebrar essa rotina de trabalho, ocasionando danos ao trabalhador. São esses eventos os acidentes do trabalho.

O incremento da industrialização, ocorrida no século XIX, acabou por aumentar os números de acidentes com trabalhadores, provenientes das precárias condições de trabalho existentes na época. Assim, foram os reflexos sociais desse problema que influenciaram o advento de normas jurídicas voltadas à proteção dos trabalhadores acidentados e seus dependentes ou, pelo menos, reparar a situação¹.

No Brasil, ante o contexto econômico e social do século XIX, caracterizado por uma sociedade pré-industrial e escravocrata, apenas normas esparsas tratavam do tema de acidente do trabalho, como os artigos 79 e 560 do Código Comercial de 1850².

¹ A primeira legislação específica a respeito de acidentes do trabalho aparece na Alemanha, em 1884. cf. SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 35. A autora narra a expansão por outros países europeus como Noruega, Áustria, Inglaterra, França, entre outros.

² Art. 79 - *Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.*

Contudo, a partir da Revolução Industrial, momento em que essa realidade econômica e social se modifica, repetem-se no Brasil os mesmos problemas quanto à multiplicação dos acidentes, principalmente nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, nas quais surge uma incipiente indústria nacional.

Nesse contexto, no início do século XX, são apresentados diversos projetos de lei visando instituir uma lei específica para regulamentar a infelizmente do trabalho, ou seja, os acidentes do trabalho. O primeiro projeto foi apresentado em 1904 pelo deputado Medeiros e Albuquerque. Em 1908, mais dois projetos de lei foram apresentados, sendo o primeiro por Gracco Cardoso Sá Freire, Altino Arantes e Simão Leal; e o segundo de autoria de Wenceslau Escobar. Contudo, nenhum desses projetos foi aprovado.

Assim, somente em 1919, acabou sendo aprovada a primeira lei acidentária brasileira, o Decreto Legislativo nº 3.724/1919, que havia sido encaminhado ao Congresso Nacional pelo senador Adolpho Gordo, cuja autoria, no entanto, foi do Departamento Estadual do Trabalho do Estado de São Paulo.

A referida lei atribuía ao empregador a responsabilidade objetiva pelo pagamento das indenizações acidentárias. Por tal razão, pode-se afirmar que a primeira vez que o Estado interveio nas relações jurídico-privadas o fez limitando a liberdade de iniciativa econômica do empregador em detrimento da proteção da classe trabalhadora.

Referida lei foi seguida pelo Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, considerada a segunda lei acidentária, que ampliou o conceito de acidente do trabalho para abranger as doenças profissionais atípicas, bem como estabeleceu a obrigação do seguro privado ou depósito em dinheiro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para garantia do pagamento das indenizações, sendo que o valor do depósito variava de acordo com o número de empregados.

A terceira lei de acidentes do trabalho foi o Decreto nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que acabou por promover nova ampliação do conceito de acidente do trabalho, pois

Art. 560 - Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

incorporou as concausas e o acidente *in itinere*, e instituiu também para o empregador a obrigação de proporcionar aos seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, bem como de formalizar seguro contra os riscos de acidente perante a instituição previdenciária da filiação do empregado, prevendo, em contrapartida, que os empregados cumprissem as normas de segurança expedidas pelo empregador.

Importante citar ainda que esta terceira lei acidentária previa, pela primeira vez, a possibilidade de cumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, mas desde que comprovado o dolo do empregador, conforme disposto no art. 31³ da referida lei.

A jurisprudência, ainda que quase 20 anos depois, avançou no sentido de equiparar ao dolo a culpa grave do empregador, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal editado, em 1963, a Súmula nº 229, que, ainda hoje, possui o seguinte teor: *A indenização acidentária não exclui a de direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.*

Após a referida lei, passou a vigorar o Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, quarta lei acidentária brasileira, que foi baixado pelo Ato Institucional nº 4. Referida lei, embora tenha vigorado por apenas 6 (seis) meses, atribuiu ao seguro de acidente um caráter exclusivamente privado, permitindo ao Instituto Nacional da Previdência Social - INPS operar em concorrência com as Sociedades Seguradoras.

No mesmo ano de 1967, em 14 de setembro, foi promulgada a quinta lei de acidentes do trabalho, Lei nº 5.316, que, restaurando previsões do Decreto-lei nº 7.036, transferiu ao INPS o monopólio do seguro de acidentes do trabalho e criou um plano específico de benefícios previdenciários acidentários.

Quase dez anos depois, em 19 de outubro de 1976, foi promulgada a sexta e se pode dizer penúltima lei acidentária – Lei nº 6.367 – a qual, embora tenha mantido as diretrizes básicas da lei anterior, aprimorou o conceito de acidente do trabalho e das concausas, uma vez que incluiu no conceito de acidente do trabalho a doença proveniente da contaminação acidental do pessoal da área médica. Referida lei ainda permitiu, em casos excepcionais, a

³ Art. 31. *O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.*

equiparação de doenças não indicadas pela Previdência Social, quando tais patologias tivessem relação com as condições especiais em que o serviço foi prestado.

Por fim, em 24 de julho de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.213, considerada a sétima e atual lei acidentária. Esta lei foi promulgada no bojo do Plano de Benefícios da Previdência Social e em harmonia com as diretrizes da Constituição da República de 1988. Mais precisamente nos seus artigos 19 a 23 a referida lei trata dos acidentes do trabalho, sendo sua regulamentação prevista no Decreto nº 3.048/1999.

Importante observar que, posteriormente, a Lei nº 9.032/1995 acabou por praticamente equiparar os benefícios do acidentado aos demais benefícios previdenciários, pois, por exemplo, não há diferença quanto ao valor da prestação por doença comum e doença ocupacional/acidente do trabalho.

Por tal razão alguns autores defendem que não há, atualmente, no Brasil, uma lei específica de acidentes do trabalho, mas sim regras de infortunistica espalhadas nos benefícios da Previdência Social⁴.

De se mencionar ainda que a Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, acrescentou o artigo 21-A na Lei nº 8.213/1991⁵, por meio do qual instituiu o nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) entre o trabalho desempenhado e o dano. Após sua instituição, nos casos em que houver relação estatística entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, o nexó técnico epidemiológico determinará automaticamente que se trata de benefício acidentário e não de benefício previdenciário normal.

Necessário pontuar, contudo, que a empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, cabendo recurso da decisão que julgar referido pedido, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De se mencionar que outras considerações sobre o Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) serão melhor exploradas mais adiante.

⁴ Nesse sentido Hertz Costa, em sua obra *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 63, pontua que *a bem da verdade, o País não tem uma lei de acidentes do trabalho, mas regras infortunisticas disseminadas nos benefícios da Previdência Social*.

⁵ *Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.*

2.2. Conceituação atual

Conforme mencionado linhas acima, atualmente vigora no Brasil a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, mas é considerada por parte da doutrina como a lei atual de acidentes do trabalho no país.

Mais precisamente em seu artigo 19, referida lei assim conceitua o que o legislador entende por acidente do trabalho:

o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Interpretando referido conceito previsto na lei, Hertz J. Costa⁶ afirma que acidente do trabalho é todo *acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.*

A doutrina ainda, por sua vez, entende que este conceito insculpido no artigo 19 da referida lei é aplicável aos casos de acidente do trabalho típico, isto é, aqueles acidentes decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado.

Cláudio Brandão⁷ conceitua o acidente-tipo da seguinte forma:

Trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves e até fatais, exigindo-se, apenas, o nexo de causalidade e a lesividade.

Interpretando de forma estrita a conceituação de acidente do trabalho tanto na legislação como na doutrina, verifica-se que nada se explana além da delimitação e dos seus efeitos, podendo-se ainda afirmar que, segundo a concepção clássica, o acidente do

⁶COSTA, Hertz J. op. cit., p. 74.

⁷BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 119.

trabalho pode ser equiparado a um caso fortuito ou força maior, já que constitui um acontecimento imprevisível, cujo dano provocado, dentro do ambiente do trabalho, seria inevitável.

Nesse contexto, vale contrair tal aparente concepção, pois, fosse o acidente do trabalho um evento decorrente do acaso, não haveria qualquer possibilidade de adoção de medidas preventivas. Assim, de forma contrária, em muitas circunstâncias, os acidentes do trabalho são eventos determinados e previsíveis, cujas causas podem ser identificáveis, razão pela qual, portanto, podem ser prevenidos.

2.3. Figuras equiparadas – ampliação legal

Contudo, além dos acidentes de trabalho típicos, em razão de expressa determinação legal contida nos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91⁸, também as doenças profissionais, doenças do trabalho (ocupacionais) e acidentes de trajeto equiparam-se a acidentes de trabalho.

2.3.1. Doença profissional e doença do trabalho

De acordo com a previsão contida na referida lei (art. 20, I), **doença profissional** seria aquela *produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do*

⁸ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Trabalho e da Previdência Social.

Por outro lado, a **doença do trabalho** (art. 20, II) é assim entendida como aquela *adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso.*

Verifica-se, portanto, que a doença profissional é aquela causada pelas próprias atividades desempenhadas pelo trabalhador, ou seja, quando o risco de seu desencadeamento é inerente à função exercida. Como exemplo de doença profissional cita-se a LER – Lesão por Esforços Repetitivos do trabalhador digitador.

Já a doença do trabalho é adquirida em razão do exercício do trabalho em condições especiais, ou seja, que não sejam inerentes àquela determinada atividade, mas que, por ser desempenhada em determinada condição inadequada, acaba por desencadear a doença. Um exemplo de doença do trabalho seria a surdez desencadeada pelo trabalho realizado em um ambiente ruidoso, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que neutralizariam o ruído.

Ante a impossibilidade de se listar todas as hipóteses dessas doenças, o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que quando a doença não estiver incluída na relação prevista nos incisos I e II do mesmo artigo, desde que se constate que ela resultou das condições especiais de trabalho e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deverá considerá-la acidente do trabalho.

Nessa esteira de raciocínio, importante ainda se fazer uma distinção entre acidente do trabalho e doença do trabalho e doença profissional. Para tanto, utilizamos as claras palavras de Oswaldo e Sílvia Optiz, em seu livro *Acidentes e Doenças Profissionais*⁹:

Distinguem-se sob dois aspectos: etiológico e cronológico. Caracteriza-se, em regra, o acidente pela subitaneidade e a violência, na expressão da Lei de 1919. Ao passo que, na doença, isso não ocorre, porque é um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, provocando a lesão corporal ou a perturbação funcional e até mesmo a morte. Pode-se acrescentar, ainda, mais um elemento diferenciador, qual seja a sua causa, que no acidente-tipo é externa,

§2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

⁹ OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia. *Acidentes e doenças profissionais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 22.

quando, quase sempre, na doença, ela se apresenta internamente devido ao processo silencioso peculiar a toda moléstia orgânica do homem.

Ainda importante mencionar que Russomano¹⁰, com a clareza que lhe é de costume, assim diferencia as figuras acidente e doença relacionados ao trabalho:

enquanto o acidente do trabalho é fato súbito, violento e fortuito, a enfermidade profissional apresenta-se como um processo mais ou menos rápido, que tende a se agravar.

2.3.2. Acidente de trajeto

Outra figura equiparada ao acidente do trabalho é o acidente de trajeto, ou, como também é denominado, acidente de percurso ou acidente *in itinere*.

O acidente de trajeto decorre dos efeitos fixados pela Lei nº 8.213/91, onde em seu artigo 21, IV, “d”¹¹ dispõe que são equiparados aos acidentes de trabalho, aqueles ocorridos fora do local de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado.

Verifica-se que o legislador resolveu equiparar o acidente de trajeto ao acidente de trabalho típico com o objetivo de proteger o trabalhador em ocorrências que possam surgir no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, e vice e versa.

Importante mencionar ainda que são considerados acidentes de trajeto ou *in itinere* quaisquer eventos que, relacionados ao trabalho, mas fora do local de trabalho, tenham ocorrido durante o período de descanso ou refeição ou, ainda, quando se encontra executando serviços externos, conforme previsão do §1º do mesmo artigo da Lei nº 8.213/1991¹².

¹⁰RUSSOMANO, Mozart Victor *apud* FERNANDES, Annibal. *Acidentes do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 95.

¹¹IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

¹²§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Uma vez previsto na legislação previdenciária brasileira, o acidente de trajeto passa a fazer parte dos fatos passíveis de benefícios concedidos pelo sistema previdenciário brasileiro, a cargo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

2.3.3. Outras hipóteses

O art. 21 da Lei nº 8.213/1991 equipara ainda a acidente de trabalho outros eventos, além do acidente de trajeto, já tratado no subtópico anterior:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;¹³

Estas outras hipóteses equiparadas a acidente do trabalho são, portanto, eventos que, mesmo ocorrendo no local e no horário de trabalho, não estão diretamente ligadas à atividade profissional, apesar do vínculo causal indireto. Deve-se ainda incluir em tais hipóteses os acidentes ocorridos fora do local ou do horário de trabalho, mas que tem vinculação estreita com o cumprimento do contrato de trabalho.

¹³ Transcrição de parte do art. 21 da Lei n.º 8.213/1991.

2.3.4. Concausa

O mesmo art. 21 da Lei nº 8.213/1991, em seu inciso I, ainda permite que o acidente de trabalho possua etiologia multicausal, ao dispor que se equipara também ao acidente do trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Pela leitura do referido dispositivo constata-se que o legislador, seguindo a teoria das concausas, adotada pela legislação a partir do Decreto-lei nº 7.036/1944, admite que para a configuração do acidente do trabalho podem concorrer causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais.

De forma a elucidar o tema, vale a transcrição do quanto ensina Cavalieri Filho¹⁴ sobre a concausa:

concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.

A jurisprudência dominante¹⁵, contudo, não dispensa a existência de uma causa

¹⁴CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil constitucional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 199-203, out./dez. 1999.

¹⁵Os julgados abaixo exemplificam o entendimento dominante:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. TRABALHADOR DIABÉTICO. CONCAUSA. Nos termos do inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/91, equipara-se a acidente de trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Como se observa, a configuração do evento como concausa, gera a equiparação do fato a acidente do trabalho, desencadeando o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Assim, o acidente de trabalho não se apresenta como causa única e exclusiva da lesão, pois pode haver a conjugação da concausa, que pode ser verificada quando o trabalhador já era portador de alguma enfermidade no momento em que iniciou a atividade laboral, in casu, o diabetes, mas, em virtude de determinado acidente na sua atividade laboral, há o aparecimento dos sintomas ou o agravamento da doença, de modo a causar-lhe incapacidade para o exercício de suas atividades, na hipótese, a amputação parcial do pé esquerdo. Nesse contexto, as alegações de que a amputação parcial do pé esquerdo decorreu da ausência de utilização de calçado adequado e do fato de o autor ser diabético não socorrem a recorrente, pois é necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 112383420105040000, Relator: Dora Maria da Costa,

eficiente, decorrente da atividade laboral, que tenha contribuído diretamente para a ocorrência do acidente ou doença ocupacional, ou ainda do próprio dano experimentado pelo trabalhador.

Nesse contexto, importante fazer menção aos casos de doenças degenerativas, as quais não são enquadradas como doenças ocupacionais. Contudo, caso ocorra agravamento da doença degenerativa em razão das atividades exercidas pelo trabalhador, haverá duas causas concomitantes para a redução da capacidade ou incapacidade do empregado: a própria doença degenerativa e o risco decorrente das atividades laborais.

Por tal razão, nessas hipóteses, ainda que o empregado seja acometido de uma doença degenerativa, haverá a configuração da responsabilidade civil do empregador e, portanto, o dever de indenizar.

A doutrina e jurisprudência sobre a matéria ainda entendem que as concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com a causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional.

A questão controvertida se refere ao grau de contribuição do trabalho na formação do nexa concausal, já que o fator laboral pode ter contribuído de forma discreta, moderada ou intensa juntamente com os fatores extralaborais que provocaram o acidente ou a doença ocupacional.

Para a Previdência Social é suficiente que o trabalho tenha contribuído diretamente para a ocorrência do evento para enquadrá-lo como de natureza acidentária, independentemente do grau dessa contribuição. Ainda que o trabalho tenha atuado como concausa, basta tal atuação para o pagamento integral dos benefícios acidentários previstos na Lei nº 8.213/1991, em harmonia, portanto, com os objetivos sociais dos seguros.

Data de Julgamento: 28/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO - CONCAUSALIDADE - O fato de a doença sofrida pelo trabalhador ser fundada em mais de uma causa, não afasta a sua caracterização como patologia ocupacional, se pelo menos uma delas tiver relação direta com o trabalho para sua eclosão ou agravamento (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91). Para a verificação da concausa, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. No caso dos autos, demonstrada a realização pelo obreiro de atividades laborais que contribuíram diretamente para o agravamento da doença de origem degenerativa sofrida, fica caracterizada a concausa, a justificar a responsabilização civil da ex-empregadora pelos danos morais decorrentes do adoecimento. (TRT-3 - RO: 01383200802103003, Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/02/2010 05/02/2010. DEJT. Página 51. Boletim: Sim).

Contudo, já quanto à responsabilidade civil, o grau de contribuição do trabalho como fator concausal nos acidentes e doenças ocupacionais deve ser considerado e pode influenciar nos arbitramentos dos valores indenizatórios, como exploraremos no capítulo dedicado à Responsabilidade Civil.

2.4. Efeitos dos acidentes do trabalho

Como já mencionado algumas linhas acima, para ficar caracterizado o acidente de trabalho, o evento deve provocar lesão corporal ou perturbação funcional, que acarrete a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Portanto, estes seriam os efeitos diretos e imediatos do acidente do trabalho. Entretanto, importante mencionar o efeito indireto, que seria representado pela exclusão social que acaba enfrentando o trabalhador vitimado.

Nesse contexto, a maioria da doutrina entende que, sob a ótica da responsabilidade civil, como o acidente do trabalho é considerado o fato gerador da responsabilidade, suas consequências diretas, como a lesão corporal ou a perturbação funcional, constituem o próprio dano à incolumidade psicológica do trabalhador, que acaba não sendo coberto pela indenização acidentária paga pelo INSS.

Isto porque, a indenização acidentária (benefícios previdenciários), cobre somente os danos materiais decorrentes da perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho, ou seja, do lucro cessante material decorrente do acidente de trabalho.

Conforme já citado acima, o evento súbito ou a lesão corporal, para serem considerados acidente de trabalho, devem provocar lesão corporal ou perturbação funcional no trabalhador.

Pode-se dizer que a lesão corporal seria verificada quando há um simples dano anatômico, como uma luxação, uma hérnia, uma ferida ou uma fratura. Já a perturbação funcional constituiria o dano na atividade fisiológica ou psíquica, como a dor, a diminuição ou perda de algum sentido, perturbações da mobilidade voluntária, perturbações digestivas, memoriais, linguísticas, dentre outras.

2.5. Caracterização

Para que um acidente ocorrido com qualquer trabalhador possa ser enquadrado como acidente do trabalho ou doença ocupacional, há determinados aspectos que devem ser considerados.

2.5.1. Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT

Pode-se dizer que o primeiro aspecto para o reconhecimento de um acidente do trabalho ou uma doença ocupacional sofridos pelo trabalhador é a comunicação de tal situação à Previdência Social, através da emissão da Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT por parte do empregador.

Assim, a CAT é a instrumentalização da obrigação do empregador de comunicar as autoridades da Previdência Social sobre a ocorrência de um acidente do trabalho típico com um dos seus empregados ou de que um deles é portador de uma doença ocupacional.

Ante o caráter social do seguro acidentário, tal obrigação foi atribuída ao empregador com o objetivo de facilitar a concessão rápida dos benefícios, encontrando, atualmente, previsão no art. 22 da Lei nº 8.213/1991¹⁶.

Contudo, no caso de omissão ou resistência do empregador em emitir a CAT, estabelece a Instrução Normativa do INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 359¹⁷, que a

¹⁶Art. 22. *A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*

¹⁷Art. 359. *A empresa deverá comunicar o acidente ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286 do RPS.*

§1º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto no caput.

§2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando investidos de função.

referida comunicação pode ser emitida pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que assistiu o acidentado ou ainda qualquer autoridade pública, mesmo que vencido o prazo fixado para a comunicação pelo empregador.

Importante observar, entretanto, que o “Manual de Instrução para preenchimento da CAT” disponibilizado no *website* do próprio INSS e publicado através da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 621/1999, prevê expressamente que “todos os casos com diagnóstico firmado de doença profissional ou do trabalho devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador” e, ainda, que “no caso de doença profissional ou do trabalho, a CAT deverá ser emitida após a conclusão do diagnóstico.”

Ante tal previsão administrativa, é difícil estabelecer a partir de que momento ou circunstância a emissão da CAT se torna obrigatória, uma vez que para diversas doenças relacionadas ao trabalho é possível formular hipóteses diagnósticas de doenças degenerativas ou etárias ou, ainda, que demandem diversos e prolongados exames complementares para que se possa chegar à “conclusão do diagnóstico”.

Há doutrinadores, entretanto, como é o caso do Excelentíssimo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁸, que entendem que o empregador deve emitir a CAT a partir do momento que surgir a suspeita diagnóstica de que a doença é relacionada ao trabalho:

Diz o art. 169 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/1977:

“Art. 169 – Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Por outro lado, a NR 7 da Portaria n. 3.214/1978, no item 7.4.8, estabelece que, sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador ou encarregado solicitar à empresa a emissão da CAT, encaminhando o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

§3º A CAT entregue fora do prazo estabelecido no caput e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, exclui a multa prevista no caput. §4º A CAT formalizada nos termos do § 1º deste artigo, não exclui a multa prevista no caput.

¹⁸OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 65.

É certo, todavia, que deverá haver alguma alteração, sintoma ou sinal clínico que leve à suspeita diagnóstica de que a doença que acomete o trabalhador está relacionada com o trabalho desempenhado.

2.5.2. Enquadramento técnico do acidente e espécies de benefícios previdenciários

Sempre que o afastamento do trabalho for superior a 15 (quinze) dias, o trabalhador deverá passar por uma perícia médica do INSS, por meio da qual será realizada uma análise técnica para conferência do nexa entre o trabalho e o agravo, sendo este último considerado a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência¹⁹.

Para tal conferência do nexa entre o agravo e o acidente ou doença a ele equiparada, a perícia realizada pelo médico do INSS adotava uma análise individual do caso particular, sendo que a conclusão sobre o nexa resultava apenas do cruzamento do diagnóstico da doença (CID – Classificação Internacional de Doença) com a função desempenhada pelo trabalhador no seu empregador.

Contudo, a partir da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006, o legislador introduziu significativa modificação no sistema de prova do acidente do trabalho ao criar o Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, introduzindo o art. 21-A na Lei nº 8.213/1991²⁰.

Assim, a partir da criação do NTEP, deixou-se de tão somente se avaliar o caso particular sob uma ótica individual para avalia-lo sob uma perspectiva coletiva, a partir do momento que o NTEP permite o reconhecimento pelo INSS da incapacidade como sendo

¹⁹Definição de agravo prevista no art. 337 do Decreto nº 3.048/1999.

²⁰Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexa de que trata o caput deste artigo.

§2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

derivada do trabalho sempre que houver estatística significativa da associação entre a atividade econômica da empresa, apontada na Classificação Nacional de Atividades (CNAE), e a doença ocupacional manifestada pelo segurado, de acordo com o código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Pode-se dizer, portanto, que o NTEP se trata de presunção relativa favorável ao trabalhador na medida em que estabelece a correlação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, uma vez que admite prova em sentido contrário.

2.5.3. Recurso administrativo contra o enquadramento

Conforme garante o artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal²¹, ao dispor sobre o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder e sobre a garantia ao contraditório e à ampla defesa, em processo judicial ou administrativo, todo segurado pode interpor recurso administrativo no âmbito do próprio INSS.

Essa prerrogativa de todo segurado encontra também respaldo no artigo 126 da Lei nº 8.213/1991²² e na Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, sempre que o segurado não concordar com o enquadramento do infortúnio pela Previdência Social, pode o mesmo interpor recurso administrativo perante o próprio INSS com vistas a modificar a sua decisão antes de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário.

²¹XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²²Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

A Agência da Previdência Social é o órgão que profere a primeira decisão sobre o enquadramento do infortúnio como acidente do trabalho ou não, sendo que de tal decisão é que se pode interpor recurso administrativo, no prazo de 30 dias para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, considerada a primeira instância administrativa.

Algumas Agências da Previdência Social, em razão do quanto disposto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal 1988 (direito de petição) e no art. 34 da Portaria MPS nº 548 de 13 de setembro de 2011²³, têm admitido o pedido de revisão donexo causal por simples requerimento do segurado, mesmo que antes da interposição de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Contudo, tal revisão tem sido aceita desde que apresentados documento ou exame que efetivamente tragam subsídios para o Médico Perito reanalisar a sua conclusão.

Da mesma forma, em razão da relevância e natureza dos benefícios previdenciários, caso perceba seu eventual equívoco, o próprio INSS pode, *ex officio* e a qualquer tempo, reformar sua própria decisão.

Mas não é só o segurado que pode interpor recurso administrativo caso discorde da decisão do INSS. A empresa também tem o direito de fazer uso de tal remédio administrativo, como lhe autoriza o art. 337, §13 do Decreto nº 3.048/99²⁴, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007.

²³Art. 34. O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado e reformar sua decisão, observado o seguinte procedimento:

I - quando o reconhecimento ocorrer na fase de instrução do recurso ordinário o INSS deixará de encaminhar o recurso ao órgão julgador competente;

II - quando o reconhecimento ocorrer após a chegada do recurso no CRPS, mas antes de qualquer decisão colegiada, o INSS deverá encaminhar os autos ao respectivo órgão julgador, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para fins de extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido.

III - quando o reconhecimento ocorrer após o julgamento da Junta de Recurso ou da Câmara de Julgamento, o INSS deverá encaminhar os autos ao órgão julgador que proferiu a última decisão, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para que, se for o caso, seja proferida nova decisão.

§ 1º Na hipótese prevista no Inciso II, se da análise dos autos o órgão julgador constatar que não ocorreu o reconhecimento expresso do direito do interessado pelo INSS, o processo terá seguimento normal com o julgamento do recurso de acordo com o convencimento do colegiado.

§ 2º Na hipótese de reforma parcial de decisão do INSS, o processo terá seguimento em relação à questão objeto da controvérsia remanescente.

²⁴§13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310.

É permitido ao recorrente, na fase de instrução do processo administrativo, fazer alegações e juntar atestados exames e laudos médicos, quaisquer outros documentos relacionados ao infortúnio, como também requerer diligências ou perícias, devendo a decisão considerar tais elementos em seus fundamentos, conforme prevê os artigos 38 da Lei nº 9.784/1999²⁵ e 37, §§1º e 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS²⁶. Por outro lado, conforme previsão contida no §2º do referido art. 38 da Lei nº 9.784/1999, apenas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas por meio de decisão fundamentada.

Uma nova análise do nexa causal é realizada quando interposto o recurso administrativo, sendo que, na hipótese de a conclusão ser favorável ao segurado, ou seja, reconhecido o nexa causal, o direito postulado é imediatamente concedido e fica dispensado o pronunciamento da Junta de Recursos. No caso oposto, ou seja, não sendo a decisão reformada, o processo será remetido para julgamento na Junta de Recursos.

A teor do artigo 53, I, do referido Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS²⁷, a decisão das Juntas de Recursos poderão ser de conversão de julgamento em diligência. Isso ocorre quando os Conselheiros da Junta de Recursos entendem que a instrução do processo administrativo está incompleta e, portanto, é necessária a produção de novas provas, sendo vedado ao INSS se recusar a cumprir as diligências solicitadas, a teor do previsto no art. 308, §2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999)²⁸ e do art. 636 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010²⁹.

²⁵Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

²⁶§1º O interessado poderá juntar documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo até antes do início da sessão de julgamento, hipótese em que será conferido direito de vista à parte contrária para ciência e manifestação.

§2º Os requerimentos de provas serão objeto de apreciação por parte do Conselheiro relator, mediante referendo da composição de julgamento, cabendo sua recusa, em decisão fundamentada, quando se revelem impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

²⁷Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência; [...]

²⁸§2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

²⁹Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

Da decisão das Juntas de Recursos caberá apelo para as Câmaras de Julgamento, considerada a segunda instância administrativa, exceto quando a matéria tratada for exclusivamente médica e os pareceres da Assessoria Técnico-Médica e os laudos dos Médicos Peritos do INSS contiverem entendimento convergente administrativo (Lei nº 9.784/1999), mais precisamente seu art. 2º³⁰, o processo administrativo deve obedecer os princípios jurídicos fundamentais do processo em geral e do Direito Administrativo.

2.5.4. Ação judicial contra o enquadramento

Na hipótese da decisão do processo administrativo não ser favorável ao segurado, poderá ele buscar ver atendida sua pretensão pela via judicial, ou seja, por meio de ação judicial contra o enquadramento ajuizada em face do INSS, a qual, sendo julgada procedente e após o seu trânsito em julgado, obrigará o INSS a rever seu enquadramento e, conseqüentemente, conceder o benefício na categoria acidentária.

Com o advento da Lei nº 5.316/1967, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio da Súmula 552³¹, que o ajuizamento da ação judicial acidentária só seria possível desde que esgotada a via administrativa perante a Previdência Social.

Contudo, em razão das diversas mudanças legislativas posteriores, em especial da Lei nº 6.367/1976³², e principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 5º, XXXV³³ que lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, passou-se a firmar entendimento de que o uso anterior da via administrativa não é requisito para o ajuizamento da ação acidentária.

³⁰Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

³¹SÚMULA 552 STF. Com a regulamentação do art. 15 da Lei nº 5.316/67, pelo Decreto 71.037/72, tornou-se exequível a exigência da exaustão da via administrativa antes do início da ação de acidente do trabalho.

³²O artigo 19 da Lei nº 6.367/1976 coloca a via administrativa e a via judicial como os dois caminhos a serem seguidos para apreciação dos litígios relacionados a acidentes do trabalho:

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II - na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

³³XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Atualmente, a matéria se encontra pacificada por meio da Súmula 89³⁴ do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e pelos julgados do próprio STF, que deixaram de aplicar a Súmula 552 por entender que o entendimento consubstanciado na referida súmula está superado após o advento da Lei nº 6.367/1976.

A ação acidentária visando a alteração do enquadramento será ajuizada em face do INSS e perante a Justiça Comum estadual, devendo ser juntados no processo judicial todos os documentos relacionados ao infortúnio, como a prova da emissão da CAT e sua remessa à Previdência Social, sempre que possível, assim como todos os atestados, laudos, exames, inclusive os realizados perante o INSS.

Entretanto, justamente porque a ação é movida em face do INSS, a perícia médica no processo judicial será realizada por profissional habilitado independente, sem qualquer vinculação com o processo administrativo, e de livre escolha do juiz.

Antes da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento do infortúnio como acidente do trabalho era importante para o segurado em razão da superioridade dos valores dos benefícios quando reconhecido tal enquadramento. Entretanto, após o advento da referida lei, que equiparou o valor dos benefícios previdenciários aos acidentários, o interesse financeiro direto ficou superado.

Ocorre, contudo, que há outros interesses indiretos dos segurados no enquadramento dos infortúnios como acidentes do trabalho, especialmente a estabilidade provisória no empregado depois da cessação do auxílio-doença acidentário e eventuais indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

Podemos citar como as principais consequências jurídicas decorrentes do enquadramento do afastamento como acidente do trabalho, e não como simples acidente ou doença não relacionados ao trabalho, as seguintes:

- a) Garantia provisória no emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991³⁵;

³⁴Súmula 89 STJ. *Seguridade social. Acidente de trabalho. Processo administrativo. Desnecessidade de exaurimento. Lei 6.367/76, arts. 14 e 19. A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.*

³⁵Art. 118. *O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*

- b) Depósitos do FGTS durante o período do afastamento, conforme previsão do art. 28, III do Decreto nº 99.684/1990³⁶;
- c) Dispensa do período de carência para concessão de determinados benefícios previdenciários, de acordo com o previsto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/1991³⁷;
- d) Possíveis indenizações a serem pagas pelo empregador em decorrência de diversos danos sofridos pelos empregados;
- e) Possíveis efeitos criminais aos empregadores;
- f) Majoração da alíquota do seguro de acidente do trabalho, conforme previsão do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999)³⁸;
- g) Possíveis multas aplicadas pelos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho;
- h) Possível ação regressiva do INSS em face do empregador, conforme previsto no art. 120 da Lei nº 8.213/1991³⁹.

Em razão de tais importantes repercussões do enquadramento de infortúnios como acidentes do trabalho, as empresas vêm ingressando nas ações acidentárias, na qualidade de assistentes do INSS, com o objetivo de que não haja a caracterização do infortúnio como acidente ou trabalho ou doença ocupacional.

Além disso, e como tratado alguns tópicos acima, a empresa também poderá requerer a não aplicação do NTEP no âmbito administrativo perante a Previdência Social.

³⁶Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

[...]

III - licença por acidente de trabalho;

³⁷Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

³⁸Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

³⁹Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

2.6. Prevenção pelo Estado

Sendo o contrato de trabalho um contrato bilateral, por meio dele tem origem uma série de obrigações tanto para o empregado quanto para o empregador, sendo para o empregado o dever principal de prestar serviços, e para o empregador, o dever de pagar salário.

Contudo, além de tais obrigações principais, surgem outras obrigações de natureza acessória, podendo ser definidas por lei, convenções coletivas de trabalho, acordos coletivos, sentença normativa ou pelo próprio contrato, desde que não contrariem direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dentre tais obrigações acessórias do contrato de trabalho, inserem-se as obrigações relacionadas à saúde, segurança e higiene do trabalho, as quais José Cairo Júnior⁴⁰ qualifica da seguinte forma:

Dentre as cláusulas acessórias, existe uma implícita, mas importante, que dispõe ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para seus empregados, também denominada obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade.

Contudo, referidas obrigações relacionadas à saúde e segurança do trabalho há muito vêm sendo previstas tanto no ordenamento jurídico pátrio, como na legislação internacional sobre o tema.

Na esfera internacional, podemos citar como marco da regulamentação da proteção da saúde e segurança do trabalho a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio do Tratado de Versalhes, de 1919, o qual *incluiu na sua competência a proteção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, cujos riscos devem ser eliminados, neutralizados ou reduzidos por medidas apropriadas da engenharia de segurança e da medicina do trabalho.*⁴¹

⁴⁰CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 93.

⁴¹SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 388.

A partir da criação da OIT, diversas foram as normas internacionais que surgiram sobre a matéria, incluindo algumas Convenções dessa própria organização⁴².

⁴²Como principais normas internacionais sobre preservação da saúde, segurança e higiene do trabalho citam-se as seguintes:

- Convenção 12 da OIT, de 1921 – sobre acidentes do trabalho na agricultura;
- Convenção 13 da OIT, de 1921 – proibindo a utilização de menores de 18 anos e mulheres nos trabalhos em contato com serviços de pintura industrial em que haja utilização de chumbo;
- Convenção 17 da OIT, de 1925 – sobre indenização por acidente do trabalho;
- Convenção 18 da OIT, de 1925 – trata de indenização por enfermidades profissionais;
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948 (ONU) - *Art. XXIII – Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*
- Convenção 115 da OIT, de 1960 – sobre proteção contra radiações;
- Convenção 119 da OIT, de 1963 – estabelece regras sobre a proteção de máquinas;
- Convenção 120 da OIT, de 1964 – trata de higiene no comércio e nos escritórios;
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966 (ONU): o direito à segurança e higiene no trabalho (artigo 7º), como direito de toda pessoa ao gozo de condições de trabalho equitativas e satisfatórias.
- Convenção 127 da OIT, de 1967 – estabelece peso máximo de carga para o ser humano;
- Convenção 133 da OIT, de 1970 – quanto ao alojamento a bordo de navios, inclusive da tripulação;
- Convenção 136 da OIT, de 1971 – sobre a prevenção contra intoxicação por benzeno;
- Convenção 139 da OIT, de 1974 – Trata da “Prevenção e Controle de Riscos Profissionais causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos”
- Convenção 148 da OIT, de 1977 – Trata de prevenção e limitação dos riscos profissionais no local de trabalho provenientes da contaminação do ar, ruído e vibrações;
- Convenção 152 da OIT, de 1979 – refere-se à segurança e higiene nos trabalhos portuários;
- Convenção 155 da OIT, de 1981 – Representa o principal embasamento à releitura constitucional então proposta, determinando a definição e execução de uma política nacional que vise estabelecer normas e princípios de segurança e saúde dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho;
- Convenção 161 da OIT, de 1985 – Trata da regulamentação dos serviços de saúde no local de trabalho;
- Convenção 162 da OIT, de 1986 – sobre a utilização do asbesto em condições de segurança;
- Convenção 164 da OIT, de 1987 – trata da proteção à saúde e assistência médica aos tripulantes marítimos;
- Convenção 167 da OIT, de 1988 – refere a segurança e saúde na construção;
- Convenção 170 da OIT, de 1990 – trata da segurança na utilização de produtos químicos no trabalho;
- Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92) – O Princípio 15 (recepcionado pelo art. 225 da CF) assim estabelece: *Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*
- Convenção 174 da OIT, de 1993 – estabelece regras de prevenção de acidentes industriais de grande risco;
- Convenção 176 da OIT, de 1995 – refere-se à segurança e saúde nas minas;
- Declaração de Wingspread, de 1998 – cita o princípio da precaução como um dos norteadores das medidas referentes à saúde e segurança do trabalho, definindo como sendo:
Portanto, faz-se necessário implantar o princípio da precaução quando uma atividade representa ameaças de danos à saúde humana ou ao meio-ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se as relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente.
Neste contexto, ao proponente de uma atividade, e não ao público, deve caber o ônus da prova.
O processo de aplicação do princípio da precaução deve ser aberto, informado e democrático, com a participação das partes potencialmente afetadas. Deve também promover um exame de todo o espectro de alternativas, inclusive a da não ação.
- Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, de 2004 - reconhece que a ideia da precaução é o fundamento das preocupações de todos os países participantes e está incorporada à

Embora na esfera internacional existam diversos ordenamentos voltados à preservação da saúde, segurança e higiene do trabalho, o Brasil, mesmo sendo um dos estados membros da OIT, não ratificou nenhuma das citadas Convenções. De todo modo, na legislação pátria há diversos dispositivos legais voltados à saúde e segurança do trabalho⁴³. Nesse contexto, importante notar que, no Brasil, são as Normas Regulamentadoras, elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o norte a ser seguido pelas empresas para regulamentar e fornecer orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho, devendo ser observadas a fim de promover saúde e segurança do trabalho na empresa.

Pode-se dizer ainda que as Normas Regulamentadoras existem também para ensinar como cumprir a Consolidação das Leis do Trabalho e para detalhá-la nos aspectos referentes à saúde e segurança do Trabalho.

Como principais características das Normas Regulamentadoras, podemos citar que:

- a) encontram-se mencionadas no Capítulo V, Título II, da CLT - aprovadas pela Portaria nº 3.214, 8 de junho de 1978;
- b) são de observância obrigatória por todas as empresas brasileiras regidas pela CLT e são periodicamente revisadas pelo MTE – atualmente há 36 Normas

Convenção de maneira substancial, conforme previsão contida em seu art. 1º:

Tendo presente o Princípio da Precaução consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes.

⁴³Cabe a citação dos seguintes dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio:

- Art. 1º, III da CF/88 – trata da dignidade da pessoa humana;
- Art. 1º, IV da CF/88 – dispõe sobre o valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- Art. 3º da CF/88 – prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais;
- Art. 6º da CF/88 – dispõe sobre direitos sociais;
- Art. 170 da CF/88 – trata de princípios da ordem econômica. O modelo econômico é capitalista, mas dá prioridade ao valor do trabalho humano (caput do art. 170);
- Art. 5º, XXII e XXIII da CF/88 – refere-se à função social da propriedade;
- Art. 7º, XXII e XXVIII da CF/88 – dispõe sobre o direito à saúde;
- Art. 196 da CF – prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 225 da CF – onde estipula que, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;
- Artigos 154 a 201 da CLT - Capítulo V, sob o título da Segurança e Medicina do Trabalho – em vários desses artigos há a previsão de que os empregadores deverão obedecer as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Regulamentadoras em vigor⁴⁴;

- c) regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho;
- d) elaboradas e modificadas por comissões tripartites específicas compostas por representantes do governo, empregadores e empregados.

Desse modo, de acordo com a legislação trabalhista pátria sobre o assunto, assim como se posiciona a doutrina, a matéria relativa à saúde, segurança e higiene do trabalhador tem como obrigações principais do empregador, a identificação, prevenção e precaução dos riscos físicos, químicos, biológicos, fisiológicos e psíquicos.

Nesse sentido, de se salientar que há debates acalorados na doutrina brasileira sobre a antinomia do conteúdo do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que enquanto em seu inciso XXII se salvaguarda o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante normas de saúde, higiene e segurança, o inciso XXIII do mesmo artigo assegura o direito à percepção do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.

Em outras palavras, há supostamente uma contradição na interpretação conjunta dos referidos dispositivos: deve-se priorizar a melhoria do ambiente de trabalho ou o adimplemento de adicionais remuneratórios que compensam os danos provocados ao trabalhador?

⁴⁴**NR 1** Disposições; **NR 2** Inspeção Prévia; **NR 3** Embargo ou Interdição; **NR 4** Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); **NR 5** Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); **NR 6** Equipamento de Proteção Individual; **NR 7** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; **NR 8** Edificações; **NR 9** Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; **NR 10** Instalações e Serviços em Eletricidade; **NR 11** Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; **NR 12** Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos; **NR 13** Caldeiras e Vasos de Pressão; **NR 14** Fornos Industriais; **NR 15** Atividades e Operações; **NR 16** Atividades e Operações Perigosas; **NR 17** Ergonomia; **NR 18** Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; **NR 19** Explosivos; **NR 20** Líquidos Combustíveis e Inflamáveis; **NR 21** Trabalhos a céu aberto; **NR 22** Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; **NR 23** Proteção contra incêndios; **NR 24** Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; **NR 25** Resíduos Industriais; **NR 26** Sinalização de Segurança; **NR 27** Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho; **NR 28** Fiscalização e Penalidades; **NR 29** Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário; **NR 30** - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário; **NR 31** Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura; **NR 32** Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde; **NR 33** - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados; **NR 34** - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval; **NR 35** - Trabalho em Altura; **NR 36** - Norma Regulamentadora sobre Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

A doutrina majoritária que trata sobre o tema tem se inclinado no sentido de que a salvaguarda da vida e saúde do trabalhador deve se sobrepor aos interesses econômicos concorrentes. Nesse sentido, vale mencionar breve interpretação de Cláudio Mascarenhas Brandão⁴⁵:

E o que significa? Cruelmente, que no trabalho há o agente agressivo; que esse agente agressivo é potencialmente danoso à saúde do empregado; que esse dano foi mensurado, ao se definir o limite de tolerância; que as medidas de proteção não foram eficazes para suprimir o risco (porque se o forem o adicional não é devido); que o labor realizado ultrapassa esse patamar; que, como consequência, o acréscimo é devido e, em sendo assim, a situação pode ser mantida, como ocorre, lamentavelmente, na prática cotidiana, diante da compensação paga.

Nesse contexto, a doutrina, assim como os Tribunais trabalhistas pátrios, vem começando a adotar posicionamento no sentido de que não basta seguir apenas as Normas Regulamentadoras e a legislação específica sobre determinadas atividades de risco, sendo imprescindível que o empregador acompanhe e aplique os avanços tecnológicos existentes, ou seja, esteja à frente até mesmo do que o próprio Estado dispõe sobre a matéria referente à saúde, segurança e higiene do trabalhador.

O professor Guilherme Guimarães Feliciano⁴⁶, a respeito da responsabilidade das empresas acompanharem os avanços tecnológicos, assim ensina:

O grau de culpabilidade de pessoa jurídica baseia-se, portanto, na percepção geral (e não individual) daquilo que, entre as corporações, é razoavelmente exigível conforme o grau de responsabilidade social que validamente se espera das empresas num dado estágio técnico-cultural.

Temerário, contudo, referido entendimento, na medida em que, ao se esperar e até exigir das empresas a observância de parâmetros que sequer se encontram positivados ou regulamentados, acaba-se por ter de se recorrer à subjetividade e, por consequência, na violação da segurança jurídica.

⁴⁵BRANDÃO, Cláudio. op. cit., p. 123.

⁴⁶FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005. p. 112.

3. O SUBSISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

3.1. Evolução do sistema de proteção social

Pode-se dizer que a difusão do trabalho assalariado e do regime democrático constitui os alicerces dos sistemas de proteção social nas economias mundiais.

Assim, até o século XIX, quando perduraram os regimes escravocrata e servil, por conta da abundante oferta de mão de obra a título gratuito, o trabalho oneroso, livre e assalariado era exceção, razão pela qual apenas com a abolição da escravidão, em 1888, e com a implantação do regime político republicano, foi que ocorreu a revolução não apenas social, mas também jurídica e econômica no Brasil.

Desse modo, como nos ensina Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁴⁷

O Sistema de Seguridade Social nasceu da necessidade de o Estado proteger os indivíduos dos riscos sociais e dos eventos que pudessem causar dificuldades ou impedimentos de garantir sua própria subsistência através do seu trabalho, sendo uma das funções primordiais do Estado Contemporâneo.

Mas foi no ano de 1923, com a entrada em vigor da chamada Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, que se consolidou no ordenamento brasileiro um verdadeiro sistema de previdência social, acolhendo os princípios do caráter contributivo e do limite de idade dos sistemas previdenciários.

Por meio dessa lei foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões de nível nacional, sendo as primeiras as dos empregados vinculados às empresas de construção e manutenção das estradas de ferro existentes à época e seus familiares, os quais, através das contribuições realizadas pelos próprios empregados, passaram a ter direito a assistência médica, medicamentos por preços especiais, aposentadoria e pensões.

⁴⁷CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 3.

Mais tarde, em 1926, com a Lei nº 5.109 de 20 de dezembro de 1926, o regime da Lei Eloy Chaves foi estendido aos trabalhadores portuários e marítimos. E em 1928, a Lei nº 5.485, de 30 de junho de 1928, estendeu o referido regime aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Contudo, pode-se dizer que os marcos iniciais do sistema de proteção social no Brasil se situam entre o início da década de 1930, principalmente a partir da Revolução de 1930, e o ano de 1945, período esse marcado por grandes transformações sociais, políticas e econômicas, ligadas às alterações das bases produtivas da economia agro-exportadora para a economia urbano-industrial.

Foi a Constituição de 1934 que trouxe pela primeira vez um capítulo que tratava especificamente sobre a ordem econômica e social, atribuindo ainda deveres para o Estado. Esses benefícios seriam custeados por meio de contribuição dos trabalhadores, em conjunto com os empregadores e do Poder Público.

Desse modo, a referida Constituição foi a primeira no Brasil a prever que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da Previdência Social, o que significou um grande progresso de tal Instituto em nosso país.

Em 1937 foi outorgada uma nova Carta Magna, mas que pouca evolução trouxe no tocante aos direitos sociais, tendo em vista que foi fruto de um Estado autoritário que se formou através de um Golpe de Estado realizado por Getúlio Vargas.

Apesar da falta de inovação no plano constitucional, no plano infraconstitucional diversos foram os documentos editados sob a égide da Constituição Federal de 1937.

O primeiro documento legal editado sob a égide da Constituição Federal de 1937 foi o Decreto-lei nº 288 de 23 de fevereiro de 1938, o qual foi responsável pela criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, decorrente da transformação do antigo Instituto dos Funcionários Públicos Civis da União existente desde 1926.

No mesmo ano de 1938, o Decreto-lei nº 651 transformou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, criando, assim, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Já em 1939, foi editado o Decreto-lei nº 1.142, que além de ter sido responsável pela filiação dos condutores de veículos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, também fez uma ressalva no que tange ao princípio da vinculação pela categoria profissional, utilizando como critério a atividade genérica da empresa.

Ainda no ano de 1939 tivemos a edição do Decreto-lei nº 1.355, no dia 19 de junho, documento este que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores e a edição do Decreto-lei nº 1.469, o qual foi responsável pela criação do Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Por sua vez, no ano de 1940, foi editado o Decreto-lei nº 2.122, que dispunha sobre o regime de filiação de comerciantes ao sistema da Previdência Social, que passou a ser misto.

Em 6 de agosto de 1945, houve a edição do Decreto-lei nº 7.835, que estabeleceu um percentual mínimo de 70% e 35% do salário mínimo para as aposentadorias e pensões, respectivamente.

Por fim, em 1946, pouco antes da promulgação da Constituição Federal de 1946, foi editado o Decreto-lei nº 8.742, por meio do qual foi criado o Departamento Nacional de Previdência Social.

Mas foi com a Constituição Federal de 1946 que se iniciou uma “sistematização constitucional da matéria previdenciária” desaparecendo a nomenclatura “seguro social”.

A Constituição Federal de 1946 utilizou, de forma inédita, a expressão “previdência social”, e instituiu o mecanismo de “contrapartida”, como forma de manter o equilíbrio entre receita e despesas dentro do Sistema da Seguridade Social, bem como passou a proteger expressamente os denominados “riscos sociais”.

Importante ressaltar que no art. 5º, XV, da Constituição Federal de 1946 foi consignado pela primeira vez a competência da União para legislar sobre a Previdência Social, e aos legislarem de forma suplementar.

Ainda na vigência da Constituição Federal de 1946, surgiu a Lei nº 3.807 de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou a legislação previdenciária entre

todos os institutos previdenciários (IAP's).

A LOPS promoveu a eliminação legislativa das diferenças históricas de tratamento entre os trabalhadores; igualdade no sistema de custeio com a unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador (entre 6% e 8%). Contudo, importante registrar que a LOPS manteve a exclusão dos trabalhadores rurais e dos domésticos do sistema previdenciário.

Mas foi somente em 1º de janeiro de 1967, por meio do Decreto-lei nº 72/1966, que houve a unificação dos IAP's em um só instituto. Referido decreto criou o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e consolidou o sistema previdenciário brasileiro.

A Constituição Federal de 1967 não inovou em matéria previdenciária, repetindo as disposições da Constituição de 1946. Nesse sentido, o artigo 158 daquela reproduziu as mesmas disposições do artigo 157 da Carta Magna de 1946.

A maior inovação trazida pela Constituição Federal de 1967, no que diz respeito à Previdência Social, foi a instituição do seguro desemprego. Ademais, importante salientar também que foi neste texto constitucional que ocorreu a inclusão do salário família, que antes só havia recebido tratamento infraconstitucional.

De todo modo, foi sob a égide da Constituição de 1967 que ocorreram várias inovações no plano infraconstitucional quanto ao sistema previdenciário.

A Lei nº 5.316/1967 estatizou o seguro contra acidente de trabalho (SAT), o qual substituiu o sistema tradicional, em que ao dano sofrido deve corresponder uma indenização, a cargo do empregador, e transferível à entidade seguradora, mediante contrato de seguro obrigatório, sendo que este risco era em sua maioria controlado por seguradoras privadas.

Desse modo, podemos afirmar que o nosso sistema deixou de ser de risco social para, a partir de 1967, ser de seguro social, abandonando a ideia de contrato de seguro do Direito Civil, tema este que abordaremos com mais minúcia no tópico seguinte.

Por sua vez, o Decreto – Lei nº 564, de 01 de maio de 1969, estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, seguindo da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e a fez

incorporação no sistema previdenciário do empregado doméstico e do trabalhador autônomo, que até então estavam excluídos.

Já em 1972, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro, foi a responsável pela inclusão, na Previdência Social, dos empregados domésticos.

Em 1º de maio de 1974 foi editada a Lei nº 6.036, a qual desmembrou o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dando origem ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 4 de novembro do mesmo ano, a Lei nº 6.125 teve o poder de autorizar a criação, pelo Poder Executivo, da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV).

No ano de 1977, especificamente no dia 1º de setembro, foi editada a Lei nº 6.439, responsável pela criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), o que possibilitou a integração das áreas de previdência social, assistência social e assistência médica, bem como a gestão das entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). As entidades integrantes do SINPAS eram:

- a) IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições;
- b) INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – autarquia que administrava os benefícios;
- c) INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – autarquia responsável pela saúde;
- d) FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor;
- e) CEME – Central de Medicamentos – órgão ministerial responsável pela distribuição de medicamentos;
- f) LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência – fundação responsável pela Assistência Social;
- g) DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - empresa pública, gerencia os dados previdenciários.

Com exceção da DATAPREV, que hoje gerencia os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social e presta serviços de tecnologia da informação a outros órgãos e entidades federais, todas as entidades acima foram extintas.

Por fim, como último documento legal editado sob a égide da Constituição Federal de 1967, pode-se citar o Decreto nº 89.312, o qual foi editado no dia 23 de janeiro de 1984, e teve o condão de aprovar uma nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

Mas, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que ocorreu a grande inovação em matéria de seguro social, tendo todo um capítulo para tratar da Seguridade Social, estendendo-se do artigo 194 ao artigo 204.

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, com base no tripé Saúde, Previdência e Assistência Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, desta forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana.

A saúde passou a ser um dever do Estado e um direito de todos, independentemente de contribuição. Os serviços de saúde e de assistência social não dependem de custeio, ou seja, não demandam que seus usuários efetuem uma contraprestação para que possam usufruir de tais serviços, devendo, tão somente, se encontrarem em situação tal que demande o respectivo serviço.

Em contrapartida, os serviços de Previdência Social dependem de custeio, de acordo com o que se depreende da leitura do art. 195, *caput*, da Constituição Federal 1988. Assim, pode-se entender que, não obstante nossa Carta Magna traga a ideia de vinculação do regime de seguridade social, o que se observa é que a necessidade de custeio prévio da Previdência Social pelo beneficiário rompe com o ideário da garantia da universalidade de cobertura e de atendimento.

Desta forma, podemos diferenciar os setores do sistema de seguridade social de acordo com a abrangência quantitativa e qualitativa da proteção. Assim, por um lado, os serviços de saúde e de assistência social são garantidos a todos, não obstante possuir um caráter de proteção do mínimo existencial, ou seja, garante-se a saúde e a assistência social apenas até o ponto em que não se fira o princípio da dignidade humana.

De outra parte, o serviço de Previdência Social não é garantido a todos, porém sua proteção não abrange tão somente o mínimo existencial, sendo qualitativamente mais abrangente que os serviços de saúde e de assistência social.

De tal modo, a principal diferença da Previdência Social para os demais integrantes do sistema de seguridade social está no custeio. Pode-se dizer que a Previdência Social brasileira é pautada, basicamente, por duas características, a saber: a relação entre o padrão-social do contribuinte e a abrangência da proteção previdenciária a ele conferida; e a restrição da proteção ao nível das necessidades básicas.

Seguindo a ordem cronológica da legislação acerca da seguridade social, no ano de 1990, é criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Lei nº 8.029/1990, decorrente da fusão do INPS (benefícios) com IAPAS (custeio). O INSS passa a ter a finalidade de cobrar as contribuições e pagar os benefícios, não existindo mais dois órgãos para cada finalidade.

Importante abrir parênteses para mencionar que os outros órgãos do SINPAS foram sendo extintos: o INAMPS em 1993, a LBA e a FUNABEM em 1995 e o CEME em 1997. A DATAPREV permanece na prestação de serviços de processamento de dados da Previdência Social.

No entanto, foi com a publicação das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que restou regulamentada a matéria constitucional que trata da previdência, sendo que a primeira instituiu o plano de custeio e a segunda dispôs sobre os planos de benefícios da previdência social. Também foi a partir dessas leis que se reuniram os regimes urbano e rural, passando a se falar no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

No ano de 1994, com a edição da Lei nº 8.870/1994, que alterou alguns dispositivos das leis citadas no parágrafo anterior, o reajuste dos benefícios previdenciários foi desatrelado do reajuste do salário mínimo.

Em 1998, com a Emenda Constitucional nº 20, foi ratificado o regime contributivo e limitado, posto que ela tratou de dispor sobre os regimes de Previdência Social complementares, os quais não possuem limite de cobertura e possuem um regime de vinculação facultativa. Esta EC criou também o Fator Previdenciário, mais tarde regulamentado por meio da Lei nº 9.876/1999.

Novas mudanças foram trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, que trouxe maiores benefícios aos servidores públicos, pois concedeu o direito à aposentadoria integral daqueles que ingressaram no serviço público antes da referida emenda constitucional.

À época, vários foram os ataques a esta emenda, tendo em vista que não existem motivos, sejam de ordem técnica, política ou jurídica, para a diferenciação do Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Pode-se afirmar, portanto, que, além da Constituição Federal de 1988, a legislação que atualmente regulamenta a seguridade social é composta das seguintes normas básicas: a) Lei n.º 8.212/1991 (Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social – PCSS); b) Lei n.º 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Seguridade Social – PBSS); c) Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); e d) Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

O art. 201 da nossa atual Carta Magna dispõe que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei: (i) cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (ii) proteção à maternidade, especialmente à gestante; (iii) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (iv) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e (v) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Apesar de todas as críticas, não há como negar que as evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à Previdência Social foram muitas, e que o nível de proteção conferido aos seus beneficiários foi indubitavelmente ampliado ao longo das constituições promulgadas no Brasil, tendo atingido o seu ápice em nossa atual Carta Maior.

3.2. Contexto histórico da criação do subsistema de proteção contra acidentes do trabalho

O modelo de responsabilidade civil do Código napoleônico se deparou com uma nova realidade econômica e social no final do século XIX, decorrente de modificações provocadas pela revolução industrial. O crescimento da indústria e novos meios de transporte, movidos a vapor, acabaram por provocar um brutal aumento no número de

acidentes com lesões corporais.

Essa multiplicação de acidentes de trânsito e do trabalho, entre outros, acabou por causar um grave problema social, ao passo que as vítimas desses acidentes ou faleciam ou sofriam sequelas permanentes em sua integridade física, limitando em maior ou menor medida a sua capacidade funcional.

Assim, diante da gravidade dos danos pessoais sofridos pelas vítimas dos acidentes, garantir a sua efetiva reparação acabou se tornando uma questão de ordem pública. Ocorre que, até então, somente se poderia alcançar essa reparação levando-se em consideração a culpa como pressuposto da responsabilidade civil.

O problema é que em diversas situações o dano ocorre por culpa de ninguém, culpa da própria vítima, ou ainda por caso fortuito ou força maior. Em todos esses casos, não havia direito à reparação, ficando sem solução o problema da reparação integral do dano.

Foi nesse contexto, de crise do sistema de responsabilidade civil ancorado na culpa, que ocorreu a evolução da culpa para a teoria do risco profissional. Essa evolução surgiu, inicialmente, no direito continental europeu do final do século XIX, onde foram debatidas várias teorias, como a teoria da inversão do ônus da prova, a teoria da responsabilidade contratual nos acidentes do trabalho, bem como a teoria do risco criado.

As duas primeiras teorias, em razão de não conseguirem solucionar o problema da reparação integral do dano, já que a primeira não tinha amparo em um fundamento de direito material e a segunda permitia que se invocasse alguma das excludentes de causalidade (caso fortuito ou força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima), acabaram sendo superadas pela teoria do risco criado, desenvolvida pelos juristas franceses Louis Josserand e Raymond Saleilles.⁴⁸

Essa teoria se fundamentava no risco criado pelo fato das coisas, ou seja, ao proprietário ou guardião da coisa é atribuída a responsabilidade civil por qualquer dano causado. Para Louis Josserand, a consequência dessa teoria é a configuração da responsabilidade do proprietário ou guardião da coisa independente da comprovação de

⁴⁸SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. *Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 43.

sua culpa, pois ela decorre diretamente da lei. Raymond Saleilles foi além da responsabilidade civil pelo fato das coisas, incorporando ao conceito de risco o fato próprio, o fato de terceiro e o exercício de atividade, pois para ele quem age deve suportar os riscos do seu fato.⁴⁹

Essa nova teoria acabou repercutindo rapidamente em todo o mundo, incluindo o Brasil, e abriu caminho para a criação da legislação acidentária, conforme será tratado nos subtópicos abaixo.

3.2.1. A responsabilidade civil

Pode-se dizer que, no Brasil, as relações civis estavam regulamentadas basicamente pelas Ordenações Filipinas, datada sua criação de 1603. A Consolidação das Leis Civis, foi aprovada em 1857, mas não trouxe nenhuma inovação, porque, como a própria denominação já revelava, tratava-se de uma reunião de leis pré-existentes.

Durante o período em que teve vigência as Ordenações Filipinas no Brasil, não havia distinção entre reparação, pena e multa, “não visando, claramente, à indenização, nem mesmo quando os bens do criminoso sofriam confiscação pela coroa”.⁵⁰

Com o advento do Código Criminal de 1830, o ordenamento jurídico nacional passou a contar com as primeiras regras de responsabilidade civil, no que se refere à reparação pecuniária dos delitos em relação às suas vítimas ou sua família.⁵¹

A Constituição de 1824 previa a elaboração de um código civil e criminal, mas a legislação civil nacional só se desvinculou definitivamente de Portugal com o advento do Código Civil de 1916.

O Código Civil Brasileiro de 1916, em seu art. 159, adotou como regra geral a teoria da responsabilidade civil fundada na culpa e, excepcionalmente, em alguns dispositivos, a responsabilidade civil objetiva.

⁴⁹SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. op. cit., p. 43.

⁵⁰DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1, p. 22

⁵¹O artigo 22 do Código Criminal de 1830 dispunha que “a satisfação será sempre a mais completa que for possível, sendo no caso de dúvida a favor do ofendido. Para este fim, o mal que resulta à pessoa e bens do ofendido será avaliado em todas as suas partes e consequências.”

Porém, apenas em 1919, quando aprovada a primeira lei social brasileira, o Decreto Legislativo nº 3.724, de 15/01/1919, foi que surgiu o regime especial de acidentes do trabalho, tendo sido o empregador onerado com a responsabilidade pelo pagamento de indenizações acidentárias.

Referido decreto instituiu a responsabilidade objetiva do empregador, com base na teoria do risco profissional, posto que estabeleceu a obrigação do empregador reparar o dano ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este, excetuando apenas os casos de força maior e dolo da própria vítima.

Importante observar que esta foi a primeira oportunidade em que o Estado interveio nas relações jurídico-privadas para proteger a classe trabalhadora em detrimento da liberdade de iniciativa econômica do empregador.

A teoria do risco profissional foi mantida nos Decretos-leis nº 24.637/1934 e 7.036/1944, sendo que este último estendeu o conceito de risco profissional do regime especial de acidentes do trabalho a todas as atividades e a todos os trabalhadores empregados.

3.2.2. O seguro social de acidentes do trabalho

Conforme mencionado acima, o Decreto Legislativo nº 3.724 previu pela primeira vez a responsabilidade do empregador pelo pagamento das indenizações decorrentes de acidentes do trabalho. Todavia, não havia qualquer garantia que o pagamento das indenizações seria efetivamente realizado.

Assim, seguindo o modelo do direito inglês, o *Workmen's Compensation Act* de 1897, foi adotado pelo referido decreto legislativo o seguro facultativo de acidentes do trabalho. A não adoção de um seguro obrigatório teve como escusa o fato das seguradoras brasileiras não estarem suficientemente desenvolvidas para assumir esse encargo.

Como tentativa de contornar parcialmente a situação, o Regulamento nº 13.498/1919 instituiu diversas condições para a concessão de autorização para a exploração do seguro de acidentes do trabalho. Contudo, não conseguiu solucionar o problema maior – a solvabilidade do empregador, posto que, em grande parte dos casos, as

empresas deixavam de pagar o referido seguro ante o seu alto custo.

Como solução para o problema, que se encontrava na substituição do seguro facultativo pelo seguro obrigatório, com a edição do Decreto nº 24.637/1934, o empregador passou a ser obrigado a optar entre o seguro privado, ou seja, a contratação de um seguro de acidentes do trabalho, ou o depósito obrigatório de uma caução em dinheiro no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Importante salientar que referido decreto excluía expressamente qualquer responsabilidade de direito comum do empregador pelo mesmo acidente. Assim, pode-se afirmar que essa lei de acidentes chegou a derrogar o direito comum.

Em 1944 foi editado o Decreto-lei nº 7.036⁵², que universalizou o seguro de acidentes do trabalho, garantindo o pagamento pela exigência do seguro obrigatório, a ser realizado na Instituição da Previdência Social em que estivesse filiado o empregado. Referido decreto também exonerava o empregador que pagava o seguro do pagamento de indenização com base na responsabilidade civil do direito comum⁵³.

Verifica-se, portanto, que a partir desse decreto teve início a monopolização estatal do seguro de acidentes do trabalho, posto que até então poderiam operar o referido seguro tanto as seguradoras privadas (companhias de seguro e cooperativas de sindicato) quanto os institutos de previdência social (Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões).

A concorrência entre essas pessoas jurídicas de direito privado e de direito público persistiu até a edição da Lei nº 5.316/67, a qual inseriu o regime especial de acidentes do trabalho no sistema da previdência social, proibindo o seguro privado contra acidentes do trabalho e incorporando a sua gestão pelos IAPÊs no recém-criado Instituto Nacional da Previdência Social – INPS.

Entretanto, importante mencionar que a discussão sobre a gestão pública ou privada do seguro de acidentes do trabalho acabou sendo retomada com a Emenda Constitucional

⁵²O art. 94 do Decreto-Lei n. 7.036/44 dispunha que “todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho”.

⁵³Art. 100 do Decreto-Lei n. 7.036/1944 – *O empregador ao transferir as responsabilidades que lhe resultam desta lei, para entidades seguradoras, nelas realizando o seguro fica desonerado daquelas responsabilidades ressalvado o direito regressivo das entidades seguradoras contra ele, na hipótese de infração, por sua parte, do contrato do seguro.*

nº 20 de 1998, que acrescentou no art. 201 da Constituição Federal de 1988 o §10⁵⁴, o qual estabelece uma gestão concorrente do seguro de acidentes do trabalho entre o Regime Geral da Previdência e a iniciativa privada.

Ocorre que até o momento essa disposição inserida na Constituição Federal não foi regulamentada em nível infraconstitucional

Em vista do quanto exposto no presente tópico, não há dúvida que o seguro de acidente do trabalho era um seguro de responsabilidade civil, pelo qual o empregador pagava um prêmio para segurar-se contra o risco profissional.

Nesse contexto, vale citar a Súmula 529 do Supremo Tribunal Federal⁵⁵, editada em 1969, pela qual se constata, de forma inequívoca, o reconhecimento do seguro de acidentes do trabalho como modalidade de seguro de responsabilidade civil pelo STF à época, bem como que sua natureza era ao mesmo tempo alimentar e indenizatória.

Contextualizada historicamente a criação do sistema de proteção contra acidentes do trabalho, será abordada no tópico abaixo a inserção do acidente do trabalho na seguridade social.

3.3. Acidente do trabalho e seguridade social

3.3.1. Benefícios previdenciários acidentários

Conforme dispõe o art. 201, I da Constituição Federal 1988⁵⁶, encontra-se incorporada ao Regime Geral da Previdência Social a contribuição dos empregadores para a formação do fundo responsável pela cobertura e pagamento dos benefícios relacionados

⁵⁴§ 10. *Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.*

⁵⁵Súmula 529 STF. *Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.*

⁵⁶Art. 201. *A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

com o acidente do trabalho.

De acordo com a Lei nº 8.212 de 24/07/1991, a referida contribuição incide sobre a totalidade das remunerações pagas aos segurados/empregados, podendo ser de 1%, 2% ou 3% a depender do grau de risco da atividade preponderante da empresa, se leve, médio ou grave. Apenas o empregador rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica que explore a agroindústria contribuem com 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.⁵⁷

Como será melhor explorado no tópico abaixo, as alíquotas supramencionadas poderão ser reduzidas em até 50% ou majoradas em até 100% de acordo com o desempenho da empresa em relação à média verificada em sua respectiva atividade econômica, aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho é realizado pelo fundo formado pelas mencionadas contribuições pagas pelos empregadores, sendo devido em forma de prestações pecuniárias continuadas, mês a mês.

Importante salientar que esse fundo serve também para financiar a aposentadoria especial (devida ao empregado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos). Nessas hipóteses, conforme previsão contida no §1º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999)⁵⁸, o empregador arcará com uma contribuição complementar de doze, nove ou seis pontos percentuais, aplicada sobre o valor devido a título de seguro de acidente do trabalho.

⁵⁷Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

⁵⁸§ 1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

A Lei nº 8.213/1991, por sua vez, garante aos empregados segurados os seguintes benefícios previdenciários:

- a) Auxílio-doença acidentário (código B-91) - devido ao segurado que fica incapacitado, por motivo de doença decorrente de acidente do trabalho.
- b) Auxílio-acidente (código B-94) - devido ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresenta sequela que implique na redução de sua capacidade laborativa. A concessão do benefício independe de qualquer remuneração auferida pelo acidentado, mesmo quando esta se refere a outro benefício, exceto a de qualquer aposentadoria.
- c) Auxílio-suplementar (código B-95) - era devido ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresentava sequela que implicava a redução da sua capacidade laborativa e que, caso não impedisse o desempenho da mesma atividade, exigia-lhe, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. Esse benefício cessava com a aposentadoria. Contudo, a Lei nº 8.213/1991 extinguiu a concessão desta espécie de benefício.
- d) Aposentadoria por invalidez (código B-92) – devido ao segurado acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença acidentário, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- e) Pensão por morte (código B-93) - devida ao(s) dependente(s) do segurado que falece em consequência de acidente do trabalho.

A forma de cálculo desses benefícios, assim como dos demais benefícios previdenciários, está definida na Seção III da Lei nº 8.213/1991, que teve nova redação definida pela Lei nº 9.876/1999, que passou a vigorar a partir de 29/11/1999.

Após referida alteração, passaram a existir duas regras em vigor:

- a) a primeira é a que ficou expressa na Lei nº 8.213/1991, que se aplica a todos os cidadãos que se filiaram ao INSS (RGPS) a partir da alteração do texto da lei ocorrida em 29/11/1999. De acordo com o art. 29 da referida lei, o salário de

benefício consiste:

- i. *I – para os benefícios de que tratam as alíneas ‘b’ (aposentadoria por idade) e ‘c’ (aposentadoria por tempo de contribuição) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*
- ii. *II – para os benefícios de que tratam as alíneas ‘a’ (aposentadoria por invalidez), ‘d’ (aposentadoria especial), ‘e’ (auxílio-doença) e ‘h’ (auxílio-acidente) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;*

b) a segunda é a chamada regra transitória, para todos aqueles que já eram filiados do INSS (RGPS) até 28/11/1999, prevista nos artigos 3º a 7º da Lei nº 9.876/1999⁵⁹.

A diferença básica entre uma regra e outra é quanto ao período em que houve contribuições e que será levado em consideração no momento do cálculo, pois (i) para o cidadão que já era filiado até 28/11/1999, o período considerado será a partir da competência julho/1994 em diante (prevista na Lei nº 9.876/1999); enquanto que (ii) para o cidadão que se filiou ao INSS (RGPS) a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/1999, será considerado todo o período em que houve contribuições a partir daquela data.

Para o cálculo de todos os benefícios previdenciários, o chamado “Salário de Benefício” é a primeira apuração que o sistema realiza antes de aplicar as demais regras para se chegar ao valor da “Renda Mensal Inicial” ou RMI, que será o valor pago mensalmente ao cidadão.

⁵⁹O art. 3º sintetiza a forma de cálculo do benefício previdenciário para os segurados que já eram filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da referida lei.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Realizado o cálculo inicial do “Salário de Benefício”, os sistemas do INSS executam o segundo cálculo para obter o valor final que será pago mensalmente ao cidadão. Nessa etapa, de acordo com o texto vigente na Lei nº 8.213/1991, há de se aplicar a forma de cálculo para cada tipo de benefício, que varia de um benefício para outro.

A título de exemplo, para o auxílio-doença, tanto o comum como o acidentário, após a inclusão do §10 no art. 29 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.135/2015⁶⁰, e desde que o segurado tenha data de afastamento do trabalho a partir de 1º de março de 2015, a renda mensal inicial não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos doze últimos salários de contribuição do segurado, inclusive no caso de remuneração variável ou, se não houver doze meses de salários de contribuição, a média aritmética simples dos salários de contribuição encontrados.

3.3.2. Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Uma contribuição adicional ao seguro de acidente do trabalho foi pela primeira vez prevista na Lei nº 7.787 de 30/06/1989, cujo artigo 4º dispunha que às empresas cujo índice de acidente do trabalho fosse superior à média do respectivo setor seria aplicada uma contribuição adicional que podia variar entre 0,9% e 1,8%. Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 22, §3º, conferia ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social o poder de alterar o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do seguro de acidente do trabalho, com vistas a estimular os investimentos em prevenção de acidentes.

Mas apenas com a edição da Lei nº 10.666/2003⁶¹, modificada por normas posteriores, foi que surgiu a possibilidade de beneficiar os empregadores que adotassem medidas de prevenção de acidentes do trabalho, bem como, por outro lado, penalizar

⁶⁰§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

⁶¹O tema era tratado no art. 10 da referida lei, o qual se transcreve abaixo:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

aqueles cujos índices de acidentes do trabalho fossem superiores à média das empresas do mesmo ramo de atividades.

No ano seguinte, a Resolução nº 1.236 aprovou a proposta metodológica para se encontrar o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, necessário para efetivar a mencionada flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários acidentários.

Contudo, a regulamentação específica veio somente com a publicação do Decreto nº 6.042/2007, o qual introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999)⁶², que trata do FAP, assim como acrescentou onze parágrafos ao art. 337 do mesmo Regulamento.

A metodologia de aplicação do FAP teve sua vigência a partir de janeiro de 2009, conforme definido pelo Decreto nº 6.577/2008, a qual possibilita reduzir a alíquota do SAT em até 50%, ou então majorá-la em até 100%, conforme o histórico de cada empresa em comparação com o setor de atividade no qual ela está inserida.

Ou seja, na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5 % a 6%, e quem prevenir mais pagará menos.

Assim sendo, pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota.

Para se definir o FAP leva-se em consideração a reunião de três índices: frequência, gravidade e custo.

A frequência revela tanto a quantidade de registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, quanto pelos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos decorrentes da realização de perícia médica do INSS, mesmo que não exista CAT a eles vinculados.

⁶²Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Já o índice de gravidade está atrelado à extensão do agravo sofrido pelo trabalhador e deve ser apurado pelo critério de atribuição de pesos, sendo de 50% para pensão por morte, 30% para aposentadoria por invalidez e 10% para auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente.

Por sua vez, o índice de custo apura os valores pagos ou devidos pelo INSS a título de benefícios acidentários.

O cálculo do FAP é realizado de acordo com os dados de janeiro a dezembro de cada ano até completar o período de dois anos. A partir de então os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

Anualmente, o Ministério da Previdência Social – MPS disponibiliza o desempenho de cada empresa no seu sítio eletrônico na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Se houver discordância quanto ao FAP, a empresa poderá contestá-lo de forma eletrônica, exclusivamente em sistema específico disponibilizado pelo MPS, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO, da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do MPS, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial (Decreto nº 3.048/1999 art. 202-B⁶³).

Os procedimentos para contestação, assim como para desbloqueios de bonificação, quando houver, são estabelecidos por Portaria Conjunta publicada anualmente pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, quando da publicação do FAP.

A matéria passível de contestação é limitada às razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, cabendo recurso, também no prazo de 30 (trinta) dias, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, a

⁶³Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1º A contestação de que trata o **caput** deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

qual examinará a matéria em caráter terminativo, conforme previsão do Decreto nº 7.126/2010.

3.3.3. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP

Até a criação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, ocorrida em 2007, o nexos entre o meio ambiente de trabalho e a enfermidade era identificado por meio dos procedimentos estabelecidos pelo art. 337 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), conforme sua antiga redação⁶⁴.

Desse modo, antes da criação do NTEP, cabia ao perito-médico do INSS identificar, de forma individual, a relação existente entre a enfermidade e a atividade desenvolvida pelo trabalhador no seu local de trabalho, sem considerar o número de eventos semelhantes diagnosticados entre os trabalhadores da mesma empresa.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.042/2007 e pela Instrução Normativa INSS nº 16 de 23.07.2007, esta última revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, para a identificação da relação entre o trabalho e o agravo passou-se a utilizar a avaliação coletiva.

O nexos de causalidade passou a ser identificado também por meio da constatação do elemento epidemiológico, a partir do cruzamento das informações do código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE.

Assim, se esse cruzamento apontar a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador, estará configurado o acidente ou a doença como de natureza ocupacional.

A incidência do NTEP poderá, contudo, ser afastada pelo médico-perito em casos excepcionais, por meio de decisão fundamentada em informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a

⁶⁴Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexos causal entre: I – o acidente e a lesão; II – a doença e o trabalho; e III – a causa mortis e o acidente.

inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Por outro lado, o estudo individualizado também autoriza a configuração do nexo técnico individual, ainda que não se enquadre como NTEP ou doença ocupacional, o qual é denominado Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho – NTDEAT. Nessas situações a perícia médica do INSS deve fundamentar sua conclusão, sendo obrigatório o registro e a análise do médico assistente, bem como de eventuais exames complementares, podendo ela solicitar ainda as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa, realizar vistoria do local de trabalho e solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP diretamente ao empregador.

Permanecem em vigor, entretanto, as regras que determinam a identificação da enfermidade como ocupacional quando diagnosticadas doenças laborais por sua própria natureza, que se enquadram como Nexo Técnico Profissional – NTP e Nexo Técnico do Trabalho – NTT.

Sempre que reconhecido o NTEP, o empregador poderá requerer, dentro do prazo de 15 dias contado da data de entrega da GFIP, diretamente à Agência da Previdência Social – APS a sua não aplicação, sendo necessária, contudo, a comprovação da inexistência do nexo causal entre o agravo e o trabalho.⁶⁵

⁶⁵Os procedimentos relacionados a tal requerimento encontram-se previstos no art. 7º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 31/2008

Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente

§ 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 2º A informação de que trata o § 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.

§ 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

§ 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das

Da decisão desse requerimento, cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Contudo, o trabalhador continuará percebendo o benefício previdenciário por incapacidade de origem ordinária enquanto perdurar tal situação, uma vez que o mencionado efeito suspensivo se aplica somente à modalidade do benefício concedido.

Já com relação aos NTP, NTT e NTDEAT, sempre que estes forem reconhecidos, o empregador terá o prazo de 30 (trinta) dias, desde a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício, para interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo imprescindível a apresentação dos elementos que demonstrem a inexistência de causalidade entre o agravo e o trabalho. Tais recursos também não suspendem a concessão do benefício previdenciário acidentário ao trabalhador.

3.3.4. Ação regressiva do INSS

Conforme mencionado no item 3.2.2 da presente dissertação, atualmente, o INSS tem a posição de segurador obrigatório em relação aos infortúnios laborais que provoquem incapacidade para o trabalho, sendo responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários aos trabalhadores.

vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento.

§ 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

§ 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado.

§ 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS.

§ 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso.

§ 9º O disposto no § 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário.

§ 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão.

§ 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado.

Entretanto, como autoriza o art. 120 da Lei nº 8.213/1991⁶⁶, sempre que o empregador contribuir para o aumento do risco de sua atividade, dolosamente ou por negligência no cumprimento das determinações legais relacionadas à higiene, segurança e saúde do trabalho, o INSS tem legitimidade para ajuizar uma ação regressiva em face do empregador, visando reaver os valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários.

Esse direito de regresso surgiu no momento em que o seguro de acidentes do trabalho se tornou um direito obrigatório dos trabalhadores, o que ocorreu com a criação do Decreto-lei 7.036/1944⁶⁷.

Verifica-se, portanto, que essa primeira norma, além de permitir que os trabalhadores demandassem a indenização por acidente do trabalho diretamente contra as seguradoras, reconheceu o princípio da exoneração da responsabilidade do empregador, o qual permaneceu vigente na legislação subsequente (Leis nº 5.316/1967 e 6.367/1976), e mesmo sob a vigência da Constituição Federal de 1967.

Quanto ao direito de regresso em face dos empregadores, em razão da omissão da legislação citada, o entendimento era quanto à inexistência de tal direito pelo INSS; o que perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, conforme previsão do seu art. 120 acima citado. No mesmo sentido, o art. 12 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008⁶⁸.

Pode-se afirmar, portanto, que o direito de regresso previsto no art. 120 da Lei nº 8.213/1991 se baseia na responsabilidade subjetiva do direito comum contida no art. 186

⁶⁶Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

⁶⁷Art. 100. O empregador ao transferir as responsabilidades que lhe resultam desta lei, para entidades seguradoras, nelas realizando o seguro fica desonerado daquelas responsabilidades ressalvado o direito regressivo das entidades seguradoras contra ele, na hipótese de infração, por sua parte, do contrato do seguro.

⁶⁸Art. 12 A perícia médica do INSS, quando constatar indícios de culpa ou dolo por parte do empregador, em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficialar à Procuradoria Federal Especializada-INSS, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991 de modo a possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária.

do Código Civil⁶⁹ 2002, chegando a lhe atribuir, assim, uma função de natureza pedagógico-punitiva.

Ocorre que essa perspectiva parece alheia aos propósitos do direito da seguridade social no âmbito do qual o seguro contra acidentes do trabalho está inserido. O INSS deveria servir de mero intermediário entre o trabalhador acidentado e o empregador onerado com o custo do dano nos limites do pagamento do prêmio assecurativo.

Conferindo ao INSS tal direito de regresso, essa autarquia federal acaba não apenas assumindo a posição de parte de um conflito de interesses ao qual deveria permanecer alheio, inclusive sob uma concepção equivocadamente lucrativa e privatística, assim como se transformando em um órgão de repressão do Estado, adotando um papel que é de competência do Ministério Público do Trabalho.

O efeito das ações regressivas acaba sendo o pagamento em dobro pelo empregador em relação ao mesmo infortúnio, já que se postula o ressarcimento do custo da indenização pelo dano em razão do qual foi pago o seguro obrigatório.

Ademais, ao se utilizar da via do direito de regresso, retornando-se à responsabilidade civil subjetiva do empregador, acaba-se colocando em risco a existência do próprio regime especial de acidentes do trabalho, na medida em que são suprimidos os benefícios sociais sem a eliminação dos custos, já que não se extinguem nem o pagamento do SAT/FAP pelos empregadores, tampouco os gastos do INSS na administração do seguro de acidentes do trabalho.

⁶⁹Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. Escorço histórico

O Direito Romano foi o precursor do instituto da responsabilidade civil, tendo como origem a Lei das XII Tábuas, a qual continha diferentes disposições a depender do caso concreto, desde a composição entre a vítima e o ofensor, até a permissão do ofendido fazer vingança com as próprias mãos, bem como do pagamento de determinados valores para que se entregasse certa quantia em dinheiro ou determinado bem, com vistas a compensar o dano.

Embora a Lei das XII Tábuas tenha trazido grande evolução, considera-se a Lei Aquília como o divisor de águas quanto ao tema da responsabilidade civil, posto que foi ela quem revolucionou os conceitos jus-romanísticos, inovando o sistema ao estabelecer como principal objetivo a permuta das penas fixas por penas proporcionais aos danos. A ela também se atribui a origem do elemento “culpa”, como fundamental na reparação do dano.⁷⁰

Conforme bem sintetiza Caio Mario da Silva Pereira⁷¹, a evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro pré-codificado pode ser dividida em três fases distintas:

Na primeira, observa-se que as Ordenações do Reino tinham presente o direito romano, mandado aplicar como subsidiário do direito pátrio, por força da chamada Lei da Boa Razão (Lei de 18 de agosto de 1769), cujo art. 2º prescrevia “que o direito romano servisse de subsídio, nos casos omissos, não por autoridade própria, que não tinha, mas por serem muitas as suas disposições fundadas na boa razão”. A segunda fase inaugura-se com o Código Criminal de 1830, que esboça, no instituto da “satisfação”, a ideia de ressarcimento, que encontra em Aguiar Dias apreciação encomiástica, ao dizer que as regras ali estabelecidas poderiam oferecer aos tribunais brasileiros, mesmo ainda hoje, “orientação segura para apreciar os casos de responsabilidade civil” (Da Responsabilidade Civil, v. I, n. 13). A terceira fase inicia-se com Teixeira de Freitas, cuja genialidade nunca e demais encarecida. Opunha-se a ele a que a responsabilidade civil estivesse geminada à criminal.

⁷⁰PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 4.

⁷¹Id. *Ibid.*, p. 7-8.

O Código Civil de 1916, seguindo o sistema francês napoleônico, passou a tratar de forma independente da criminal a responsabilidade civil e adotou a teoria da culpa como seu fundamento, ainda que derivada de imprudência ou negligência.

Esse diploma pátrio também distinguiu os casos de responsabilidade extracontratual desvinculados das obrigações (art. 159), dos casos de responsabilidade contratual (art. 1.056), bem como definiu a responsabilidade direta ou por fatos próprios e a responsabilidade indireta ou por fatos relacionados a pessoas, animais ou coisas a elas vinculadas.

O referido Código Bevilacqua ainda previu a possibilidade de o interesse moral ser fundamento de uma postulação judicial, ainda que limitado ao autor e à sua família. Os casos de responsabilidade sem culpa foram admitidos por exceção, e também restaram estabelecidas soluções quanto à liquidação dos danos provocados por atos ilícitos e foi previsto o arbitramento para as hipóteses não previstas pelo legislador (arts. 1.537/1.553).

Por fim, o Código Civil de 2002 traz regulamentação expressa quanto aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), regulando, em título específico, a responsabilidade civil (arts. 927-954). Apesar da culpa ser o principal fundamento da responsabilidade civil (art. 927, *caput*), esse diploma prevê a reparação independente de culpa nos casos especificados em lei ou em virtude de eventos danosos decorrentes do exercício de atividades de risco (art. 927, parágrafo único)⁷². Regulamentando o art. 5º, V, da Constituição Federal⁷³, ainda prevê indenização por dano moral puro, ou seja, independentemente de prejuízo material.

4.2. Conceito

Em virtude da inexistência de uma definição legal, a doutrina traz vários conceitos sobre a responsabilidade civil, como se denota das concepções de alguns autores, abaixo transcritas.

⁷²Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

⁷³V - *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

Para Alexandre Agra Belmonte:⁷⁴

Responsabilidade civil é a relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar, no campo civil, o dano moral ou patrimonial causado por ato próprio do agente ou por pessoa, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela.

José Affonso Dallegrave Neto⁷⁵ concebe a responsabilidade civil como:

A sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação do dano extrapatrimonial causados diretamente por agente – ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam – que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão.

Já Raimundo Simão de Mello⁷⁶ assevera:

Responsabilidade civil é a expressão usada na linguagem jurídica para diferenciá-la de outros tipos de responsabilidade, como a criminal, a administrativa, a trabalhista, etc. Designa, a responsabilidade civil, o dever de reparação do dano injustamente causado a outrem, como provém da velha máxima romana inserta no neminem laedere (não lesar a ninguém). A responsabilidade civil é o tipo de responsabilidade que se apura para que se possa exigir a reparação civil como pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito com a indenização do dano ou ressarcimento das perdas ou prejuízos trazidos à pessoa vitimada pelo ato ou omissão de alguém. A reparação civil é o resultado da responsabilidade civil por dano de qualquer espécie com relação ao mal causado pela ofensa à pessoa ou à coisa. É a reparação civil, no mundo moderno, sucedâneo à antiga satisfação da vítima pela vingança ou, como fixava a Lei das XII Tábuas, a retribuição do mal pelo mal.

De forma também bastante clara, razão pela qual vale a transcrição, ainda elucida Maria Helena Diniz⁷⁷ sobre a responsabilidade civil:

⁷⁴BELMONTE, Alexandre Agra. *Instituições civis no direito do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 505.

⁷⁵DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 95.

⁷⁶MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 186.

⁷⁷DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 34.

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal (vários autores). Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a de risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Conclui-se, desse modo, que em todos os conceitos a referência inevitável é à reparação do dano, que nasce de uma ação ou omissão de uma pessoa que acaba interferindo na esfera jurídica da outra.

A responsabilidade civil respalda-se, portanto, na prática de um ato ilícito, como regra, ou, mesmo se lícito o ato, quando assim determinar o ordenamento jurídico em função do risco, decorrendo disso a existência de uma sanção contra aquele que praticar um ato danoso para alguém, dependendo a sanção da esfera do direito violado.

4.3. Elementos

De acordo com a disposição do art. 186 do Código Civil 2002⁷⁸, há alguns elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam (i) conduta, (ii) dano, (iii) nexo de causalidade e (iv) dolo ou culpa, este último não necessário quando da caracterização da responsabilidade objetiva, como será melhor explorado no próximo tópico.

Quanto ao elemento conduta, ela pode ser positiva ou negativa. A positiva é aquela em que há um comportamento ativo por parte do agente, enquanto a negativa é aquela que, mesmo sendo omissiva, gera um dano e traz em seu bojo a característica da voluntariedade, posto que a própria disposição legal foi expressa em dizer “omissão voluntária”.

Maria Helena Diniz⁷⁹ bem esclarece esse entendimento:

A omissão é, em regra, mais frequente no âmbito da inexecução das obrigações contratuais. Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade a qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de

⁷⁸Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

⁷⁹DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 40.

inconsciência; sob o efeito de hipnose; delírio febril; ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc.

Desse modo, tanto a ação quanto a omissão voluntária são condutas típicas de dolo, já que apresentam em seu núcleo o elemento volitivo.

O segundo elemento para a caracterização da responsabilidade civil é o dano, porquanto é imprescindível a existência de algum dano para que nasça a pretensão reparatória.

Sobre tal elemento importante citar o conceito apresentado por Raimundo Simão de Melo:⁸⁰

O dano é o objeto da responsabilidade civil, porquanto, sem dano, não há falar em responsabilização do agente causador de um ato ilícito ou não. O ato ilícito, com efeito, é elemento constitutivo, na teoria subjetivista, do dever de indenizar, pelo que, comete-o quem viola direito e causa dano a outrem. Assim, se o elemento subjetivo da culpa é o dever violado e a responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever jurídico, mesmo que com culpa ou dolo por parte do infrator, somente nascerá a obrigação de indenizar, pela responsabilidade civil, se ficar comprovada a existência de um dano concreto.

Contudo, para que o dano seja indenizável, ele não deve apenas existir, sendo necessário que preencha os seguintes requisitos (i) que tenha violado um interesse jurídico, seja patrimonial ou moral; (ii) que tenha efetividade ou certeza e que subsista no momento de sua exigibilidade.

O dano pode ser material (dano emergente e lucro cessante), moral (toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana) e estético/morfológico, quando “altera a harmonia física da vítima”.⁸¹

⁸⁰MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*, cit., p. 197.

⁸¹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., p. 268.

Há ainda uma quarta modalidade de dano atualmente mencionada por parte da doutrina – a perda de uma chance – que ocorreria quando o evento danoso (ação ou omissão) não causou um prejuízo concreto, mas impediu a chance de obter um ganho provável, inclinando-se a doutrina no sentido de ser imprescindível que o evento danoso tenha impedido uma real probabilidade da vantagem, não bastando uma simples possibilidade. Difícil, contudo, é a mensuração do valor indenizatório quando configurado este tipo de dano, já que relacionada a evento futuro que não ocorreu e nunca ocorrerá.

Por sua vez, o nexo de causalidade é definido por Sergio Cavaliere Filho⁸² como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.”

Desse modo, pode-se definir o nexo de causalidade como sendo a relação de causalidade estabelecida entre a conduta (ação ou omissão) do agente e o resultado danoso.

Entretanto, há algumas circunstâncias excludentes da causalidade por não de coadunarem com o nexo causal, quais sejam: (i) a culpa exclusiva da vítima; (ii) o caso fortuito ou a força maior; e (iii) o fato de terceiro.

Por fim, quanto aos elementos dolo ou culpa, na teoria clássica subjetiva ou aquiliana, eles são o terceiro pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano, desde que devidamente comprovados pela vítima.

A culpa existe quando o dano não foi provocado intencionalmente pelo agente, ou seja, o agente não tinha a intenção de provocar o dano, mas, devido às suas ações, por negligência, imprudência ou imperícia, o causou.

Enquanto a negligência ocorre quando alguém age com descuido, indiferença ou desatenção, deixando de tomar uma atitude ou apresentar conduta que era esperada para a situação, a imprudência pressupõe uma ação precipitada e sem cautela, quando a pessoa não deixa de fazer algo, não sendo, portanto, uma conduta omissiva como a negligência. Na imprudência, a pessoa age, mas toma uma atitude diversa da esperada.

Já para a configuração da imperícia é necessária a constatação da inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão. Em resumo, é a ausência da técnica necessária para a

⁸²CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 67.

realização de certa atividade.

A culpa, portanto, é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar, mas não o fez, acarretando o dever de indenizar aquele que foi atingido pelo ato positivo ou negativo.

Existem, contudo, diversas modalidades de culpa passíveis de ensejar a ilicitude da conduta e, por consequência, o dever de indenizar, podendo-se citar a seguinte classificação adotada por Alexandre Agra Belmonte:⁸³

- *Culpa contratual e extracontratual ou aquiliana*: conforme tenha fundamento num contrato ou então no dever geral de conduta;
- *Culpa exclusiva e culpa concorrente*: a depender se o dano foi provocado por ato do agente ou da vítima ou por ambos, em concurso;
- *Culpa grave, leve e levíssima*: de acordo com o grau de desatenção, imprudência ou inabilidade na prática do ato ou na tomada de providências necessárias a evitar ou minimizar os efeitos dos danos;
- *Culpa in negligendo*, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia e *culpa endereçada ao resultado* (dolo);
- *Culpa in committendo ou faciendo e in omttendo*, conforme derive a culpa de omissão ou ação do agente;
- *Culpa in elegendo*, a qual decorre da má escolha do preposto ou pessoa eleita para praticar certo ato;
- *Culpa in vigilando*, decorrente da falta de fiscalização, vigilância ou cuidado em relação a coisa, pessoa ou animal sob responsabilidade de alguém;
- *Culpa in custodiendo*, que decorre da falta de cautela ou atenção quanto à guarda de pessoa ou coisa;
- *Culpa in contrahendo*, derivada da celebração de um negócio cuja avença é, por si mesma, um dano.

⁸³BELMONTE, Alexandre Agra. op. cit., p. 531.

Já o dolo é a conduta causada voluntariamente, quando existe a intenção deliberada, o desejo de provocar o dano e, após as investidas do agente, alcança-se o resultado almejado. Logo, o dolo é a violação consciente e intencional do dever legal ou contratual.

4.4. Classificação

Quanto à classificação da responsabilidade civil, vale citar a adotada por Alexandre Agra Belmonte:⁸⁴

A responsabilidade civil pode ser classificada: a) quanto ao fundamento, em responsabilidade subjetiva e objetiva; b) quanto ao ônus da prova, em responsabilidade com presunção de culpa, e sem presunção de culpa; c) quanto ao agente causador, em responsabilidade direta ou por ato próprio e indireta ou por ato ou fato de outrem; d) quanto à conduta, em responsabilidade por ação e por omissão; e) quanto à natureza da relação jurídica, em responsabilidade extracontratual e contratual; f) quanto, à natureza do dano causado, em responsabilidade por dano patrimonial, moral e estético; g) quanto ao alcance, responsabilidade individual, solidária e subsidiária; h) quanto à espécie, responsabilidade civil, criminal, administrativa, trabalhista, etc.

Verifica-se, assim, que a responsabilidade civil comporta classificação de acordo com diversos critérios, sendo que todos eles se adequam à responsabilidade civil nas relações de trabalho.

Como a presente dissertação aborda questões relacionadas à responsabilidade civil no Direito do Trabalho, em especial a decorrente dos casos de acidente do trabalho, passa-se a abordar somente os critérios de maior relevância para o estudo proposto, sendo estes a natureza da relação jurídica e o fundamento.

4.4.1. Quanto à natureza da relação jurídica

De acordo com a categorização transcrita acima, quanto à natureza da relação jurídica, a responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual.

⁸⁴BELMONTE, Alexandre Agra. op. cit., p. 526.

A responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, decorre de violação de dever geral previsto em lei ou na ordem jurídica, ou seja, é o ato ilícito, quer por força de lei ou do exercício de certas atividades, que, por si só, dá origem à relação jurídica obrigacional, criando, para o causador do dano, o dever de indenizar a vítima.

Ao contrário da responsabilidade extracontratual, derivada do dever geral de indenizar previsto nos arts. 186 c/c 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil atual, a indenização pelo dano na responsabilidade contratual advém do descumprimento de cláusula contratual, ou seja, da inexecução culposa, total ou parcial, da obrigação ou contrato.

Para que exista o dever de indenizar proveniente da responsabilidade contratual, os seguintes requisitos devem estar presentes: a) vínculo contratual entre credor e devedor; b) uma prestação contratual descumprida, decorrente desse vínculo; c) dano; d) culpa; e) nexo causal entre a inexecução do contrato e o dano.

O fundamento da responsabilidade contratual é a culpa, razão pela qual o descumprimento resultante de fato imputável ao devedor é denominado inexecução voluntária, a qual comporta a seguinte divisão: a) total ou absoluta, quando o credor não tiver mais a possibilidade de receber a prestação a que o devedor se obrigou ou o recebimento retardatário não lhe for mais útil, também chamada de inadimplemento; e b) parcial ou relativa, quando a prestação não for cumprida no tempo, lugar, modo e forma devidos, mas a sua satisfação ainda for útil para o credor, denominada também de mora.

Contudo, essa divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual encontra-se cada vez mais relativizada pela jurisprudência pátria, que vem adotando o princípio da consunção, o qual permite que um dos regimes se sobreponha ao outro como forma de garantir proteção mais eficaz à vítima. Na maior parte das vezes, o regime da responsabilidade contratual é aplicado em detrimento da responsabilidade extracontratual por ser mais favorável à vítima no que tange ao ônus da prova.

Nesse contexto, importante mencionar que a doutrina e jurisprudência têm admitido o dever de indenizar quando da existência do dano pré-contratual, ou seja, quando da negociação prévia que antecede a celebração do contrato. A dúvida gira em torno do enquadramento da responsabilidade, se contratual ou extra-contratual.

Para José Affonso Dallegrave Neto,⁸⁵ o dever de não lesar existente na fase pré-contratual faz parte do conteúdo obrigacional ou mesmo de um dever especial dos sujeitos das tratativas negociais, razão pela qual o dano daí resultante deve ser reparado sob o fundamento de violação do princípio da boa-fé, próprio da responsabilidade civil contratual.

4.4.2. Quanto ao fundamento

Já com relação ao fundamento, a responsabilidade civil é dividida em responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

Em um primeiro momento, o fundamento do dever de indenizar o dano era a culpa, ainda que a irregularidade da conduta não necessitasse ser intencional, ou seja, bastando a negligência ou imprudência do responsável para caracterizá-la, em comparação com o comportamento exigível do homem médio em certa situação. Essa concepção foi adotada pelo Código Civil de 1916, que utilizava a teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil.

Com a tecnização dos tempos modernos, que ocasionou um grande aumento dos perigos à vida e à saúde humana e diante das limitações provocadas pela teoria da culpa, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir de modo cada vez mais frequentes e utilizando como fundamento as lições dos autores franceses do final do século XIX⁸⁶, a possibilidade de reparação do dano causado pelo fato do desenvolvimento de determinadas atividades.

Em atenção a essa evolução social, o novo Código Civil de 2002 positivou essas ideias, permitindo não apenas a responsabilidade decorrente do ato ilícito, fundada na culpabilidade do agente, como justificadora do dever de reparar o dano causado, assim como a possibilidade de responsabilidade decorrente do risco da atividade, independentemente de culpa, para justificar o dever de reparar o dano proveniente do exercício de certos empreendimentos, como nas relações de consumo, no transporte

⁸⁵DALLEGRAVE NETO, José Affonso. op. cit., p. 141.

⁸⁶Principalmente Raymond Saleilles e Louis Josserand, cujas teorias encontram-se citadas no tópico 2.2 da presente dissertação.

ferroviário de passageiros, dentre outras.

Como bem sintetiza Alexandre Agra Belmonte⁸⁷ “Nos comportamentos ilícitos, o dever de reparar o dano decorre do princípio da legalidade; nos comportamentos lícitos, o dever de reparar o dano decorre do princípio da igualdade.”

4.4.2.1. Responsabilidade civil subjetiva

Conforme já exposto algumas linhas acima, pela concepção clássica da responsabilidade civil, este era um instituto jurídico calcado na culpa, a qual era manifestada pelo descumprimento de um dever geral de não prejudicar outrem.

Pela regra geral, insculpida no *caput* do art. 927 do Código Civil 2002⁸⁸, a responsabilidade civil está fundamentada no delito ou quase-delito, estabelecendo que do ato ilícito decorre o dever de indenizar, considerado ilícito o ato praticado em contrariedade à lei e mediante culpa (negligência, imprudência e/ou imperícia) ou dolo do agente (art. 186 do Código Civil 2002⁸⁹), assim como o abuso de direito (art. 187 do Código Civil 2002⁹⁰).

Ensina Rodolfo Pamplona Filho⁹¹ que a responsabilidade civil subjetiva

é a decorrente de dano causado diretamente pela pessoa obrigada a reparar, em função de ato doloso ou culposo. Em outras palavras, a responsabilidade civil subjetiva implica necessariamente a inclusão de um quarto pressuposto caracterizador, decorrendo, portanto, da conjunção dos seguintes elementos: a) ação ou omissão; b) dano; c) elo de causalidade entre ação/omissão e dano; d) o dolo ou culpa do agente causador.

Por sua vez, Alexandre Agra Belmonte,⁹² citando Carlos Alberto Bittar, elenca os seguintes princípios do sistema subjetivo:

⁸⁷BELMONTE, Alexandre Agra. op. cit., p. 529.

⁸⁸Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

⁸⁹Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

⁹⁰Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

⁹¹PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2037>>. Acesso em: 21 set. 2014.

⁹²BELMONTE, Alexandre Agra. op. cit., p. 529.

a) responsabilidade individual (cada um responde por seus atos, prevalecendo o princípio da solidariedade em havendo mais de um agente); b) a responsabilidade patrimonial (os efeitos dos atos incidem sobre o patrimônio do agente); c) a responsabilidade total (o patrimônio do agente fica vinculado à integral reparação dos direitos do lesado); d) a responsabilidade pela prática de ato ilícito, resultante da noção de desvio de conduta, ou de violação de dever; e) responsabilidade fundada na culpa, ou seja, necessidade de participação volitiva do agente no resultado lesivo.

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade civil subjetiva tem na culpa do agente o fundamento e pressuposto da obrigação de reparar o dano. Assim, caso não se demonstre a culpa ou o dolo do agente, a vítima suportará os prejuízos decorrentes do ato.

4.4.2.2. Responsabilidade civil objetiva (Teoria do Risco)

Como mencionado algumas linhas acima, a teoria da responsabilidade civil subjetiva foi aceita de forma absoluta até o século XIX. Entretanto, com o advento do Estado Social, no início do século XX, a doutrina e jurisprudência passaram a priorizar o ressarcimento do dano, em vez de se preocuparem com a vinculação da indenização ao ato ilícito.

Isso porque, a responsabilidade civil baseada na culpa passou a ser insuficiente para atender a reparação do dano. Assim, a vítima, a quem antes cabia o ônus de provar a culpa do ofensor, passa a ser vista como o sujeito propriamente tutelado.

Acompanhando essa evolução doutrinária e jurisprudencial, começam a surgir no direito positivado a responsabilidade sem culpa, como no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981⁹³, que estabelece a política nacional do meio ambiente; nos danos nucleares, conforme disposição do art. 21, XXIII, c, da Constituição Federal de 1988⁹⁴, bem como o

⁹³§ 1º - *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

⁹⁴Art. 21. *Compete à União:*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

art. 225, §3^o⁹⁵, também da atual Carta Magna, o qual estabelece a obrigação de reparar os danos causados pelas atividades lesivas ao meio ambiente, sem cogitar da existência de dolo ou culpa.

Contudo, é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor a norma considerada o marco do avanço da responsabilidade civil no Brasil, pois contempla abertamente a teoria objetiva, principalmente em seus artigos 12⁹⁶ e 14⁹⁷.

De todo modo, antes do advento do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil objetiva no Brasil era considerada uma exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva, sendo aplicada apenas em determinadas situações, nos casos previstos em leis especiais, como nos acima mencionados.

Porém, após a edição do referido Código Civil de 2002, foi adotada uma norma genérica dispendo expressamente sobre a aplicação da teoria do risco, contida no parágrafo único do seu artigo 927⁹⁸.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz⁹⁹ assim conceitua a responsabilidade civil objetiva:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda).

(...)

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

⁹⁵§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

⁹⁶Art. 12. *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

⁹⁷Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

⁹⁸Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

⁹⁹DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 41.

Verifica-se, portanto, que, ao assim conceituar a responsabilidade civil objetiva, parece-nos que Maria Helena Diniz compartilha da teoria do risco proveito, por meio da qual aquele que se beneficia da atividade deve responder pelos danos que sua atividade acarreta.

Há na doutrina, no entanto, mais outras quatro modalidades da teoria do risco, sendo elas a teoria do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral.

A teoria do risco criado é aquela em que a simples criação do risco é suficiente para a reparação do dano, não havendo que se falar em se houve ou não proveito para o responsável.

Já a do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho.

Por sua vez, a teoria do risco excepcional justifica o dever de indenizar, independente da comprovação de culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa, sendo exemplos as atividades em redes elétricas, exploração de energia nuclear, etc.

Por fim, a teoria do risco integral pode ser considerada a modalidade extrema da responsabilidade objetiva, uma vez que exige apenas o dano para acolher a indenização, mesmo que o prejuízo tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Conclui-se, entretanto, que qualquer que seja a teoria adotada, a preocupação principal é não desamparar o lesado e que os danos sofridos sejam reparados, sendo que o fundamento da reparação dos danos, nas atividades de risco, repousa na violação do dever jurídico de garantir segurança ao trabalhador.

4.5. Excludentes da responsabilidade civil

As excludentes de responsabilidade civil podem ser definidas como as circunstâncias que, por atacarem um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, rompem o nexo causal e acabam com qualquer pretensão indenizatória.

Pode-se enumerá-las como (i) o estado de necessidade, (ii) a legítima defesa, (iii) exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal, (iv) o caso fortuito e a força maior, (v) a culpa exclusiva da vítima e (vi) o fato de terceiro.

O estado de necessidade, previsto no art. 188, II do Código Civil 2002¹⁰⁰, consiste em uma situação de agressão a um direito alheio, indispensável para remover perigo iminente, quando as circunstâncias fáticas não autorizarem outra forma de atuação. Trata-se de colisão de interesses tutelados. Portanto, o agente, atuando em estado de necessidade tem o dever de atuar nos estritos limites de sua necessidade, para remoção da situação de perigo.

A legítima defesa, por sua vez, tem fundamento no art. 188, I, primeira parte, do Código Civil 2002¹⁰¹, sendo a situação de reação a uma situação injusta, quando o indivíduo se encontra em situação atual ou iminente, de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que não é obrigado a suportar. Ela pressupõe, assim, a reação proporcional a uma injusta agressão, atual ou iminente, utilizando-se moderadamente dos meios de defesa postos à disposição do ofendido.

Contudo, caso o agente, exercendo o seu mais lícito direito de defesa, atinge terceiro inocente, terá de indenizá-lo, cabendo-lhe, no entanto, o direito de ação regressiva contra o verdadeiro agressor (art. 929 e 930, Código Civil 2002¹⁰²).

Já o exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal encontram-se previstos na segunda parte do inciso I, do art. 188, do Código Civil 2002, o qual dispõe que não haverá responsabilidade civil, se alguém age no exercício regular de um direito reconhecido, como no caso de alguma atividade desportiva como futebol, boxe, em que pode surgir agressão à integridade física de terceiros, que são admitidas, desde que não haja excesso.

¹⁰⁰Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

¹⁰¹Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

¹⁰²Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

O estrito cumprimento de dever legal está contido no conceito de exercício regular de direito, uma vez que atua no exercício regular de direito aquele que pratica um ato no estrito cumprimento de dever legal, como no caso do agente de polícia que arromba uma residência para cumprimento de ordem judicial.

As excludentes caso fortuito e força maior estão dispostas no art. 393, caput e parágrafo único do Código Civil 2002¹⁰³. Enquanto a força maior tem por característica básica a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida e, até, previsível, como no caso de terremoto e enchentes; o caso fortuito está intrinsecamente ligado à imprevisibilidade do ato e, alguns autores associam a sua produção a uma conduta humana, como na hipótese de atropelamento ou roubo que impede cumprimento de obrigação.

Quanto à culpa exclusiva da vítima, será eximido o agente da responsabilidade civil desde que a atuação tenha sido realmente, ou seja, caso haja culpas concorrentes, a indenização deve ser mitigada, na proporção da atuação de cada sujeito.

Já o fato de terceiro servirá como excludente de responsabilidade civil desde que haja a atuação causal de um terceiro, sem que se possa imputar participação causal do autor do dano, como no caso de acidente de trânsito em que o motorista que atropelou a vítima (pedestre) praticou tal ato em razão de ter seu carro jogado contra ela por outro motorista.

Por fim, a cláusula de não indenizar tem cabimento apenas na responsabilidade civil contratual, por se tratar de convenção pela qual as partes excluem o dever de indenizar, no caso de inadimplemento de obrigação. Contudo, importante salientar que essa cláusula não pode violar princípios superiores de ordem pública, havendo também normas que a vedam expressamente, como no Código de Defesa do Consumidor (art. 25¹⁰⁴), ante a hipossuficiência do consumidor frente à empresa.

¹⁰³Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

¹⁰⁴Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

4.6. Responsabilidade civil no direito do trabalho

A relação de trabalho, nela compreendida a relação de emprego, é suscetível de gerar danos, razão pela qual é chamada responsabilidade trabalhista o dever de indenizar do empregador ou do tomador de serviço que causou dano passível de reparação ao trabalhador.

Embora a responsabilidade trabalhista, por força do quanto disposto no art. 8º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁰⁵, adote a teoria geral da responsabilidade civil como parâmetro para a investigação do dano e sua caracterização, faz-se necessária uma sistematização específica quanto às hipóteses de configuração e composição dos prejuízos moral e patrimonial.

Isto decorre da especificidade das relações de trabalho, suscetíveis de gerar danos com contornos específicos e soluções próprias, diferentes, portanto, das inerentes às relações civis.

Nesse contexto, quanto à natureza da relação de trabalho, parte da doutrina entende que a responsabilidade civil trabalhista pode ser enquadrada tanto como contratual como extracontratual a depender do fato gerador do dano.

A título de exemplo, transcrevemos o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira:¹⁰⁶

O fato gerador do direito à reparação do dano pode ser a violação de um ajuste contratual das partes ou de qualquer dispositivo do ordenamento jurídico, incluindo-se o descumprimento do dever geral de cautela. Quando ocorre a primeira hipótese, dizemos que a responsabilidade é de natureza contratual; na segunda, denominamos responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Contudo, outra parte da doutrina defende que a responsabilidade civil trabalhista está sempre vinculada ao contrato de trabalho, devendo, portanto, ser classificada como

¹⁰⁵Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

¹⁰⁶OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., p. 95.

contratual em qualquer hipótese, incluindo a derivada de acidente do trabalho, mesmo quando for ele configurado em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade econômica (art. 2º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁰⁷).

Em regra, a responsabilidade trabalhista decorre do descumprimento das obrigações do empregador ou do empregado¹⁰⁸, sendo as principais (i) do empregado, executar o serviço objeto do contrato de trabalho; e (ii) do empregador, de remunerar a prestação do trabalho obreiro, incluindo quaisquer benefícios garantidos ao trabalhador.

Entretanto, como o contrato de trabalho gera efeitos, tanto próprios, podendo ser principais e acessórios, como conexos, qualquer dano decorrente da relação trabalhista deriva do descumprimento de alguma obrigação, podendo ela estar expressamente prevista no contrato de trabalho, ou em qualquer norma do ordenamento jurídico.

A abordagem sobre tal classificação faz-se importante no presente trabalho em razão da aplicação, nos casos de acidente do trabalho, da regulamentação referente à responsabilidade civil por ato ilícito, representada principalmente pelo art. 186 do Código Civil 2002, ou das disposições contidas no art. 389 do mesmo código, que regulamentam o resultado da inexecução das obrigações.¹⁰⁹

Nesse sentido, de se ressaltar que a consequência imediata da aplicação de um critério ou outro em caso de acidente do trabalho, ou seja, da responsabilidade civil extracontratual do empregador fundada no ato ilícito ou da responsabilidade civil contratual do empregador fundada na inexecução das obrigações, é a atribuição do ônus da prova quanto à culpa pelo evento danoso, se do trabalhador ou do empregador, posto que, se enquadrada como contratual a responsabilidade, haverá presunção de culpa do devedor (empregador).

Feitas tais breves considerações sobre a classificação da responsabilidade trabalhista quanto à natureza da relação, passar-se-á à classificação de maior importância para o estudo proposto no presente trabalho, quanto ao fundamento, dividindo-se ela em

¹⁰⁷Art. 2º - *Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

¹⁰⁸Importante mencionar, contudo, que o terceiro pode responder, subsidiariamente, pela obrigação ou pelo dano decorrente do seu descumprimento, como o tomador de serviços terceirizados pelos atos do tomador direito.

¹⁰⁹CAIRO JÚNIOR, José. op. cit., p. 109.

responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Pela regra geral, de acordo com a previsão constitucional contida no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal 1988¹¹⁰, bem como no artigo 186 do Código Civil 2002, só haverá obrigação de indenizar o empregado pelo dano sofrido se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento danoso.

Por esta regra, aplica-se ao Direito do Trabalho a modalidade da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, necessária a existência de dolo ou culpa do empregador para que surja o dever de indenizar.

De tal modo, em regra, mesmo nos casos de acidente ou doença do trabalho, o dever de indenizar decorrente da ocorrência do acidente ou doença deve ter como base o comportamento desidioso do empregador que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Contudo, quando a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco à segurança e à saúde do trabalhador, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas passaram a analisar a responsabilidade patronal em um plano objetivo, aplicando, quando existente o citado risco, a responsabilidade civil objetiva, com fundamento na previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil 2002 c/c o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

José Affonso Dallegrave Neto¹¹¹ assim sintetiza os tipos de responsabilidade civil aplicadas ao Direito do Trabalho:

Responsabilidade Civil Subjetiva aplicada nos casos:

a) de inexecução de obrigações de meio (art. 186, CC), tais como os danos decorrentes de abuso de direito (art. 187, CC);

b) de indenização de acidente do trabalho causado pelo empregador (art. 7º, XXVIII, in fine, da CF);

Responsabilidade Civil Objetiva aplicada nos casos:

a) de inexecução de obrigações de resultado, tais como aqueles danos decorrentes da simples e regular execução do contrato em face da

¹¹⁰XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

¹¹¹DALLEGRAVE NETO, José Affonso. op. cit., p. 132.

assunção do risco da atividade econômica (teoria da culpa contratual presumida e do risco proveito; art. 2º, CLT);

b) de indenização decorrente de risco físico ou perigo em atividade normal da empresa (teoria do risco criado – art. 927, parágrafo único do CC);

c) de danos ambientais em relação às vítimas – comunidade e trabalhadores (art. 225, §3º, CF, e art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81);

d) de dano de terceiro decorrente de ato culposo praticado por empregado ou preposto em razão do contrato de trabalho (responsabilidade do empregador por fato de outrem – art. 933 do CC).

Tendo em consideração o foco do estudo proposto – o conflito entre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho e a responsabilidade civil objetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho, passar-se-á à análise da responsabilidade civil especificamente quanto aos acidentes do trabalho.

4.6.1. Acidente do trabalho na responsabilidade civil

Seguindo a regra geral da responsabilidade civil trabalhista, a indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade subjetiva, exigindo-se a comprovação da culpa do empregador para gerar o direito à indenização do empregador.

Entretanto, com o advento do Código Civil 2002, que trouxe a teoria do risco expressamente disposta no parágrafo único do art. 927, passaram a existir duas correntes na doutrina e na jurisprudência quanto aos casos de acidente do trabalho, ou seja, se o empregador deve ou não arcar com as indenizações quando ocorre acidente do trabalho, mesmo quando não comprovada a sua culpa no evento.

Passar-se-á, agora, a explorar os fundamentos utilizados por cada uma dessas correntes.

4.6.1.1. A responsabilidade subjetiva do empregador

A parcela da doutrina e da jurisprudência¹¹² que defende a adoção tão somente da teoria da responsabilidade subjetiva aos casos de acidente do trabalho, ou seja, da não aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil 2002, utilizam como principal fundamento a existência na Constituição Federal 1988 de norma expressa (art. 7º, XXVIII), razão pela qual nenhuma norma de hierarquia inferior poderia contrariar a previsão constitucional.

Assim, como o referido dispositivo estabelece como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa do empregador e ainda prevê a obrigatoriedade de seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, impossível se falar em responsabilidade ao empregador pelo pagamento de indenização decorrente de acidente do trabalho para o qual não concorreu, já que a reparação, nessa hipótese, é exclusiva da Previdência Social.

¹¹²A título exemplificativo, cabe a transcrição dos seguintes julgados quanto à abordagem do tema: *ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – EFEITOS. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, pela configuração da culpa da empregadora em não observar os arts. 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual incorreta a conclusão da recorrente de que aplicada a teoria do risco. (TST, 3ª Turma, AIRR 88940-96.2007.5.20.0006, Relator Ministro Alberto Bresciani, DEJT 14.05.2010).* *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. 1. O Colegiado de origem manteve a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trajeto. Registrou que o reclamante, após sair de uma reunião na empresa no dia 15/09/2006, conduzindo sua motocicleta, foi vítima de acidente de trânsito, onde colidiu com um veículo picape F-250, tendo a perícia do DETRAN/AM concluído pela culpa do condutor da picape. O Tribunal Regional ponderou ainda que no caso dos autos - não é aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, haja vista que tanto a atividade desenvolvida pela empresa (transporte coletivo) quanto a desempenhada pelo laborista (administrador de linha) não o expunham a risco acima do risco médio a que se expõe a coletividade em geral -, e concluiu que - evidenciado nos autos que o reclamante foi vítima de acidente no percurso entre o trabalho e a residência, sem qualquer participação da reclamada ou de seus prepostos, não há que se falar em responsabilidade da empresa, com a consequente reparação de danos, fundada em culpa ou dolo. Embora o fato seja considerado acidente de trabalho para os fins previdenciários, é indevida a obrigação de indenizar, quando não demonstrado que o empregador tenha concorrido de alguma forma para o evento- 2. Das premissas fáticas retratadas no acórdão recorrido - insuscetíveis de reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST)- depreende-se que não restou demonstrado, no caso, a ocorrência de culpa do empregador, o que descaracteriza sua responsabilidade civil pela reparação de danos morais no evento lesivo ocorrido ao autor. 3. Assim, sequer há falar em responsabilidade objetiva na hipótese dos presentes autos, como quer o recorrente, pois comprovado que o acidente de trajeto ocorreu sem qualquer participação da reclamada, sequer ordem sua, tendo os órgãos de trânsito afirmado que a culpa pelo acidente foi do terceiro, que abalroou a motocicleta dirigida pelo reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 901002820095110010, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/09/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014).*

Nesse sentido é o entendimento de Rui Stoco:¹¹³

se a Constituição estabeleceu como princípio a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Maria Helena Diniz¹¹⁴, outra defensora da aplicação exclusiva da responsabilidade civil subjetiva ao empregador, assim pontua sobre a responsabilidade objetiva nos casos de acidente do trabalho:

Com o advento da CF/88, não mais teria razão a aceitação da teoria da responsabilidade civil objetiva por acidente de trabalho, apesar de a empresa ser responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador [...] Como prevenção do risco de sua atividade empresarial, o empregador contribui para a Previdência Social, para que esta atenda aos empregados acidentados, cobrindo despesas com tratamento e reabilitação, com o auxílio-doença ou auxílio-acidente, pagando aposentadoria por invalidez ou pensão por morte.

Entretanto, não se pode olvidar do dever de proteção do empregador, consistente na sua obrigação de tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões ao trabalhador, e ainda manter um meio ambiente salubre de trabalho (artigos 164 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 7º, 170, VI, XXII, 200, VIII, 225, § 3º, ambos da Constituição Federal 1988 e artigo 4º, parágrafo 1º da Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho).

Por tal razão, o empregador deve sempre investir em medidas destinadas a evitar os riscos de acidentes e garantir a incolumidade física de seus empregados. Além disso, a responsabilidade fixada no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal 1988 transcende o aspecto individual para adquirir caráter social e publicista, porquanto é um direito fundamental de segunda geração, já que previsto no rol de garantias do artigo 7º da Constituição Federal 1988.

¹¹³STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. t. 1, p. 823.

¹¹⁴DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 42.

Nesse contexto, cabe a reflexão sobre possível atualização da interpretação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal 1988, visando a maior eficiência do dispositivo constitucional, para reputar presumida a culpa do empregador em caso de acidentes de trabalho, visando a inversão do ônus da prova.

Afinal, o empregador corre os riscos da atividade econômica (artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e se beneficia dos resultados da atividade do empregado. Ademais, o ônus da prova da culpa do empregador atribuído ao empregado é extremamente oneroso, tendo, normalmente, o empregador maior aptidão para a prova.

4.6.1.2. A responsabilidade objetiva do empregador

Por sua vez, a corrente doutrinária e jurisprudencial¹¹⁵ que defende a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil 2002 para responsabilização do empregador aos casos de acidente do trabalho, sustenta que a previsão do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal 1988 deve ser interpretada em harmonia com o *caput* do mesmo artigo que prevê “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

¹¹⁵O julgado transcrito abaixo exemplifica o entendimento dessa corrente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Demonstrada violação do art. 927 do Código Civil de 2002, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Trata-se de debate acerca da possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, o qual laborava com o manejo de gado a cavalo, quando o animal tropeçou, derrubando o empregado e causando-lhe a invalidez para o trabalho. A norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra civilista é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o direito laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. É bem verdade que mesmo no campo da responsabilidade objetiva seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, o dever indenizatório da empresa. Entretanto, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida, não a situação em que o acidente foi causado. Há precedentes da SDBI-1 do TST em casos similares. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 672220105240001, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014).

Afirmam, assim, que o rol de direitos mencionados no art. 7º da Constituição Federal 1988 não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente *outros que visem à melhoria da condição social* do trabalhador.

Por essa razão, aduzem que não há que se falar em incompatibilidade entre os dois dispositivos, sendo, portanto, cabível a indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. Utilizam como exemplo o disposto no art. 121 da Lei nº 8.213/1991¹¹⁶, que prevê a possibilidade de responsabilidade civil da empresa mesmo quando há pela Previdência Social o pagamento de prestações por acidente do trabalho, já que referido dispositivo mencionou a responsabilidade civil genérica, pelo que se conclui que contemplou todas as espécies de responsabilidade.

Para exemplificar tal entendimento, transcrevemos as palavras de José Affonso Dallegrave Neto¹¹⁷:

Nem se diga, contudo, que o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil é inconstitucional por suposta afronta à parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional garante legitimidade ao parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, uma vez que o caput do art. 7º da Constituição Federal assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visam à melhor condição social do trabalhador.

Fernando José Cunha Belfort¹¹⁸ citando Raimundo Simão de Melo traz outro fundamento: que o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal 1988 deve ser interpretado em conjunto com o art. 225, §3º da Constituição Federal 1988, o qual assegura a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, bem como com o art. 200, VIII, também da Carta Magna, que inclui no conceito de meio ambiente o ambiente do trabalho.

Por esse fundamento, o citado autor conclui que o art. 225, §3º da Constituição Federal 1988 deve ser interpretado como princípio maior, que visa à proteção de um direito fundamental – a preservação da vida em todas as espécies – pelo que se deve admitir a possibilidade de mitigação do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal 1988, por ser norma de alcance menor, para se aplicar a responsabilidade objetiva em determinados casos.

¹¹⁶Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

¹¹⁷DALLEGRAVE NETO, José Affonso. op. cit., p. 423, citando Raimundo Simão de Melo (2006, p. 270).

¹¹⁸BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 144.

Há ainda alguns autores, como Sebastião Geraldo de Oliveira¹¹⁹ e José Cairo Júnior,¹²⁰ que, socorrendo-se a situações hipotéticas, em que o empregador, por desenvolver atividade de risco, causa danos tanto a seus empregados como a terceiros, alegam que não pode o empregador, pelo mesmo evento, ser obrigado a indenizar os terceiros independentemente da comprovação de culpa e ser obrigado a indenizar seus empregados apenas se comprovada a culpa. Argumentam, assim, que, nessas hipóteses, a responsabilidade independente de culpa se aplica até por questão de lógica e razoabilidade.

Nesse contexto, partindo do pressuposto de incidência do art. 927, parágrafo único do Código Civil 2002 aos casos de acidente do trabalho, necessário se faz estabelecer os contornos da cláusula geral de responsabilidade objetiva, ou seja, quais atividades geram para o acidentado o direito à reparação.

Certo é que todas as atividades humanas, em maior ou menor grau, implicam riscos, mas, por óbvio, os riscos a que se refere o referido dispositivo legal são os decorrentes do exercício de determinadas atividades, ou seja, aqueles que estão acima dos riscos genéricos que afetam indistintamente toda a coletividade.

Analisando a raiz histórica da redação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil 2002, assim esclarece Caio Mário da Silva Pereira:¹²¹

Das modalidades de risco, eu me inclino pela subespécie que deu origem à teoria do risco criado. Como já mencionei (Capítulo XVIII, supra), ao elaborar o Projeto de Código de Obrigações de 1965, defini-me por ela, no que fui seguido pelo Projeto de Código Civil de 1975 (Projeto 634-B). Depois de haver o art. 929 deste Projeto enunciado o dever ressarcitório fundado no conceito subjetivo, seu parágrafo único espousa a doutrina do risco criado, dizer que, independentemente da culpa, e dos casos especificados em lei, haverá obrigação de reparar o dano 'quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'.

Desse modo, pode-se definir como atividades de risco aquelas que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes ou adquirir doenças em comparação com a média dos demais trabalhadores.

¹¹⁹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., p. 122.

¹²⁰CAIRO JÚNIOR, José. op. cit., p. 121.

¹²¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., p. 284.

Nessa linha de raciocínio, importante se fazer referência ao NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, já abordado no tópico 2.3.4, atualmente utilizado pela Previdência Social para caracterização da natureza do acidente e da doença sofrida pelo trabalhador, ou seja, se relacionada com o trabalho ou não.

De acordo com o artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99¹²², o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social possui a competência em âmbito administrativo para a caracterização do nexos causal entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho, ou entre a *causa mortis* e o acidente.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 11.430 de 2006, houve importante alteração na Lei nº 8.213/91, ao ser incluído o artigo 21-A¹²³. Isto porque, antes da alteração trazida pela Lei nº 11.430/06, para que o trabalhador vítima de acidente do trabalho (típico ou doença ocupacional) usufruísse da estabilidade no emprego e dos benefícios previdenciários relativos a tal infortúnio, necessária se fazia a emissão de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho)¹²⁴ pelo empregador.

Contudo, com o advento da referida lei, foi criado o NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, mecanismo auxiliar para a caracterização de um acidente ou doença do trabalho. A partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e de código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a

¹²²Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexos causal entre: I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

¹²³Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

¹²⁴A expedição de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) é uma obrigação legal, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa administrativa, conforme art. 22 da Lei 8.213/91:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

atividade desenvolvida pelo trabalhador, embasada em dados estatísticos e epidemiológicos.

Assim, após a criação do NTEP, gera-se uma presunção legal (*juris tantum*) de que a doença sofrida pelo trabalhador é ocupacional, de forma a inverter-se o ônus probatório. Se antes o trabalhador era incumbido de comprovar que a sua doença fora ocasionada pelo trabalho, agora cabe ao empregador demonstrar que a aquela não possui qualquer relação com este.

Nesse contexto, a aplicação ou não do NTEP pode servir como mais um elemento para a caracterização ou não do risco da atividade laboral.

Outros subsídios que podem ser utilizados para a caracterização da atividade de risco são as Normas Regulamentadoras ns. 15 e 16 editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais trazem relação das atividades e operações consideradas insalubres e perigosas, as quais, contudo, não devem ser consideradas como rol taxativo para fins de configuração ou não da atividade de risco.

Verifica-se, portanto, que o julgador deve, na análise do caso concreto, buscar subsídios tanto em dados estatísticos e epidemiológicos, como nas relações normativas das atividades de risco acentuado, para interpretar o referido dispositivo.

4.6.1.3. Imputação objetiva – terceira modalidade?

Nas aulas da disciplina “Saúde, Ambiente e Trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho”, ministradas pelo Professor Guilherme Guimarães Feliciano na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tem-se discutido a criação de uma terceira modalidade de responsabilização do empregador por danos causados aos seus empregados, denominada imputação objetiva.

De acordo com o Professor Guilherme Guimarães Feliciano, a teoria da imputação objetiva se sustenta primordialmente no princípio do poluidor pagador, com fundamento no artigo 225, §3º da Constituição Federal 1988, cumulado com o artigo 14, §1º, da Lei nº

6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente¹²⁵.

Seguem as palavras do Professor Guilherme Guimarães Feliciano¹²⁶ sobre referida teoria:

Por outro lado, se o acidente ou a moléstia configuram dano labor-ambiental, desencadeado pelo incremento dos riscos inerentes ou pela criação de riscos atípicos em virtude da organização dos meios de produção e/ou dos elementos materiais do espaço laboral, a norma de regência é a do artigo 225, §3º, da CRFB e, por ela, a regra do artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81. Aliás, são os riscos agravados ou atípicos que justificam, da mesma forma, a regra do artigo 927, par. único, do NCC.

Nesses termos, portanto, para que reste configurada a teoria da imputação objetiva, faz-se necessário o incremento do risco permitido ou a criação de riscos atípicos àquela determinada atividade.

Contudo, considerando que o incremento do risco ou a criação de riscos atípicos pressupõe uma conduta comissiva ou omissiva do empregador, o dever de indenizar o dano causado decorrerá de culpa ou dolo por ele praticados, podendo se respaldar, portanto, na responsabilidade civil subjetiva.

4.6.1.4. Aplicação própria dos elementos da responsabilidade

Ante as particularidades da responsabilidade civil aplicada ao Direito do Trabalho, os elementos dano e nexo de causalidade devem ser interpretados de forma específica.

Quanto aos danos, nas relações de trabalho estes podem ser (i) dano patrimonial/material; (ii) dano moral; (iii) dano estético ou morfológico; e (iv) dano social.

O dano patrimonial ou material consiste no prejuízo financeiro suportado pela vítima, a qual, sendo o empregado, se resume basicamente aos salários e outras vantagens que deixar de receber em virtude de algum infortúnio laboral.

¹²⁵§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

¹²⁶FELICIANO, Guilherme Guimarães. op. cit., p. 151.

O dano moral, por sua vez, assim como no Direito Civil, é a dor psicológica, o abalo moral/psicológico sofrido pela vítima em virtude do evento que causou o dano. O dano moral trabalhista é tanto o assédio moral ou sexual, como qualquer abalo à honra, dignidade, psique da vítima que decorra do infortúnio. Nesse sentido, inquestionável que acidentes do trabalho graves ou que causem redução ou perda da capacidade do empregado geram abalo psicológico ao empregado, configurando-se, portanto, em dano moral passível de reparação.

O dano estético ou morfológico ocorre quando há uma alteração na morfologia normal do indivíduo, valendo citar o conceito trazido por Maria Helena Diniz¹²⁷:

O Dano Estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abranje as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Assim, pode-se dizer que dano estético é a ofensa à beleza externa, à integração das formas físicas da vítima, que lhe causa constrangimento ou humilhação e desgosto ao perceber que não há mais harmonia dos seus traços.

O dano social ou existencial vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência recentemente, podendo ser definido como o dano decorrente da privação da pessoa viver normalmente em sociedade em virtude das limitações decorrentes do infortúnio laboral, sendo, portanto, passível de indenização.

Esse tipo de dano decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe tragam bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

¹²⁷ DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 80.

Quanto ao nexa de causalidade, assim como na regra do direito comum, ele consiste na relação de causalidade estabelecida entre a conduta (ação ou omissão) do agente e o resultado danoso.

Contudo, quanto às circunstâncias excludentes da causalidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e fato de terceiro), falando-se em relação de trabalho, pela regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa do agente, essas excludentes seriam aplicáveis. Todavia, se adotada a teoria do risco, a jurisprudência trabalhista não vem afastando a responsabilidade do empregador caso o dano causado decorra do risco inerente à atividade do empregador.¹²⁸

¹²⁸*DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR NO CAMPO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. QUEDA DE CAVALO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO. No caso, constou do acórdão regional que a prova produzida nos autos demonstrou a existência do dano sofrido pelo autor (fratura de membro superior), mas não o nexa causal com as atividades por ele desempenhadas, pois o acidente decorreu do fato de o cavalo que montava ter pisado em um buraco e caído, tratando-se, segundo a Corte regional, de um caso fortuito. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco. Entretanto, o Código Civil, ao dispensar a comprovação da conduta culposa do agente, não afasta a exigência do nexa causal, de forma que, neste caso, é imprescindível se identificar esse elemento objetivo para que se possa atribuir à reclamada o dever de indenizar o dano experimentado pelo reclamante. Na hipótese, a tese adotada pela Corte regional foi a de que o nexa de causalidade não está presente porque o acidente decorreu de um evento fortuito, atribuído à ação do cavalo que o reclamante montava na ocasião do sinistro. De fato, alguns acontecimentos, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior e a culpa exclusiva de terceiro, são capazes de romper o nexa de causalidade e afastar a responsabilidade civil e o dever de indenizar a vítima do evento danoso, desde que, em se tratando de responsabilidade objetiva, seja demonstrada a absoluta independência entre esses fatos e o risco presente na atividade. Logo, no caso destes autos, se o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, bem como à irracionalidade dos animais com que lidava cotidianamente, não se pode falar em caso fortuito, tampouco em quebra do liame causal. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito, isto é, a reação inesperada de um animal diante de algum fato corriqueiro ou anormal, lhe é inerente, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Nesse contexto, uma vez reconhecido que a atividade desempenhada pelo reclamante era de risco e que, nessa circunstância, eventual caso fortuito atribuído a um animal não tem o condão de romper o nexa de causalidade, remanesce o dever reparatório da reclamada, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 3804320145030157, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)*

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. Os danos decorrentes de acidente laboral vivenciado em decorrência da execução do contrato de trabalho de atividade de risco ensejam o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador, bem como a reparação pecuniária, na forma de indenizações por danos morais e materiais. PRESENÇA CONCOMITANTE DO ELEMENTO SUBJETIVO. CULPABILIDADE DA EMPREGADORA. Também na espécie, não houve adoção de qualquer medida suficiente a elidir os riscos da atividade desempenhada pelo trabalhador, revelando o descaso empresarial

4.6.2. Quantificação da indenização

Diversamente da indenização acidentária (benefício previdenciário), pré-fixada, a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador pode ser entendida como integral, uma vez que restitui do que a vítima perdeu ou deixou de ganhar.

Entretanto, para que possa ser quantificada a indenização decorrente da responsabilidade civil, principalmente quando se trata de indenização por danos morais, difícil é se estabelecer parâmetros que resultariam numa quantificação que efetivamente reparasse o prejuízo sofrido, mas ao mesmo tempo não resultasse em enriquecimento abusivo pela vítima.

Mauricio Godinho Delgado¹²⁹, utilizando como fundamento o art. 5º, V e X e 7º, XXVIII da Constituição Federal 1988, fixa alguns critérios que entendemos bastante completos.

Primeiramente, ele divide os elementos da indenização em objetivos, que seriam o fato deflagrador do dano e o próprio dano, e subjetivos, que seriam os sujeitos envolvidos.

Como elementos objetivos, ele estabelece (i) gravidade da lesão provocada; (ii) permanência ou não no tempo da lesão; (iii) natureza e tipo do ato danoso; (iv) natureza e gravidade do bem jurídico atingido; e (v) circunstâncias atuantes na produção do dano (se agravantes ou atenuantes).

Já como elementos subjetivos, ele os divide primeiro quanto à vítima e ao ofensor. Quanto à vítima, teriam de ser analisados (i) intensidade do sofrimento ou desgaste; (ii) presença de alguma peculiaridade pessoal (posição familiar do ofendido); (iii) circunstâncias agravantes (como, por exemplo a vítima ser menor) ou atenuantes (vítima concorreu para o dano). Quanto ao ofensor, analisar-se-iam (i) posição socioeconômica; (ii) pessoa física ou jurídica; (iii) ocorrência ou não de práticas reiteradas; (iv) gravidade e

com a saúde e segurança de seus funcionários, porquanto alegado que o acidente teve como causa o autor não ter seguido normas de segurança da empresa, realizando atividade que não era sua e para a qual não estava treinado, contudo, como visto acima, a tarefa de esticar linha de colocação de estacas foi exigida do demandante pelo preposto da ré. A falta com o dever empresarial de cautela, pois, é inegável, havendo, no caso, substrato também para a responsabilidade subjetiva decorrente da culpabilidade da ré advinda da exigência de labor sem treinamento adequado. (TRT-4 - RO: 00003532020135040302 RS 0000353-20.2013.5.04.0302, Relator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO, Data de Julgamento: 22/05/2014, 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo).

¹²⁹DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 224.

intensidade do dolo e/ou culpa do ato ou por ele responsável; e (v) circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Como terceiro elemento, teriam de ser analisadas as seguintes circunstâncias (i) caráter reparador, assim entendido como o remédio jurídico, de maneira a trazer alívio e conforto, sentimento de compensação, paz e justiça; caráter pedagógico, censório e preventivo, ou seja, sentido de advertência, percebimento da necessidade de corrigir e ajustar a sua conduta; e (iii) dimensão de política judiciária atribuída à indenização, não podendo ser inexpressiva nem exorbitante

Ainda de acordo com Maurício Godinho Delgado, há critérios, contudo, que devem ser repelidos, sendo eles (i) status pessoal do ofendido no plano da sociedade civil, principalmente quando o dano sofrido for moral, pois a moral de qualquer pessoa, independentemente de seu status social, é a mesma, razão pela qual sua reparação deve ser idêntica; (ii) tarifamento e (iii) indexação ao salário mínimo.

Nesse contexto, não se pode olvidar da importância da perícia médica para configuração do dano e sua extensão, devendo não apenas o médico do trabalho, como médicos com formação em outras especialidades, avaliarem a vítima para que possam chegar ao real diagnóstico.

Para tanto, exames e laudos médicos, assim como quaisquer outros documentos que possam servir para a avaliação do estado de saúde pretérito e atual do trabalhador, devem fazer parte da análise da perícia médica.

Contudo, deve-se tomar cuidado para que o perito médico acabe não entrando em campo que extrapola a sua competência. Com frequência, o perito médico, com base tão somente no relato do próprio trabalhador, assume como verdade a execução da atividade de determinada forma e, com base no fato relatado, conclui que a enfermidade ou o acidente tem origem ocupacional.

Tal situação deve ser afastada pelos magistrados, uma vez que a constatação da ocorrência ou modo de realização de uma atividade somente pode ser comprovada após a completa instrução probatória, sobremaneira após a coleta do depoimento de testemunhas e paradigma do trabalhador.

Ademais, importante mencionar que muitos magistrados utilizam a tabela da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados como parâmetro para o arbitramento da indenização pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho.

Ocorre que a tabela da SUSEP, constante art. 5º da Circular 29/1991¹³⁰, destina-se à fixação das indenizações devidas pelas seguradoras ao segurado, em percentual proporcional à importância segurada, definidas conforme a espécie de lesão, quando da verificação de invalidez permanente.

Essa tabela destina-se, portanto, ao mercado de seguros privados, estabelecendo um percentual fixo, sem levar em consideração as condições peculiares e particulares de cada caso concreto. Referida tabela considera critérios genéricos de incapacitação para o seguro privado, baseada na importância que a vítima pagou do seguro e, não, a sua profissão, a incapacidade para o trabalho, as dificuldades para a vítima obter e se manter no emprego, o tempo de serviço na empresa, a sua idade e outros fatores relevantes para a situação concreta.

Por tais razões, equivocada a aplicação dos percentuais estabelecidas na referida tabela para cálculo de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho em face do empregador, com base em sua responsabilidade civil.

¹³⁰ *Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima:*

5. O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Atualmente, as relações entre seguridade social e responsabilidade civil têm se apresentado de forma aleatória, atuando cada uma como se fosse instituto com funções diversas uma da outra, o que resulta em iniquidades, decorrentes das contradições entre os dois institutos.

Pode-se afirmar que a superação dessas iniquidades depende principalmente do restabelecimento da unidade e coesão do sistema jurídico como um todo, a serem alcançadas através do diálogo entre essas duas fontes, a seguridade social e a responsabilidade civil.

Conforme já exposto, o regime especial de acidentes do trabalho surgiu em decorrência das deficiências do regime geral da responsabilidade civil, com a finalidade de garantir a reparação do dano e consequente bem-estar dos trabalhadores que tivessem sofrido acidente do trabalho ou sido acometidos por doenças que os tornassem inaptos para o trabalho.

Assim, como já referido anteriormente, o regime especial de acidentes do trabalho foi criado para o fim de substituir o regime geral de responsabilidade civil. Por consequência, em um primeiro momento, a expansão do sistema de seguridade social acabou reduzindo o espaço e a importância da responsabilidade civil.

Entretanto, em decorrência da multiplicação de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, bem como da crise que acometeu a seguridade social, com a promulgação da Constituição Federal 1988, passa-se a se socorrer novamente da responsabilidade civil para o fim de garantir a reparação integral do dano decorrente dos acidentes do trabalho.

Verifica-se, desse modo, que as relações entre os sistemas de seguridade social e de responsabilidade civil são inversamente proporcionais, na medida em que a redução ou ampliação de um implica automaticamente na ampliação ou redução do outro.

Feitas estas breves considerações, serão abordados a seguir os problemas decorrentes das contradições entre os dois sistemas.

5.1. A coincidência de regimes – Conjuntura atual

O direito é usualmente conceituado como um conjunto de normas jurídicas instituído para prevenir e solucionar os conflitos existentes entre os membros da sociedade. Em relação aos acidentes do trabalho, esses objetivos se realizam mais concretamente por meio da prevenção e da compensação dos danos sofridos pelo trabalhador.

Com o advento da Constituição Federal 1988, sob o argumento de que o seu art. 7º, inciso XXVIII, reintroduziu a responsabilidade subjetiva do empregador, a doutrina e a jurisprudência acabaram optando por ab-rogar parcialmente o regime especial de acidentes do trabalho.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior¹³¹ defende a seguinte tese "a Constituição de 1988, além de manter o regime de seguro previdenciário para os acidentes do trabalho, deu o passo final para separar, total e definitivamente, o regime da infortunistica do regime de responsabilidade civil".

Verifica-se que segundo o referido autor, a partir da nova normativa trazida pela Constituição de 1988, é cabível a tese, que a partir de então surgiu, sobre a coincidência de regimes sobre um só e mesmo fato – o acidente de trabalho.

Apresentando entendimento diverso, mas que também permite a coincidência de regimes sobre um só e mesmo fato, Teresinha Lorena Pohlmann Saad¹³² assim discorre sobre o tema:

[...] por força da Lei Maior de 1988, o ressarcimento do dano prolanado do acidente laboral pode situar-se nos dois campos da responsabilidade civil: na responsabilidade objetiva decorrente do risco, amparada pela seguridade social a cargo da Previdência Social, e na responsabilidade subjetiva de direito comum do empregador quando houver culpa da empresa na ocorrência acidentaria (CF, art 7o, XXVIII)

¹³¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Acidente do trabalho e a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 635, p. 121, set, 1988.

¹³²SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Previdência Social como instrumento de prevenção dos riscos do trabalho*. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v. 20, n. 190, p. 782, set. 1996.

Nessa mesma linha, Sebastião Geraldo de Oliveira¹³³ também sustenta a coincidência de dois regimes de responsabilidade, um objetivo e outro subjetivo, sobre um só e mesmo fato, nos seguintes termos:

O empregado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E poder receber, também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva.

Contudo, conforme já exposto, com o Código Civil 2002 (art. 927, parágrafo único) nasceu a obrigatoriedade da reparação se o dano houver surgido mesmo que sem culpa, quando a atividade empreendida for perigosa e potencialmente causadora do dano.

Assim, caso autorizada a aplicação de referido dispositivo aos casos de acidente do trabalho, por óbvio se torna inaplicável referida tese de que a teoria da responsabilidade objetiva está amparada pela seguridade social, já que impossível o recebimento de duas indenizações com base na mesma espécie de responsabilidade (objetiva).

Para contornar tal nítida contradição, doutrina e jurisprudência mais uma vez inovaram e passaram a adotar a tese segundo a qual o seguro contra acidentes do trabalho tem caráter contributivo-previdenciário, sendo um seguro social obrigatório com natureza salarial-alimentar, o qual não exime o empregador do dever de indenizar com base na responsabilidade civil, ainda que independente de culpa.

A fim de exemplificar referida tese, cabe citar o entendimento de José Affonso Dallegrave Neto¹³⁴, que assim afirma:

Não se negue que, enquanto o seguro de acidente do trabalho (SAT) advém do custeio patronal por meio das contribuições feitas ao INSS, com liberação independente de ato culposo do empregador, a indenização civil acidentária resulta de ato ilícito patronal (dolo ou culpa simples) ou de risco previsível em atividade normal (responsabilidade objetiva).

¹³³OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., p. 84.

¹³⁴DALLEGRAVE NETO, José Affonso. op. cit., p. 359.

5.1.1. A cumulação de indenizações

Seguindo a linha da possibilidade de coincidência dos dois regimes, a majoritária doutrina e jurisprudência trabalhistas têm se posicionado no sentido de ser possível a cumulação da indenização baseada na responsabilidade civil, tanto subjetiva como objetiva, com o benefício previdenciário.

Esse entendimento baseia-se na argumentação de que as esferas da responsabilidade civil e da previdenciária não se confundem, enquanto decorrentes de fatos geradores diversos. Isto porque, enquanto a indenização decorre da responsabilidade civil do empregador pelo acidente ocorrido, o benefício previdenciário decorre de relação contributivo-previdenciária.

Constata-se, assim, que para superar o óbice legal e constitucional de cumulação de duas indenizações baseadas na mesma responsabilidade, a doutrina e a jurisprudência passaram a defender a tese segundo a qual a palavra "seguro", expressa na redação do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, na verdade, não se trata de um seguro.

Nesse sentido a tese de Eduardo Gabriel Saad¹³⁵, defendida antes mesmo da vigência da nova Constituição:

O desfalque patrimonial do empregado motivado pelo acidente não é coberto pelo seguro social do acidente do trabalho, eis que o correspondente benefício não se equipara a uma indenização". [...] O que "o empregado recebe da Previdência Social, na condição de acidentado, não é uma indenização, mas um benefício especial, de caráter alimentar, que lhe permite sobreviver enquanto subsistir a causa incapacitante para o trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira¹³⁶ vai além, afirmando que a regulamentação do seguro contra acidentes do trabalho “não contempla indenização alguma, nem determina reparação de prejuízos sofridos”, mas “apenas concede benefícios previdenciários para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes”.

¹³⁵SAAD, Eduardo Gabriel. O acidente do trabalho, o benefício previdenciário e a indenização de direito comum. *Revista LTr*, São Paulo, v. 47, n. 8, p. 906, 1983.

¹³⁶OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., p. 84.

Adotando o mesmo entendimento, José Affonso Dallegrave Neto¹³⁷ assim pontua:

O benefício previdenciário decorrente do SAT cobre apenas o prejuízo mínimo de subsistência da vítima em razão da incapacidade laboral provocada pelo acidente, enquanto que a indenização civil alcança a reparação integral (restitutio in integrum) de todos os prejuízos causados pelo empregador.

De acordo com o citado entendimento, denota-se que o objetivo maior da cumulação do benefício previdenciário com a indenização civil é a reparação integral do dano causado pelo infortúnio, inoção esta que vai ao encontro da crise da seguridade social no Brasil.

Ocorre que, ao se defender a diversa natureza existente entre o benefício acidentário e a indenização do direito comum, possibilita-se conferir em favor da vítima uma indenização superior a extensão do dano, do que resulta o problema da *over compensation* (recompensa exagerada), constantemente acolhida pela jurisprudência¹³⁸.

Outra questão relevante se refere à cumulação da indenização com a remuneração recebida pelo empregado por outro empregador, ainda que o empregado, portanto, esteja recebendo remuneração de qualquer natureza.

¹³⁷DALLEGRAVE NETO, José Affonso. op. cit., p. 359.

¹³⁸Cabe a citação dos seguintes julgados proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, os quais demonstram o entendimento atual da jurisprudência sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional fixou a pensão mensal em 9% (nove por cento) do salário atualizado do autor, em razão de ser este percentual a diferença entre a referida pensão e o benefício recebido do INSS pelo reclamante. Entretanto, a indenização por ato ilícito decorre de responsabilidade civil e o causador do dano deverá responder integralmente por ela. O benefício previdenciário é pago porque o empregado contribuiu mensalmente para a previdência na expectativa de que na ocorrência de um risco coberto pelo seguro social não ficará sem os meios indispensáveis de sobrevivência. Dessa forma, não é possível diminuir o valor da indenização por danos patrimoniais em razão da percepção de benefício previdenciário, ante as finalidades distintas desses institutos. A indenização tem natureza reparatória e a previdência tem caráter securitário. Precedentes. Deve, portanto, ser restabelecida a sentença que fixara a pensão mensal em 25% do salário do empregado. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950 do Código Civil e provido. (TST, RR 6387320105050016, 3ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Publicação: 15/05/2015).

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST 1. A jurisprudência assente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST admite a cumulação do pagamento de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional com o recebimento pelo empregado de benefício previdenciário. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (TST, RR 6940720105030067, 4ª Turma, Relator João Oreste Dalazen, Data de Publicação: 19/06/2015).

Da mesma forma, a corrente majoritária pela impossibilidade de compensação por ser aplicável o artigo 950 do Código Civil 2002¹³⁹ a esta hipótese, o qual estabelece o direito a partir da simples constatação da redução da capacidade laboral, independentemente de a vítima estar ou não recebendo remuneração de qualquer natureza.

O fundamento utilizado caminha na esteira de que, quando houver redução ou limitação da capacidade laborativa do trabalhador em qualquer sentido em razão de acidente ou doença relacionados ao trabalho, isto implica, necessariamente, no dispêndio de maior esforço para a consecução normal de suas atividades, bem como a natural dificuldade de obter outro emprego com igual ou melhor padrão de rendimento, retirando-lhe a chance de poder progredir profissionalmente.

5.1.2. A compensação de indenizações

Outra questão importante sobre a relação entre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho e a responsabilidade civil é a possibilidade ou não de compensação das indenizações.

Na mesma esteira de raciocínio do entendimento pela aplicação concomitante de ambos os regimes e, por consequência, da possibilidade de cumulação dos valores do benefício previdenciário com a indenização civil, doutrina e jurisprudência já firmaram posicionamento no sentido de também não se compensar as referidas indenizações.

A justificativa empregada gira em torno da tese abordada algumas linhas acima, de que o seguro obrigatório de acidentes do trabalho pago à Previdência Social não se trata de um seguro propriamente dito, mas sim de uma contribuição obrigatória para o trabalhador e um benefício previdenciário garantido ao empregado.

Nesse sentido, o entendimento dominante¹⁴⁰ permite, todavia, a compensação do

¹³⁹Art. 950. *Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

¹⁴⁰A título exemplificativo, transcreve-se a seguinte ementa de julgado do TRT da 10ª Região:
DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. [...] COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO SEGURO PRIVADO CONTRATADO PELA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. O seguro privado contratado pela reclamada ostenta a mesma natureza jurídica da indenização judicial decorrente de acidente do trabalho, já que, inobstante a origem diversa de uma e de outra, prestam-se elas a indenizar o mesmo fato, objetivando ambas compensarem o empregado pelo mal que o acometeu. Observe-se que a

valor da indenização decorrente da condenação judicial com o valor do prêmio recebido pelo empregado em virtude de contrato de seguro privado de responsabilidade civil eventualmente celebrado pelo empregador.

5.2. A reparação dos danos relacionados aos acidentes do trabalho nos sistemas internacionais

Feitas acima as considerações sobre a visão atual da doutrina e jurisprudência brasileiras acerca da coincidência entre o regime especial de acidentes do trabalho e o regime da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho, importante abordar o tema da reparação dos danos relacionados aos referidos acidentes nos sistemas internacionais.

Serão abordados no presente tópico os sistemas existentes na França, Itália e Portugal, uma vez que do estudo das legislações internacionais sobre o referido assunto, constatou-se que os sistemas adotados por esses três países podem contribuir para a construção de um novo modelo a ser adotado no Brasil.

5.2.1. França

No Direito francês, conforme disposição contida no artigo 1.240 do Código Civil Francês¹⁴¹, recentemente alterado pela *Ordonnance n° 2016-131* de 10 de fevereiro de 2016, o qual trata da responsabilidade por ato próprio, aquele que provocar um dano fica

compensação requerida não minimiza ou mesmo retira a responsabilidade do empregador pelo evento danoso ocorrido, apenas cobre as despesas eventualmente experimentadas por este último, sejam as de custeio, como as despesas hospitalares e as com medicamentos, ou as de caráter exclusivamente compensatório, como é o caso da indenização arbitrada em sede judicial. Não importa, na hipótese, se o pagamento da indenização advém do capital próprio da empresa ou de apólice de seguro que contratou com esta finalidade em correta e louvável atitude, sobretudo se considerados os riscos decorrentes da atividade a que se dedica. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar seja compensado o valor comprovadamente recebido pelo empregado (fl. 71) sob o mesmo título, decorrente de seguro privado contratado pela empresa reclamada, com o valor global da indenização judicial fixada. (TRT 10ª Região, RO 00954-2010-802-10-00-6 RO, 2ª Turma, Desembargadora Relatora Maria Piedade Bueno Teixeira, Data da Publicação: 15/07/2011)

¹⁴¹Article. 1240. *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.* (Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano) (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Legifrance. Code civil.* Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000032041571&dateTexte=20170111/>>. Acesso em: 10 dez. 2016).

obrigado a repará-lo.

Importante mencionar que, de acordo com o artigo seguinte (art. 1.241¹⁴²) do mesmo código, o Direito Francês também inclui a negligência e imprudência no conceito de culpa, imputando a responsabilidade civil ao agente também quando sua conduta for negligente ou imprudente.

Entretanto, a falta de observância da legislação de segurança e medicina do trabalho pelo empregador por si só não basta para a responsabilização civil - deve o empregador cometer falta grave.

Isto porque, na França, há um regime de proteção social no qual está inserido um seguro saúde, custeado tanto pelo empregador, que contribui com 12,8% do salário de cada empregado, quanto pelo empregado, que contribui com 6,8% de seu salário.

Assim, no caso de um acidente, há o pagamento de prestações derivadas desse seguro saúde pela Previdência por acidentes do trabalho e doenças profissionais, o qual é da competência das *Caisses Primaires d'Assurance Maladie* (Caixas Primárias de Seguro de Doenças) no território metropolitano e das *Caisses Générales de Sécurité Sociale* (Caixas Gerais de Segurança Social) no território marítimo.

Referidas prestações consistem em um subsídio diário a partir do primeiro dia de incapacidade para o trabalho. Durante os primeiros 28 (vinte e oito) dias, esse subsídio diário é igual a 60% (sessenta por cento) da sua remuneração diária ilíquida, calculado com base em 1/30,42 do salário do mês civil anterior ao mês que antecede o da data de início da baixa, sendo que até o ano de 2016 o valor máximo por dia era 193,23 euros.

A partir do 29º (vigésimo nono) dia, esse subsídio passa a 80% (oitenta por cento) dessa remuneração até 0,834 % do limite máximo anual da segurança social, cujo valor máximo até o ano de 2016 era de 257,65 euros por dia.

Para que o empregado possa receber tais prestações, na hipótese de ocorrência de acidente do trabalho, o empregado deve informar o seu empregador no prazo de 24 (vinte e

¹⁴²Article 1241. *Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence.* (Cada um é responsável pelos danos que causar não só por seus atos, mas também por negligência ou imprudência.) (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Legifrance. Code civil*, cit.).

quatro) horas. Por sua vez, o empregador tem a obrigação de lhe fornecer, em caráter imediato, um formulário, o qual lhe confere o direito de sua saúde ser tratada gratuitamente sem ter de adiantar o pagamento das despesas.

Além de referido formulário, o empregador tem a obrigação de, em 48 (quarenta e oito) horas informar o acidente à *Caisses Primaires d'Assurance Maladie* (Caixas Primárias de Seguro de Doenças), indicando as circunstâncias do acidente, assim como os nomes das testemunhas do acidente.

Se o empregador não assim o declarar, o acidente é automaticamente considerado como sendo um acidente de origem ocupacional no caso de Caixas Primárias de Seguro de Doenças não lhe dar resposta no prazo de 30 dias.

Na hipótese do acidente ou da doença resultar uma incapacidade permanente parcial, o empregado tem direito a uma indenização paga uma única vez (se a incapacidade se der em percentual de até 10% para os empregados e de 30 % para os agricultores) ou um subsídio consistente em uma prestação pecuniária periódica (se a percentagem de incapacidade for maior que 10%).

O valor da indenização única varia entre 388,58 euros e 3884,38 euros, a depender da percentagem de incapacidade.

O montante da prestação periódica (pensão) depende da remuneração auferida durante os 12 meses anteriores à incapacidade e do grau de incapacidade permanente. O salário que constitui salário anual mínimo dessa prestação corresponde, até o ano de 2016, ao valor de 18.263,54 euros.

Até dois salários referência (18.263,54 euros x 2 = 36.527,08 euros), o salário do sinistrado é integralmente considerado. A fração do salário anual do sinistrado que esteja acima de dois salários referência e abaixo de oito salários referência (146.108,32 euros) é levada em conta por um terço. Já o salário do empregado acima de oito salários referência não é considerado.

Ademais, cabe mencionar que na França há organismos de segurança social, que contribuem para a prevenção dos riscos profissionais no ramo dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Este sistema, financiado exclusivamente pelas contribuições dos empregadores, é gerido pelos parceiros sociais e recebe o apoio do Instituto Nacional de

Segurança Social dos Trabalhadores Assalariados e dos Institutos Regionais de Segurança Social.

5.2.2. Itália

Na Itália, para ressarcir o infortúnio dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, há um seguro de acidente do trabalho independente da contribuição previdenciária geral. Esse seguro tem caráter estatal e sua gestão e fiscalização são realizadas por um órgão público específico - o Instituto Nacional de Seguro contra Acidentes de Trabalho (INAIL), que é independente da instituição ligada à seguridade social - o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

O INAIL é, portanto, o órgão responsável por proteger o trabalhador contra danos físicos e econômicos resultantes de lesões e doenças causadas por trabalho, assim como por arrecadar os valores do seguro e pagar os prêmios aos segurados.

Assim, qualquer cidadão que detenha uma relação de trabalho cuja atividade esteja enquadrada como uma atividade de risco, quer seja de emprego direto, ou terceiro dentro da empresa, ou mão de obra autônoma, incluindo os gestores e empresários, estão automaticamente segurados pelo INAIL. O pagamento dos seguros dos empregados fica a cargo dos empregadores, e os autônomos, gestores e empresários que desempenham atividades de risco, bem como artesãos e agricultores também devem pagar obrigatoriamente o seguro.

As disposições aplicáveis ao seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, incluindo a relação das atividades consideradas de risco, encontram-se previstas no Decreto nº 1.124/1965, o qual, em seu ser artigo 40¹⁴³ prevê o cálculo da tarifação para as

¹⁴³40. *Le tariffe dei premi e dei contributi per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e relative modalità di applicazione sono approvate con decreto del Ministro per il lavoro e la previdenza sociale su delibera dell'Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro. La tariffa dei premi e dei contributi relativa all'assicurazione gestita dalle Casse di cui all'articolo 127 è determinata secondo le norme previste dagli statuti delle Casse stesse. (A tabela dos prêmios e das contribuições para o seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais bem como as suas modalidades de aplicação são aprovadas por decreto do Ministro do Trabalho e da Segurança Social com base numa deliberação do INAIL. A tabela estabelece taxas de alíquotas correspondentes aos riscos de cada uma das ocupações profissionais seguradas, de maneira a incluir o encargo financeiro. A forma de cobrança é calculada sobre os vencimentos ou salários brutos convencionais, e a classe de risco que aquela atividade está exposta.)*

empresas de acordo com os riscos das atividades que desempenham.

Com vistas a assegurar a proporcionalidade entre o seguro e o risco a que o trabalhador está exposto, utiliza-se um método analítico, que calcula as contribuições de forma a cobrir o conjunto dos encargos resultantes de acidentes que podem ocorrer durante o ano, quer dizer, tanto as prestações a curto prazo como o valor, em capital, das pensões e rendas relativas aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais. Esse método utiliza tanto o risco médio nacional de acidentes e doenças de um grupo de atividade a qual pertence cada empresa e também uma avaliação que considera não só a infortunística, mas também o investimento em prevenção de cada empresa individualmente.¹⁴⁴

Contudo, as empresas têm a faculdade de solicitar ao INAIL a aplicação de uma taxa de oscilação de forma a personalizar o índice nacional de riscos, quando cumprirem as disposições obrigatórias sobre medidas de prevenção e de higiene do trabalho. Pode-se dizer, assim, que essa taxa se assemelha ao FAP existente no Brasil.

Nos dois primeiros anos de atividade da empresa, a taxa média nacional pode ser reduzida ou aumentada no percentual fixo de 15% (quinze por cento). Para o período após os dois primeiros anos, o INAIL pode conceder um desconto, o qual pode variar de 5% (cinco por cento) a 28% (vinte e oito por cento), dependendo do número de empregados existente na empresa. Essa redução concedida pelo INAIL se aplica apenas no ano em que foi feita a solicitação, o que obriga as empresas que tiverem interesse em obter tal redução comprovar anualmente a adoção de medidas preventivas.

Ademais, de se ressaltar que, sendo pago o seguro, o empregador está isento da responsabilidade civil resultante do evento negativo sofrido pelos seus empregados, salvo nos casos em que o evento tiver ocorrido em virtude de conduta praticada com culpa ou dolo de sua parte, sendo configurada como culposa quando houver violação das normas de prevenção e higiene no trabalho.

A disposição fundamental para o reconhecimento da responsabilidade é o artigo 2087¹⁴⁵ do Código Civil italiano, que impõe ao empregador a tomar medidas adequadas

¹⁴⁴ROSSI, Andrea. *L'infortunio sul lavoro e le malattie professionali*. Milano: Magioli Editore, 2010. p. 40.

¹⁴⁵Art. 2087. *Tutela delle condizioni di lavoro. L'imprenditore è tenuto ad adottare nell'esercizio dell'impresa le misure che, secondo la particolarità del lavoro, l'esperienza e la tecnica, sono necessarie a tutelare l'integrità fisica e la personalità morale dei prestatori di lavoro.* (Art. 2.087. Proteção das condições de

para proteger a integridade física e personalidade moral dos empregadores.

O artigo 2.050¹⁴⁶ do Código Civil italiano prevê que qualquer pessoa que cause dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios empregados, é obrigada a indenizar se não provar haver adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano.

Verifica-se, assim, que o Direito Italiano admite uma prova liberatória que consiste na possibilidade de se isentar da responsabilidade com a prova de ter adotado todos os meios idôneos. Admite-se ainda a contratação de seguro privado para acidentes do trabalho, o que exonera o empregador da responsabilidade civil.

Outrossim, importante mencionar que a doutrina e jurisprudência italianas¹⁴⁷ permitem que sejam compensados da indenização do direito comum e dos prêmios provenientes do seguro privado os valores pagos pelo INAIL, com vistas a se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

5.2.3. Portugal

A obrigatoriedade de as entidades empregadoras repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados é reconhecida em Portugal desde 1913. Foi, neste âmbito, instituída a obrigatoriedade legal do seguro pelo risco de acidentes de trabalho, visando assegurar aos empregados e seus familiares condições adequadas de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

trabalho. O empregador é obrigado a adotar na execução das medidas que, de acordo com a particularidade do trabalho, experiência e tecnologia, são necessárias para proteger a integridade física e personalidade moral dos empregados.)

¹⁴⁶Art. 2050. *Responsabilità per l'esercizio di attività pericolose. Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di una attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, è tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno.* (Art. 2.050. Responsabilidade para o exercício de atividades perigosas. Qualquer pessoa que causa danos a outro no decurso de uma actividade perigosa, por sua natureza ou a natureza dos meios, é responsável pelo pagamento de danos, a menos que possa provar que tomaram todas as medidas adequadas para evitar os danos.)

¹⁴⁷SOUZA, Mauro César Martins de. *Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho*. Campinas: Agá Juris, 2000.

Atualmente, o regime de reparação de acidentes de trabalho encontra-se disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Trabalho português¹⁴⁸, na Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, a qual dispõe sobre o direito à reparação dos danos devidos a acidente de trabalho, assim como na Lei nº 98/2009, que, de forma bastante detalhada, dispõe sobre a reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo os aspetos relacionados com a reabilitação e a reintegração profissionais.

O sistema reparatório em Portugal é baseado no seguro de acidentes de trabalho, sendo a responsabilidade das entidades patronais pelos danos decorridos dos acidentes de trabalho transferida para uma entidade seguradora. Há obrigatoriedade do seguro também para os trabalhadores independentes, o que permite a garantia de prestações em condições idênticas às dos trabalhadores empregados.

Assim, na ocorrência do acidente, o empregado ou os beneficiários legais, no caso de morte do empregado, devem comunicar o empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após comunicado o empregador, este deve acionar a seguradora contratada para que seja paga a indenização correspondente¹⁴⁹.

¹⁴⁸Artigo 283.º *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*

1 - O trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

2 - As doenças profissionais constam da lista organizada e publicada no Diário da República.

3 - A lesão corporal, perturbação funcional ou a doença não incluídas na lista a que se refere o número anterior são indemnizáveis desde que se prove serem consequência, necessária e direta, da atividade exercida e não representem normal desgaste do organismo.

4 - A lei estabelece as situações que excluem o dever de reparação ou que agravam a responsabilidade.

5 - O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista neste capítulo para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

6 - A garantia do pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é assumida pelo Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos da lei.

7 - A responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais é assumida pela segurança social, nos termos da lei.

8 - O empregador deve assegurar a trabalhador afetado de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional que reduza a sua capacidade de trabalho ou de ganho a ocupação em funções compatíveis.

Artigo 284.º *Regulamentação da prevenção e reparação*

O disposto neste capítulo é regulado em legislação específica.

¹⁴⁹O art. 48º da Lei nº 98/2009 traz a regulamentação sobre as prestações por incapacidade:

Artigo 48.º *Prestações*

1 - A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho destina-se a compensar o sinistrado, durante um período de tempo limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

2 - A indemnização em capital e a pensão por incapacidade permanente e o subsídio de elevada incapacidade permanente são prestações destinadas a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

A legislação portuguesa traz ainda a previsão de subsídios adicionais ao trabalhador quando o caso se enquadrar nas situações de elevada incapacidade¹⁵⁰.

Outrossim, há na legislação portuguesa previsão específico quanto aos casos em que o acidente resulta de uma atuação culposa ou da violação das normas de segurança e saúde no trabalho por parte da entidade patronal (seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra).

Nesses casos, entende-se que há um agravamento da responsabilidade do trabalhador que numa indemnização que abarque a totalidade dos prejuízos - patrimoniais e não patrimoniais - sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais da responsabilidade civil, sem prejuízo da responsabilidade criminal que os responsáveis possam incorrer.

3 - Se do acidente resultar redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, este tem direito às seguintes prestações:

- a) Por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho - pensão anual e vitalícia igual a 80 % da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição;*
- b) Por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - pensão anual e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;*
- c) Por incapacidade permanente parcial - pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho ou capital de remição da pensão nos termos previstos no artigo 75.º;*
- d) Por incapacidade temporária absoluta - indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75 % no período subsequente;*
- e) Por incapacidade temporária parcial - indemnização diária igual a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho.*

4 - A indemnização por incapacidade temporária é devida enquanto o sinistrado estiver em regime de tratamento ambulatorio ou de reabilitação profissional.

¹⁵⁰O art. 67º da Lei nº 98/2009 traz as disposições sobre os subsídios adicionais decorrentes de situações de elevada incapacidade:

Artigo 67.º Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente

1 - O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente destina-se a compensar o sinistrado, com incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 %, pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

2 - A incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho confere ao sinistrado o direito a um subsídio igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS

3 - A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual confere ao beneficiário direito a um subsídio fixado entre 70 % e 100 % de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

4 - A incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 % confere ao beneficiário o direito a um subsídio correspondente ao produto entre 12 vezes o valor de 1,1 IAS e o grau de incapacidade fixado.

5 - O valor IAS previsto nos números anteriores corresponde ao que estiver em vigor à data do acidente.

6 - Nos casos em que se verifique cumulação de incapacidades, serve de base à ponderação o grau de incapacidade global fixado nos termos legais.

A legislação acidentária, a este propósito, acresce que independentemente da indenização de todos os danos - patrimoniais e não patrimoniais - e das demais prestações devidas em caso de acidente de trabalho (por atuação não culposa), é ainda devida uma pensão anual ou indenização diária, com o objetivo de reparar a redução da capacidade de ganho ou a morte¹⁵¹.

Nesse contexto, ao empregador que causar dano ao trabalhador decorrente de acidente do trabalho para o qual incorreu com dolo ou culpa deve ser imputado o dever de indenizar o empregado, pela regra geral da responsabilidade civil prevista no Código Civil português, insculpida em seu art. 483¹⁵².

Pela análise dos sistemas existentes nos três países citados, verifica-se que há cada um deles traz elementos relevantes para a construção de um novo modelo no Brasil, que possa, ao mesmo tempo, conceder uma célere reparação do dano ao trabalhador, incentivar medidas de proteção e limitar a responsabilidade fundada no direito comum apenas quando o dano resultar de conduta culposa ou dolosa do empregador.

¹⁵¹Artigo 18.º Actuação culposa do empregador.

1 - Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que os responsáveis aí previstos tenham incorrido.

3 - Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante do empregador, este terá direito de regresso contra aquele.

4 - No caso previsto no presente artigo, e sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por actuação não culposa, é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras seguintes:

a) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ou incapacidade temporária absoluta, e de morte, igual à retribuição;

b) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, compreendida entre 70 % e 100 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;

c) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente.

5 - No caso de morte, a pensão prevista no número anterior é repartida pelos beneficiários do sinistrado, de acordo com as proporções previstas nos artigos 59.º a 61.º

6 - No caso de se verificar uma alteração na situação dos beneficiários, a pensão é modificada, de acordo com as regras previstas no número anterior.

¹⁵²Artigo 483º Princípio geral

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Como se verificou, o sistema francês reserva a possibilidade de responsabilização do empregador no âmbito civil apenas quando este incorrer em dolo ou culpa para a ocorrência do acidente.

Já o sistema italiano traz a desvinculação da gestão do seguro de acidente do trabalho e a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas de saúde e segurança do trabalho da instituição ligada à seguridade social, ao atribuir tais encargos a um órgão independente específico. Referido sistema ainda valida a importância de um mecanismo que privilegie as empresas que adotam medidas de prevenção em saúde e segurança do trabalho ao possibilitar a redução das contribuições destinadas ao seguro de acidentes do trabalho a tais empresas.

Por sua vez, o elemento relevante trazido pelo sistema português é a regulamentação clara sobre a aplicação da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho, tanto a objetiva traduzida no seguro de acidentes do trabalho, quanto a subjetiva, que deve se limitar à conduta culposa ou dolosa do empregador.

5.3. Reflexões sobre o modelo atual brasileiro

Como se denota do histórico exposto no tópico 3.2.2 do capítulo 3, o seguro contra acidentes do trabalho foi garantido como direito social fundamental da classe trabalhadora em todas as Constituições brasileiras promulgadas no século XX. A Constituição Federal de 1988, seguindo a mesma linha das Constituições anteriores, manteve o seguro de acidentes do trabalho como um direito social fundamental.

Vale a transcrição do art. 7º, *caput* e inciso XXVIII da nossa atual Constituição Federal, o qual dispõe não apenas sobre o seguro contra acidentes do trabalho, mas traz também a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A interpretação isolada do citado inciso XXVIII, desse modo, comporta duplo significado, pois a partir dele pode ser defendida tanto a coincidência do seguro contra acidentes do trabalho e a reponsabilidade civil, incluindo a objetiva, quanto a inclusão no seguro contra acidentes do trabalho da indenização devida pelo empregador em caso de culpa ou dolo.

Há como se defender, portanto, que, ao estipular concomitantemente a responsabilidade civil do empregador em caso de dolo ou culpa e o seguro de acidente do trabalho a cargo do empregador, tal dispositivo constitucional incorreu em antinomia jurídica, e em um retrocesso.

Isto porque, conforme já esclarecido anteriormente, a superação da culpa como fundamento da responsabilidade civil por acidente do trabalho já havia ocorrido quando da edição do Decreto Legislativo nº 3.724/1919, posto que o mesmo atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento de indenizações decorrentes de acidente do trabalho independente de comprovação da sua culpa.

Esse regime especial de acidentes do trabalho instituído a partir de 1919 teve por intuito substituir o regime codificado por um sistema mais eficiente para se alcançar os fins almejados pelo Estado social – a efetiva reparação dos danos causados pelos acidentes do trabalho. A evolução, portanto, é a substituição da responsabilidade civil pelo sistema da seguridade social.

De tal modo, o retorno à responsabilidade civil do empregador a partir da interpretação do art. 7º, inciso XXVIII da atual Carta Magna no sentido de privilegiar a inovação representada por esse retorno em detrimento do seguro contra acidentes do trabalho, pode ser entendido como um retrocesso.

Assim, para melhor se amoldar à evolução histórico-legislativa, bem como superar a contradição existente no citado dispositivo constitucional, Marco Fridolin Sommer Santos¹⁵³ defende que a interpretação do trecho “seguro de acidentes do trabalho, a cargo do empregador, *sem excluir* a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” contida no art. 7º, inciso XXVIII da atual Carta Magna poderia ser “seguro de acidentes do trabalho, a cargo do empregador, *incluindo* a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, em vez de “seguro de acidentes do trabalho,

¹⁵³SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. op. cit., p. 91.

a cargo do empregador, *cumulando* a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Para este autor, se a doutrina e jurisprudência tivessem adotado tal interpretação desde o início, priorizando a valorização do seguro contra acidentes do trabalho, ao invés de privilegiarem a responsabilidade civil do empregador, o regime especial de acidente do trabalho poderia ter evoluído.

Ocorre, por outro lado, que defender a incorporação da responsabilidade tanto objetiva quanto subjetiva no seguro obrigatório de acidentes do trabalho, até mesmo pela incoerência de se privilegiar os que descumprem as normas de saúde e segurança em detrimento daqueles que a obedecem, causaria verdadeira violação ao princípio da proteção, bem como desestimularia os empregadores em envidar esforços para a adoção de medidas voltadas à prevenção dos acidentes.

Por tal razão, sob uma interpretação lógico-sistemática e teleológica, principalmente ante o disposto em seu art. 201, §10¹⁵⁴, verifica-se que a Constituição Federal 1988 estabeleceu expressamente dois tipos distintos de responsabilidade para o empregador nos casos de acidente do trabalho.

A primeira delas consiste na obrigação de pagar um seguro contra acidentes do trabalho, atualmente regulada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991¹⁵⁵ e a cargo da Previdência Social, conforme previsão do art. 201, §10º da nossa Carta Magna.

A segunda obrigação imputada ao empregador pela Constituição Federal 1988 é a responsabilidade civil indenizatória sempre que comprovada a existência de dolo ou culpa do empregador para a ocorrência do infortúnio laboral.

¹⁵⁴§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

¹⁵⁵II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Resta claro, portanto, que o legislador constituinte atribuiu a reparação do dano baseado na responsabilidade objetiva à Previdência Social, que, responsável por administrar os valores arrecadados a título do seguro contra acidentes do trabalho, deve conceder os benefícios correspondentes, sem a necessidade de averiguação do dolo ou culpa do empregador.

Assim, a responsabilidade civil do empregador foi limitada aos casos em que o mesmo incorreu em dolo ou culpa para o acidente, indo, portanto, ao encontro de tal preceito constitucional o disposto no *caput* do art. 927 do Código Civil 2002.

Também não fere o texto constitucional o disposto no art. 121 da Lei n° 8.213/1991¹⁵⁶, posto que a interpretação desse dispositivo, de forma a se amoldar ao referido preceito constitucional, deve ser no sentido de que a responsabilidade civil nele prevista é tão somente a subjetiva.

Assim sendo, constata-se ser totalmente inconcebível qualquer interpretação que defenda a aplicação da responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil 2002, aos casos de acidente do trabalho, pelo menos enquanto perdurar a obrigação constitucional do pagamento do seguro contra acidentes do trabalho pelo empregador.

Nesse contexto, importante notar que em seu art.7º, inciso XXII, a Constituição Federal 1988¹⁵⁷ acrescenta ao regime especial de acidentes do trabalho um terceiro elemento que deve ser levado em consideração: a prevenção dos acidentes mediante a imposição de sanções positivas.

Assim, o núcleo central do regime especial de acidentes do trabalho é o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal 1988, o qual é complementado pelo art. 7º, inciso XXII, que prioriza a prevenção dos acidentes de trabalho.

Desse modo, sob a ótica da aplicação cumulada dos dispositivos constitucionais acima citados com os artigos 186 e do *caput* do art. 927, ambos do Código Civil 2002, a função pedagógico-punitiva é coberta na medida em que o empregador deve ser

¹⁵⁶Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

¹⁵⁷XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

responsabilizado civilmente quando incorrer em dolo ou culpa.

Aqui cabe novamente lembrar que o empregador incorrerá em culpa pelo evento danoso quando descumprir quaisquer das normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho, ou seja, quando violar os princípios de proteção e prevenção que devem ser sempre consagrados nas relações trabalhistas.

5.4. Possível alternativa para o problema da necessária reparação integral

Conforme exposto no tópico dedicado ao subsistema de proteção dos acidentes do trabalho, a primeira forma de reparar o trabalhador do dano decorrente de acidente do trabalho era por meio da responsabilização civil do empregador pelo pagamento das indenizações decorrentes desses acidentes.

Em razão da evolução do maquinismo, multiplicação do número de acidentes do trabalho e a dificuldade e morosidade em responsabilizar o empregador pelos danos resultantes dos acidentes do trabalho, constatou-se que o sistema até então vigente não atendia as necessidades da sociedade, em especial dos trabalhadores.

Por meio da instituição de um regime especial de acidentes do trabalho, a reparação desses danos passou a se dar pelo pagamento de um seguro facultativo de acidentes do trabalho. Esse regime especial evoluiu, substituindo-se, primeiramente, o regime de reparação capital pela reparação pensão, instituindo-se depois o seguro obrigatório e universal, para finalmente, estatizá-lo e incorporá-lo ao sistema constitucional de seguridade social, sob o monopólio do Instituto Nacional do Seguro Social.

Não há dúvida, portanto, remontando-se à evolução do instituto, que o seguro de acidente do trabalho consiste em um seguro de responsabilidade civil, pelo qual o empregador paga um prêmio para segurar-se contra o risco profissional.

Nesse contexto, vale novamente citar a Súmula 529 do Supremo Tribunal Federal¹⁵⁸, editada em 1969, pela qual se constata, de forma inequívoca, o reconhecimento

¹⁵⁸Súmula 529 STF. *Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.*

do seguro de acidentes do trabalho como modalidade de seguro de responsabilidade civil pelo STF à época, bem como que sua natureza era ao mesmo tempo alimentar e indenizatória.

Ocorre que, em razão da Previdência Social não ter conseguido atender as necessidades dos trabalhadores acidentados, já que os benefícios concedidos na maioria dos casos não alcançam a remuneração recebida pelo trabalhador quando estava em atividade, houve o retorno à responsabilidade civil do empregador.

Importante abrir parênteses sobre a equiparação dos valores dos benefícios acidentários aos benefícios previdenciários do regime geral da Previdência Social, trazida pela Lei nº 9.032/95.

O que se vê hoje é que, visando transpor o problema da reparação integral, passou-se a adotar a cumulação de ambas as espécies de responsabilidade civil, tanto subjetiva como objetiva, com o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho. Ademais, em razão da crise do *Estado de Bem Estar Social*, agravada pelas contraditoriedades introduzidas pela doutrina e jurisprudência no sistema de seguridade, a consequência é a diminuição ainda maior dos valores dos benefícios acidentários.

Desse modo, a escolha por esse caminho, ao contrário de beneficiar os trabalhadores acidentados, acaba por impor-lhes o ônus de ter de recorrer ao Poder Judiciário, ainda bastante moroso apesar do surgimento do processo eletrônico e dos esforços do Conselho Nacional de Justiça dos últimos anos em lhe dar maior celeridade, para conseguir uma maior reparação do dano suportado.

Pelas razões expostas, e utilizando como base o sistema adotado na Itália, a via mais adequada e que vai ao encontro do quanto preconiza a Constituição Federal sobre a responsabilidade civil do empregador seria a adoção de um modelo híbrido – a responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco, deve ser totalmente abarcada pelo seguro contra acidentes do trabalho a cargo do Estado, enquanto que continua existindo a possibilidade de responsabilização civil do empregador caso ele incorra em dolo ou culpa para o acidente do trabalho.

Se os objetivos de um sistema de compensação de danos fossem restritos à reparação dos danos propriamente ditos e a socialização dos riscos, um sistema de natureza puramente assistencial, sob o fundamento do risco social, seria o ideal. Tal sistema teria

como objetivo básico a tutela dos direitos solidarísticos de personalidade dos trabalhadores contra os danos pessoais sofridos por ocasião dos acidentes de trabalho.

Ademais, a utilização do seguro contra acidentes do trabalho, administrado por um órgão estatal e pago mensalmente pelas empresas, acaba por ter muito menor impacto na saúde financeira das empresas do que as indenizações civis, ao mesmo tempo em que garante imediatidade e a certeza da reparação em favor do trabalhador acidentado, já que a compensação dos danos realiza-se mediante o pagamento de benefícios acidentários, pagos em favor dos trabalhadores acidentados pelo Estado diretamente, sem necessidade de demanda judicial contra o empregador.

Contudo, e novamente adotando o modelo italiano, necessária se faz a desvinculação da gestão e fiscalização do seguro contra acidente do trabalho da instituição ligada à seguridade social, atualmente o INSS, com a criação de um órgão estatal específico.

Com tal desvinculação do INSS, esse órgão independente deverá se dedicar não apenas à arrecadação das contribuições do seguro e pagamento dos benefícios previdenciários acidentários, como também deverá ter como principal finalidade a implantação de uma cultura de prevenção de acidentes, desenvolvendo e promovendo constante evolução de um sistema integrado de proteção e apoio aos trabalhadores e empresas.

Outrossim, além dos problemas relacionados à garantia da indenização e à socialização dos riscos, um sistema de indenização deve estimular a prevenção, com a consequente redução dos custos sociais dos acidentes.

Tal estímulo, como atualmente já ocorre, deve continuar sendo realizado por meio da aplicação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário (abordado no tópico 3.3.2), o qual pode majorar o SAT em até 100% ou reduzi-lo em até 50% dependendo do desempenho de cada empresa no que se refere à adoção de medidas de prevenção de acidentes do trabalho e em relação à sua respectiva atividade.

Assim, sob o fundamento da teoria do risco da empresa, é possível a construção de um sistema de indenização de danos pessoais capaz de realizar satisfatoriamente todos esses objetivos: garantir ao mesmo tempo o direito a indenização decorrente de dano

patrimonial sofrido por ocasião do trabalho, a certeza da reparação e a socialização dos riscos por meio do seguro e da prevenção dos acidentes.

Para garantir que os benefícios previdenciários alcancem a reparação integral do dano, o valor da compensação tarifada dos danos pessoais garantido pelo SAT deve ser calculado a partir de critérios atuariais que o aproximem desta reparação integral, de modo a satisfazer as exigências de internalização dos custos de atividade ao mesmo tempo em que garante ao trabalhador uma indenização mais digna.

Sob esta ótica, cabe a reflexão de que o custo dos acidentes do trabalho acaba sendo socializado não apenas entre as empresas, posto que a internalização dos custos dos acidentes acaba refletindo nos preços finais dos produtos e serviços, sendo, conseqüentemente, repassado aos consumidores, ou seja, à toda a coletividade.

De todo modo, como o maior beneficiário da atividade econômica é a sociedade como um todo, bem como que as atividades tidas como “de risco” têm de ser desempenhadas por alguém, não se revela tão injusta a referida repartição dos seus custos, nos quais se inclui o seguro contra acidentes do trabalho.

Pelas razões expostas, é plenamente possível, além de sobremaneira necessário, o aprimoramento da legislação vigente para garantir compensação integral dos danos à pessoa relativo à renda substitutiva do salário.

Ocorre, contudo, que quando se trata de acidentes do trabalho, além do dano patrimonial reparado por meio da recomposição integral do salário do ofendido, há outros danos que também merecem reparação, como os danos morais, morfológicos, estéticos e sociais causados pelo mesmo infortúnio.

Não há dúvida que um acidente do trabalho, longe de apenas causar prejuízo financeiro à vítima em decorrência de sua incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho, causa também abalo à sua moral ao lhe obrigar a situações e privações de âmbito social às quais não seria submetida em condições normais. Além disso, se o infortúnio laboral lhe causar alguma deformidade física, a vítima pode ainda sofrer dano morfológico e estético.

Ante a inegável possibilidade de referidos danos serem passíveis de indenização que tente compensá-los, já que a reparação, em razão da natureza de tais danos, é praticamente impossível, faz-se necessário que a responsabilização civil subjetiva do empregador fique fora do regime previdenciário de acidentes do trabalho, ou seja, que não seja abarcada pelo seguro obrigatório contra acidentes do trabalho.

O que se propõe, portanto, é que, concomitantemente à existência do seguro de acidente do trabalho a cargo do empregador, o qual compreende a reparação do dano patrimonial pela responsabilidade objetiva, também exista a possibilidade de a vítima desse acidente buscar a compensação dos outros danos eventualmente causados pela via judicial com fundamento na responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Ademais, estando baseado o seguro contra acidentes do trabalho na teoria do risco, por óbvio que o ato ilícito (cometido mediante culpa ou dolo) praticado pelo empregador não pode ter sua “reparação” inserida no referido seguro obrigatório.

Assim, aos casos em que se comprovar a culpa ou dolo do empregador no infortúnio causado ao empregado permanecerá plenamente aplicável o dever de indenizar baseado na responsabilidade civil subjetiva, insculpida nos arts. 927, *caput* e 186, ambos do Código Civil 2002.

Com a adoção de tal modelo híbrido, estarão não apenas asseguradas a reparação integral do dano patrimonial, a certeza e imediatidade na sua concessão e a prevenção de acidentes, como também a possibilidade de “punição” do agente nos casos de acidentes em que este incorrer com culpa ou dolo.

6. CONCLUSÃO

No final do século XIX, o modelo de responsabilidade civil do Código napoleônico se deparou com uma nova realidade econômica e social decorrente de modificações provocadas pela revolução industrial. O crescimento da indústria e novos meios de transporte, movidos a vapor, acabaram provocando um brutal aumento no número de acidentes com lesões corporais.

Como em diversas situações o dano ocorre por culpa de ninguém, culpa da própria vítima, ou ainda por caso fortuito ou força maior, e que até então o dever de indenizar era fundado apenas na responsabilidade civil subjetiva, acabava ficando sem solução o problema da reparação do dano. Nesse contexto de crise do sistema de responsabilidade civil ancorado na culpa que ocorreu a evolução da culpa para a teoria do risco.

Assim, após o Código Civil Brasileiro de 1916, que adotava como regra geral a teoria da responsabilidade civil fundada na culpa e, excepcionalmente, em alguns dispositivos, a responsabilidade civil objetiva, em 1919 surge o regime especial de acidentes do trabalho, tendo sido o empregador onerado com a responsabilidade pelo pagamento de indenizações acidentárias.

Referido decreto instituiu a responsabilidade objetiva do empregador, com base na teoria do risco profissional, posto que estabeleceu a obrigação do empregador reparar o dano ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este, excetuando apenas os casos de força maior e dolo da própria vítima.

Todavia, não havia qualquer garantia que o pagamento das indenizações seria efetivamente realizado, pois o referido decreto instituiu um seguro de acidentes do trabalho, mas em caráter facultativo. Assim, primeiramente, o seguro facultativo foi substituído por seguro obrigatório privado ou o depósito obrigatório de uma caução em dinheiro.

Finalmente, em 1944, o seguro de acidentes do trabalho tornou-se obrigatório, cujo pagamento devia ser realizado na Instituição da Previdência Social em que estivesse filiado o empregado. Quando da instituição de sua obrigatoriedade, o empregador que pagava o

seguro era exonerado do pagamento de indenização com base na responsabilidade civil do direito comum.

Diante da evolução histórica da reparação acidentária não há dúvida que o seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador substituiu a responsabilidade civil do direito comum, configurando-se, portanto, em um seguro de responsabilidade civil.

Passou-se a se deparar, contudo, com outro problema: a Previdência Social passou a não conseguir suprir as necessidades dos trabalhadores acidentados, já que os benefícios concedidos na maioria dos casos não alcançam a remuneração recebida pelo trabalhador quando estava em atividade. Tal nova situação ocasionou o retorno à responsabilidade civil do empregador.

Assim, a doutrina e a jurisprudência atuais passaram a adotar a cumulação de ambas as espécies de responsabilidade civil, tanto subjetiva como objetiva, com o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho. Todavia, a escolha por esse caminho, ao contrário de beneficiar os trabalhadores acidentados, acaba por lhes impor o ônus de ter de recorrer ao Poder Judiciário para conseguir uma maior reparação do dano suportado.

Da análise histórica da evolução de ambos os regimes, e adotando-se como referência o sistema atual italiano, uma possível alternativa, e que vai ao encontro do quanto preconiza a Constituição Federal sobre a responsabilidade civil do empregador, é a adoção de um modelo híbrido.

Esse modelo consiste na responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco, ser totalmente abarcada pelo seguro contra acidentes do trabalho a cargo do Estado, enquanto que continua existindo a possibilidade de responsabilização civil do empregador caso ele incorra em dolo ou culpa para o acidente do trabalho.

Ademais, para garantir que os benefícios previdenciários alcancem a reparação integral do dano, o valor da compensação tarifada dos danos pessoais garantido pelo SAT deve ser calculado a partir de critérios atuariais que o aproximem desta reparação integral, de modo a satisfazer as exigências de internalização dos custos de atividade ao mesmo tempo em que garante ao trabalhador uma indenização mais digna.

Outra inovação, que tem como referência o sistema adotado na Itália, é a desvinculação da gestão e fiscalização do seguro contra acidente do trabalho da instituição

ligada à seguridade social, atualmente o INSS, com a criação de um órgão estatal específico, que deverá se dedicar não apenas à arrecadação das contribuições do seguro e pagamento dos benefícios previdenciários acidentários, como também à implantação de uma cultura de prevenção de acidentes.

Considerando ainda que um sistema de indenização deve estimular a prevenção, com a conseqüente redução dos custos sociais dos acidentes, deve permanecer inalterada a aplicação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário, ao servir de moderador do SAT para cada empresa dependendo do seu desempenho quanto à adoção de medidas de prevenção de acidentes do trabalho em relação à sua respectiva atividade.

É possível, portanto, a construção de um sistema de indenização de danos pessoais capaz de realizar satisfatoriamente todos esses objetivos: garantir ao mesmo tempo o direito a indenização decorrente de dano patrimonial sofrido por ocasião do trabalho, a certeza da reparação e a socialização dos riscos por meio do seguro e da prevenção dos acidentes.

Ocorre que um acidente do trabalho, longe de apenas causar prejuízo financeiro à vítima em decorrência de sua incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho, causa também abalo à sua moral ao lhe obrigar a situações e privações de âmbito social às quais não seria submetida em condições normais. Além disso, se o infortúnio laboral lhe causar alguma deformidade física, a vítima pode ainda sofrer dano morfológico e estético.

Ante a inegável possibilidade de referidos danos serem passíveis de indenização que tente compensá-los, já que a reparação, em razão da natureza de tais danos, é praticamente impossível, faz-se necessário que a responsabilização civil subjetiva do empregador fique fora do regime previdenciário de acidentes do trabalho, ou seja, que não seja abarcada pelo seguro obrigatório contra acidentes do trabalho.

Assim, concomitantemente à existência do seguro de acidente do trabalho a cargo do empregador, o qual compreende a reparação do dano patrimonial pela responsabilidade objetiva, merece a vítima desse acidente ter o direito de buscar a compensação dos outros danos eventualmente causados pela via judicial com fundamento na responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Ademais, estando baseado o seguro contra acidentes do trabalho na teoria do risco,

por óbvio que o ato ilícito (cometido mediante culpa ou dolo) praticado pelo empregador não pode ter sua “reparação” inserida no referido seguro obrigatório.

Desse modo, aos casos em que se comprovar a culpa ou dolo do empregador no infortúnio causado ao empregado permaneceria plenamente aplicável o dever de indenizar baseado na responsabilidade civil subjetiva do empregador, não se devendo olvidar de seu caráter pedagógico-punitivo.

Com a adoção de tal modelo híbrido, estarão não apenas asseguradas a reparação integral do dano patrimonial, a certeza e imediatidade na sua concessão e a prevenção de acidentes, como também a possibilidade de “punição” do agente nos casos de acidentes em que este incorrer com culpa ou dolo.

REFERÊNCIAS

- ALTALEX. *Codice civile*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>>. Acesso em: 16 out. 2016.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito previdenciário sistematizado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.
- ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Aprova a revisão do Código do Trabalho. Disponível em: <http://www.cite.gov.pt/pt/legis/Lei007_2009.html>. Acesso em: 16 out. 2016.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 133-160.
- BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- BELARDO, Leonardo de Faria. A responsabilidade civil no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e alguns apontamentos do direito comparado. *Revista de Direito Renovar*, n. 29, maio/ago. 2004.
- BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- BELMONTE, Alexandre Agra. *Instituições civis no direito do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BELTRAN, Ari Possidônio. *Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade*. São Paulo, LTr, 2001.
- BERTUSSI, Luís Antônio Sleimann; TEJADA, César A. O. conceito, estrutura e evolução da previdência social no Brasil. Disponível em: <http://www.upf.br/cepeac/download/rev_n20_2003_art2.pdf>. Acesso em 15 fev. 2015.
- BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Panorama da previdência social brasileira*. 3 ed. Brasília: MPS, 2008.
- _____. Ministério da Previdência Social. *Previdência social: reflexões e desafios*. Brasília: MPS, 2009.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. Florianópolis: Conceito, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Responsabilidade civil constitucional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 348, p. 197-203, out./dez. 1999.

COMISSÃO EUROPEIA. *Os seus direitos de segurança social em França. Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão*. União Europeia, 2012. Disponível em: <http://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20rights%20in%20France_pt.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO – CITE. Capítulo IV. Prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Artigo 281.º Princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho. Disponível em: <http://www.cite.gov.pt/pt/legis/CodTrab_LR1_006.html#L006S04>. Acesso em: 16 out. 2016.

COMUNE DI JESI. D.P.R. 30 giugno 1965, n. 1124. *Testo unico delle disposizioni per l'assicurazione obbligatoria contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali*. Publicado nel Supplemento ordinario alla Gazz. Uff. 13 ottobre 1965, n. 257. Disponível em: <<http://www.comune.jesi.an.it/MV/leggi/dpr1124-65.htm>>. Acesso em: 16 out. 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

COSTA, Hertz J. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DAL COL, Helder Martinez. *Responsabilidade civil do empregador: acidentes do trabalho*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.
- _____; URIAS, João. *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. v. 1.
- FERNANDES, Annibal. *Acidentes do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. *Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.
- GHERA, Edoardo. *Diritto del lavoro: il rapporto di lavoro*. Bari: Cacucci Editore, 2000.
- GONÇALVES, Ionas Deda. *Direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- HOMCI, Arthur Laércio. A evolução histórica da previdência social no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12493>>. Acesso em: 15 fev. 2016.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 16 out. 2016.
- ISTITUTO NAZIONALE PER L ASSICURAZIONE CONTRO GLI INFORTUNI SUL LAVORO. Disponível em: <<https://www.inail.it/cs/internet/home.html>>. Acesso em: 16 out. 2016.
- MANHABUSCO, José Carlos. *Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente do trabalho e do risco da atividade*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição federal*. São Paulo: LTr, 1989.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2796, 26.fev.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18580>>. Acesso em: 19 set. 2014.

MINISTÈRE DES AFFAIRES SOCIALES ET DE LA SANTÉ. Disponível em: <<http://www.social-sante.gouv.fr/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MINISTÈRE DU TRAVAIL, DE L'EMPLOI, DE LA FORMATION PROFESSIONNELLE ET DU DIALOGUE SOCIAL. Disponível em: <<http://www.travail-emploi-sante.gouv.fr/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro. *Regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis>. Acesso em: 16 out. 2016

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. *Proteção jurídica a saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Silvia. *Acidentes e doenças profissionais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos; ALVAREZ DE LA ROSA, Manuel. *Derecho de trabajo*. 16. ed. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Arece, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2037>>. Acesso em: 21 set. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da previdência social e os direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6881>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale secondo il sistema italo-comunitario delle fonti*. 3. ed. Napoli: Italiane, 2006.

PONGELLI, Giacomo. *Il risarcimento diretto nel codice delle assicurazioni*. Milano: Giuffrè, 2011.

RADÉ, Christophe. *Droit du travail et responsabilité civile*. Paris: LGDJ, 1997.

RAYNAUD, Pierre. De la responsabilité civile à la sécurité sociale: a propos de la nouvelle législation sur les accidents du travail. *Recueil Dalloz*, Chron, v. 23, p. 93-96, 1948.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Legifrance*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Legifrance*. *Code civil*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000032041571&dateTexte=20170111/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. *Sécurité Sociale*. Disponível em: <<http://www.securite-sociale.fr/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. *Service-Public*. Disponível em: <<http://www.service-public.fr/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROSSI, Andrea. *L'infortunio sul lavoro e le malattie professionali*. Milano: Magioli Editore, 2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. O acidente do trabalho, o benefício previdenciário e a indenização de direito comum. *Revista LTr*, São Paulo, v. 47, n. 8, p. 906, 1983.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Previdência Social como instrumento de prevenção dos riscos do trabalho. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v. 20, n. 190, p. 781-784, set. 1996.

_____. *Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SAMPAIO, Júnia Roberta Gouveia. *O financiamento da seguridade social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. *Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SERRA E GURGEL, J. B. *Evolução da previdência social*. Brasília: FUNPREV, 2008. Disponível em: <http://www.anasps.org.br/evolucao_historica_previdencia.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Direito do trabalho aplicado: segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. v. 3.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Mauro César Martins de. *Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho*. Campinas: Agá Juris, 2000.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev. atual. e amp. 2. tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Tratado de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. t. 1.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Acidente do trabalho e a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 635, p. 116–121, set, 1988.